



Sumário

1 Celebrando o Dia do Detetive.

(Pg. 1)

2 3 Anos do Reconhecimento da Profissão de Detetive Particular.

3 AFANÁSIO JAZADJI o autor do Dia Estadual do Detetive.

(Pag. 2)

4 Investigação Particular e o Profiler.

(Pag. 3/4)

5 Profissionais em Destaque.

(Pg. 5)

6 Aniversariantes de Julho.

(Pg. 6)

7 Publicações.

(Pg. 7/8)

BID - Boletim Informativo do Detetive

ANO I | Nº 12 | JUL/2020

O BID é uma publicação mensal gratuita, em formato eletrônico, que tem por objetivo divulgar ações institucionais e notícias do CONDESP.



26 de Julho

DIA DO DETETIVE NO CALENDÁRIO OFICIAL

Hoje comemoramos o Dia do Estadual do Detetive Particular, instituído pela Lei n.º 9.369/1996.

Em nosso múnus privado, respeitando os princípios legais que balizam a nossa atuação, exercemos função social assessorando pessoas e organizações na coleta de provas para tomada de decisões em âmbito pessoal ou, muitas das vezes, que se destinam à propositura ou contestação de quaisquer ações cíveis, inclusive com relação à ação penal privada.

O mercado competitivo exige profissionais competentes, responsáveis e qualificados, antenados na evolução dos recursos e instrumentos tecnológicos fundamentais ao exercício da profissão.

É nosso dever respeitar e fazer com que sejamos respeitados, deste modo dignificamos a nossa profissão, tendo-a sempre como o nosso título mais precioso, promovendo através de nossas atitudes e da boa prestação de serviços a elevação do prestígio da profissão perante a sociedade.

Parabéns, colegas

Detetives Particulares!

Devair Quesada da Silva
Presidente do CONDESP




UNINTER
GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
A DISTÂNCIA uninter.com

Ligue agora 0800 702 0500

3 ANOS DA NORMATIZAÇÃO DA PROFISSÃO

Caros detetives particulares de São Paulo e dos demais estados do Brasil, o dia *11 de abril* é uma data muito importante para o nosso coletivo de classe, particularmente neste ano de 2020, quando completamos 3 anos do reconhecimento da profissão pela *Lei n.º 13.432, de 2017*. Nesta 12ª edição do nosso Boletim, recordando o início da luta e da organização da *Comissão Nacional Pró-Regulamentação* que, sob a liderança do companheiro *Itacir Flores (RS)*, percorreu os corredores do Congresso buscando apoio ao projeto, renovamos homenagens a todos os colegas de Norte à Sul do Brasil que ampararam o movimento e fizeram história, especialmente ao ex-deputado e ex-ministro do Trabalho *Ronaldo Nogueira*, sem o qual não teríamos a *“Lei do Detetive Particular”*. Indelével conquista da categoria! A sobredita norma deu segurança jurídica e ainda destacou a atuação profissional do detetives particular, em especial como colaborador dos órgãos de polícia judiciária na elucidação de crimes. De outra parte, a cultura da informalidade que predomina tanto na forma pela qual esse profissional se coloca no mercado como no vínculo contratual que estabelece com o contratante e, sobretudo, no tocante à apresentação do resultado dos serviços que presta, se contrapõe ao modelo formal de atuação almejado pelo legislador nos termos das obrigações, direitos e deveres esculpido no corpo da *Lei n.º 13.432/2017*. Todavia restaram, da parte vetada, lacunas demasiadamente conhecidas atreladas à questão da habilitação e do controle de polícia administrativa sobre a prática da profissão, tópicos fundamentais da regulamentação e que, entre outros, estão presentes na *Sugestão n.º 23/2019* que tramita na *Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados (BID, Ed. n.º 4, Ano I, Pág. 3/6)*.

Saudações a todos!

Detetive Edson Frazão

Representante do CONDESP na Capital S. Paulo

Conheça um pouco da biografia do autor do “Dia do Detetive” no Estado

Idealizador do Resgate do Corpo de Bombeiros foi o deputado estadual mais votado no Brasil.



AFANÁSIO JAZADJI,

69 anos, natural de São Paulo, é o autor da Lei n.º 9.369, de 6 de setembro de 1996, sancionada

pelo Governador Mario Covas, que instituiu o dia “26 de julho” como o “Dia do Detetive Particular” no âmbito Estado de São Paulo (PL n.º 168/1993). Jornalista, radialista, publicitário e advogado, Afanásio elegeu-se pela primeira vez em 1986, com a maior

votação de um deputado estadual na história da República (558.138 votos). Ocupou uma vaga na Assembleia Legislativa entre 1987 e 2007, cinco eleições seguidas. Paulistano da Mooca, iniciou sua atividade profissional em jornais de bairro. Em 1980 na Rádio Globo de *São Paulo*, criou o Disque-Denúncia através do programa “*Patrulha da Cidade*” transmitido pela emissora, campeão nacional de audiência no rádio (1,4 milhão de ouvintes por minuto). Em outubro de 1985, pela Rádio Capital de São Paulo, dentro do quadro “*Gente Procurando Gente*”, Afanásio Jazadji conquistou o recorde mundial de localização de pessoas desaparecidas, façanha registrada no “*Guinness Book*”. Em 2014 lançou o livro “*50 Anos de Jornalismo do Mais Autêntico Comunicador Brasileiro*” (Ed. *Stampato*). Afanásio é membro da APJ - Academia Paulista de Jornalismo.

Investigação particular e o profiler

Verônica Veras

Criminal Profiling é uma esfera do conhecimento que atua prioritariamente na área investigativa e a profissão de profiler ainda não é reconhecida no mundo, mas muitos profissionais já utilizam os conhecimentos da área em seus trabalhos conseguindo perceber o seu valor na prática, e por isso pode ser de grande auxílio também para as investigações particulares.

Com o advento da Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, a profissão de detetive particular, ou detetive profissional, passou a ser regulamentada, criando novos meios de atuação profissional e facilitando a sua inserção no mercado de trabalho de forma legalizada.

Trata-se de uma lei simples que define a profissão, a sua ética, novas possibilidades operacionais, forma de prestação de serviços, o que é vetado para o profissional e seus direitos e deveres. Mesmo sendo um trabalho que já existe há muito mais tempo, depois de muitos anos e muitas tentativas, somente em 2017 entrou em vigor a lei que regulamenta a profissão e a coloca em um patamar que possibilita a sua atividade laboral. Mas muito além disso, a maior novidade está no art. 5º da lei que diz expressamente a viabilidade de auxiliar em investigações policiais com o aval do delegado:

Art. 5º O detetive particular pode colaborar com investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

Parágrafo único. O aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo.

O detetive particular é o primeiro profissional no Brasil a ter uma lei que possibilita a sua participação em investigação policial podendo ser contratado por qualquer uma das partes, algo realmente inovador na área investigativa brasileira. Mas qual é a relevância disso para o criminal profiling?

Assim como o detetive particular, o profiler também pode se beneficiar desse reconhecimento para encontrar mais abertura no âmbito policial e assim também conseguir auxiliar em outros tipos de investigação, quando necessário.

Ademais, o profiler pode atuar no setor privado assim como o detetive profissional, inclusive juntamente a ele para acrescentar conhecimento e ramos de trabalho, pois envolvem temas complementares e possibilitam a implementação de novas profissões que ainda não são regularizadas e precisam de reconhecimento nacional.

Apesar das novas possibilidades e de ser uma profissão promissora, é importante ressaltar que ainda existe muita resistência e falta de conhecimento quando se fala em investigação particular.

Por ser uma área de atuação autônoma, sem um conselho profissional próprio e um Código de Ética definido, não há fiscalização e um cuidado maior com a conduta ética de desempenho. Contudo, isso não impede que seja uma profissão necessária e válida em vários aspectos. Não se trata um trabalho focado somente em problemas conjugais, por exemplo, tema mais procurado.

O Criminal Profiling, não obriga, mas necessita de uma especialização por ser um tema abrangente e

complexo, assim como o detetive particular, que mesmo atuando em uma atividade específica, mas também complexa, não necessita de um curso ou formação específicos, apesar de existirem alguns, mas sem a devida regulamentação, o que dificulta a qualificação acadêmica e a disseminação de conhecimento e estudos sobre o tema.

A própria área de perfil criminal possui poucos estudos científicos nacionais, então, é preciso não só trabalhar em parceria, mas também focar nas interações entre as áreas investigativas para que cresçam e surjam cada vez mais em ambientes científicos, pois isso possibilita maior credibilidade e escrever sobre o tema informa melhor as pessoas que existem vários ramos e demandas para a investigação que aliviem as autoridades e que não se atenham somente a problemas conjugais.

Naturalmente existe ainda um longo caminho para a investigação particular no Brasil, mas também já é possível notar um crescimento e investimento na área, o que possibilita a valorização dos profissionais, principalmente, devido ao setor público não conseguir cumprir a demanda investigativa da população.

Isso ocorre devido aos índices de resolução de crimes ser baixíssimo por vários motivos. E um deles, com certeza, é a falta de estrutura e de profissionais para suportar a alta demanda, por isso a importância da abertura para terceiros que possam contribuir e amparar os setores públicos de investigação, que mesmo precisando de investimento por parte da segurança pública, ainda possui um longo caminho para o seu aprimoramento e de toda ajuda que precisar.

Cabe também frisar que a criação da lei e reconhecimento profissional, também é importante para viabilizar maiores investimentos em melhor qualificação profissional para quem é atuante na área, assim como regulamentação de cursos e critérios maiores para refinar as profissões que envolvem investigação particular e possibilitar o fortalecimento da profissão e um recurso ético mais aprimorado, demonstrando experiência e resultados, não somente para o detetive particular.

A maior luta daqueles que se especializam em Criminal Profiling ainda é focado em conseguir atuar na prática no Brasil com mais facilidade e abertura, não somente na área acadêmica, pois, assim como os detetives particulares, não existe muita disponibilidade das autoridades e do meio empresarial para ampliar suas atividades e perceber a relevância de resolver dúvidas e problemas que demandam trabalhos de investigação particular. A valorização precisa ser mútua, tanto dos profissionais, como daqueles que vão contratar seus serviços.



VERAS, Verônica. *Investigação particular e o profiler*. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/investigacao-particular-profiler/> Acesso em: 10 jul. 2020.





Barros, 38 anos, formado pela Central Única Federal dos Detetives (DF), é sócio administrador da empresa **DIP – Departamento de Investigação Particular Ltda.**, com sede em Brasília na capital federal. Na carreira a mais de 15 anos, filiado ao CONDESP desde 2015, o detetive Barros, vice-presidente da associação *ODB – Ordem dos Detetives do Brasil*, conseguiu com muito esforço e profissionalismo conquistar o seu espaço na profissão, investindo em recursos tecnológicos e na prestação de serviços de qualidade para os clientes.



Bid | BOLETIM INFORMATIVO DO DETETIVE **EXPEDIENTE**
CONDESP CNPJ 03.437.529/0001-65



Edson Ribeiro, 50 anos, natural de Altônia (PR), ex-policia, jornalista (MTE 0002612/MT), fundou e dirige a **Agência SIGILO'S Investigações**, empresa

localizada no centro da capital do estado do Mato Grosso, na região Centro-Oeste do Brasil. Ribeiro também atua na área da *informação* como proprietário do *portal de notícias Sinop em Foco* (MT). Formado pela Central Única Federal dos Detetives (SP), em 2010,



integra as fileiras do CONDESP desde 2018 e, atualmente, exerce o cargo de membro titular do *Conselho de Ética e Disciplina da associação*.

Ribeiro acumula 20 anos de know-how na carreira, atendendo diversificada demanda de trabalhos de investigação privada, particularmente de clientes do seguimento agropecuário.



Rastrek
NÓS RASTREAMOS TUDO!
MENSALIDADES A PARTIR DE **R\$ 49,90**
CARROS MOTOS CAMINHÕES OUTROS
COBERTURA NACIONAL E INTERNACIONAL
CONFIRA NOSSOS PLANOS
(18) 99126-3356 • (18) 99623-1987
rastrek.aracatuba



ANDRE LUIS DA SILVA (25), ISAC FELIX DE LIRA (5), LUIZ CARLOS MARQUES DE SOUZA (28), RAMOS PEDRO SATURNINO (29) e ZEDEQUIAS GARCIA SILVA (10)

Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inc. I, da Lei n.º 9.610/1998).

"Salva de Prata"

Homenagem concedida pela Câmara Municipal de São Paulo ao CONDESP, na Sessão Solene realizada em 26/11/2019, em reconhecimento aos seus 20 anos de atividade e serviços prestados à sociedade paulistana. Iniciativa do Vereador Mario Covas Neto.



MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

De saída, faz-se imperioso comentar quais são os três significados do instituto da prova, citando as lições do Mestre Guilherme Nucci: [...] **a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. [...]**

Noutro giro, meios de prova são as formas utilizadas pelas partes no processo para o convencimento do juiz, que remontam à formação do fato criminoso, isto é, à sucessão de acontecimentos, demonstrada dentro uma linha cronológica, referente ao delito cometido; esses elementos probatórios servirão de base para a decisão que será tomada pelo magistrado, podendo citar como exemplos a prova testemunhal, documental, pericial, etc.

Dito isto, os meios de prova são considerados como a prova em si, aquela produzida para remontar a dinâmica de determinada infração penal. Por outro lado, os chamados meios de obtenção de prova são aqueles que objetivam adquirir a prova em si, servindo de instrumentos para o alcance da mesma; em apartada síntese, nos ensina o sempre brilhante Aury Lopes Jr.: [...] **fontes de conhecimento”, mas sim “caminhos para chegar-se à prova [...]**

São exemplos de meios de prova a busca e apreensão, interceptação telefônica, etc. Portanto, os meios de obtenção de prova só terão utilidade para a persuasão do juiz se o seu resultado, isto é, a prova deles retirada, for interessante para o processo e tiver relação com a já referida história do fato criminoso. Concluindo, a diferença principal entre meio de prova e meio de obtenção de prova se dá pelo fato de que o primeiro é a própria prova em si, que serve para o convencimento do juiz, e o segundo se revela no procedimento para se chegar à prova propriamente dita, não servindo para remontar ao acontecido quando do cometimento do crime.



Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

Ato Administrativo n.º 21/2020.

“Designa Representante Regional da Entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 33, parágrafo único, do Estatuto, RESOLVE:

Art.1º - Nomear RONAN PIRES ROSA, inscrição n.º 01535, para o cargo de Representante Regional do estado de Goiás.

Art. 2º - Fica revogado o Ato Administrativo n.º 05/2019, publicado no Boletim Informativo Digital de 23/12/2019 (pg. 10).

Publique-se.

Devair Quesada da Silva
Presidente

02/07/2020.

Ato Administrativo n.º 22/2020.

“Designa Representante Regional da Entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 33, parágrafo único, do Estatuto vigente, RESOLVE:

Art.1º - Nomear FRANSEGIO DA COSTA BARROS, inscrição n.º 01286, para o cargo de Representante Regional do Distrito Federal.

Art. 2º - Revoga-se o disposto no Ato Administrativo n.º 17/2020, publicado no Boletim Informativo Digital de 27/03/2020 (pg. 10).

Publique-se.

Devair Quesada da Silva
Presidente

02/07/2020.

Ato Administrativo n.º 23/2019.

“Exoneração de Representante Regional”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, inciso III, do Estatuto vigente, RESOLVE:

Art.1º - Exonerar LUIZ CARLOS MARQUES DE SOUSA, inscrição n.º 01577, do cargo de Representante Regional de São José do Rio Preto - SP.

Art. 2º - Fica revogado o Ato Administrativo n.º 13/2020, publicado no Boletim Informativo Digital de 26/01/2020 (pg. 10).

Publique-se, 03/07/2020.

Devair Quesada da Silva
Presidente

Ato Administrativo n.º 24/2019.

“Exoneração de Representante Regional”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, inciso III, do Estatuto vigente, RESOLVE:

Art.1º - Exonerar JOSÉ ALVES DOS SANTOS, inscrição n.º 00708, do cargo de Representante Regional do estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Este ato administrativo entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Digital.

Publique-se, 08/07/2020.

Devair Quesada da Silva
Presidente

Ato Administrativo n.º 25/2020.

“Designa Representante Regional da Entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 33, parágrafo único, do Estatuto vigente, RESOLVE:

Art.1º - Nomear MARINA ROQUE MENDES, inscrição n.º 01069, para o cargo de Representante Regional do estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Este ato administrativo entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Digital.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva
Presidente

08/07/2020.

Expediente – Secretaria Geral

17/07/2020

1) Protocolos de inscrição **ARQUIVADOS:**

07153 – Luiz Carlos Marques de Sousa (Requerida baixa Fl. 14).

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

“A competência disciplinar não afasta a comum e, quando o caso constituir crime ou contravenção penal, deve ser comunicado às autoridades competentes”

Art. 1º – Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual deve se conduzir o detetive particular inscrito nos quadros do CONDESP, quando no exercício profissional.

Art. 2º – Os deveres do detetive privado compreendem, além da defesa do interesse que lhe é confiado, o zelo do prestígio de sua classe e o aperfeiçoamento da técnica das investigações de natureza reservada.

Art. 3º – Cumpre ao detetive particular, em relação ao exercício da profissão, à classe e aos colegas:

I – considerar a profissão como alto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometam a sua dignidade;

II – prestigiar as entidades associativas e sindicais da classe, contribuindo sempre que solicitado, para o sucesso de suas iniciativas em proveito da profissão, dos profissionais e da coletividade;

III – manter permanente contato com o CONDESP, inclusive pela internet, mantendo seus dados cadastrais sempre atualizados, procurando aprimorar o trabalho dessa Entidade;

IV – zelar pela existência, fins e prestígio do, aceitando mandatos e encargos que lhes forem confiados e cooperar com os que forem investidos em tais mandatos e encargos;

V – observar os postulados impostos por este Código, exercendo seu mister com dignidade e independência;

VI – exercer a profissão com zelo, discricção, imparcialidade, técnica, apreço pela verdade, lealdade e probidade, observando as prescrições legais e regulamentares de incidência;

VII – abster-se de prestar declarações à imprensa em geral sobre casos que lhe forem confiados, ainda que não revele os nomes do contratante e do(s) investigado(s), salvo em defesa própria ou de terceiros;

VIII – defender os direitos e prerrogativas profissionais e a reputação da classe;

IX – zelar pela própria reputação mesmo fora do exercício profissional, na vida social e privada;

X – auxiliar a fiscalização do exercício profissional, cuidando do cumprimento deste Código, comunicando, com discricção e fundamentadamente, aos órgãos e comissões competentes, as infrações de que tiver conhecimento;

XI – não se referir desairosamente sobre seus colegas ou outras instituições de representação da categoria;

XII – relacionar-se com os colegas, dentro dos princípios de consideração, respeito e solidariedade, em consonância com os preceitos de harmonia da classe;

XIII – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas, indenizando prontamente o prejuízo que causar por erro inescusável, dolo ou culpa.

Art. 4º – Cumpre ao detetive particular, em relação aos clientes:

I – inteirar-se de todas as circunstâncias do caso, antes de aceitar o encargo;

II – apresentar, ao investigar um determinado assunto, dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes de relevância que prejudiquem o juízo do cliente, informando-lhe dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer o trabalho investigativo;

III – recusar a execução de investigação que saiba legal, injusta ou imoral;

IV – comunicar, imediatamente, ao cliente a obtenção de elementos de comprovação cabal de suas suspeitas;

V – prestar ao cliente, quando este as solicite ou logo que concluída a investigação, contas pormenorizadas e entregando-lhe, mediante recibo, o relatório com o seu parecer;

VI – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica da investigação, reservando ao cliente a decisão do que lhe interessar pessoalmente;

VII – restituir íntegros ao cliente os papéis, bens e objetos de que não mais necessite;

VIII – dar recibo das quantias que o cliente lhe pague ou entregue a qualquer título;

IX – contratar, por escrito e previamente, a prestação dos serviços profissionais seguindo o modelo recomendado pelo CONDESP;

X – compensar o montante dos honorários recebidos ou recebê-lo proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado ou estágio da investigação, conforme pactuado;

Art. 5º – O detetive particular responde civil e penalmente por atos profissionais danosos ao cliente, a que tenha dado causa por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas.

Art. 6º – É vedado ao detetive particular:

I – aceitar serviço que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório;

§ Único. A realização de fotografia, filmagem e gravação de voz e imagem do investigado, de forma direta ou dissimulada, depende de autorização expressa do cliente, vedada à exposição de terceiro não interessado, salvo a realizada em ambiente público.

II – prestar declarações à imprensa em geral sobre casos que lhe forem confiados, salvo em defesa própria ou de terceiros;

III – transferir o sigilo da informação que nesse caráter lhe seja confiada, salvo determinação judicial;

IV – aceitar oferta de trabalho com remuneração que o desprestige como profissional ou esteja em desacordo com o mínimo fixado pela categoria;

V – investigar colega sem a concordância regular e formal do CONDESP;

VI – atuar como informante dos órgãos policiais ou participar de suas diligências;

- VII – portar arma de fogo sem autorização legal e usar ostensivamente sem critério distintivo funcional;
- VIII – realizar interceptação telefônica e do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática;
- IX – violar o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e de dados.
- X – praticar quaisquer atos de concorrência desleal aos colegas;
- XI – solicitar ou receber do cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas;
- XII – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do CONDESP, de suas Comissões, das Assembleias Gerais ou de Representantes regionais no território do Estado de São Paulo.

Art. 7º – Compete ao na forma de seu Estatuto, ou ao Representante Regional em cuja jurisdição se encontrar inscrito o detetive particular associado, a apuração das faltas que cometer contra este Código, e a aplicação das penalidades previstas no regulamento interno em vigor.

Art. 8º – Comete grave transgressão ética o detetive particular que desatender os preceitos dos artigos 3º, I, V, VI, IX e XII; 4º, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X; 6º, I, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e XII, e transgressão de natureza leve o que desatender os demais preceitos deste Código.

Art. 9º – Será punido com exclusão compulsória do quadro de inscritos com a imediata recolha da cédula funcional emitida pelo CONDESP o detetive particular que incidir em infração aos artigos 3º, I, XIII, 4º, III, e 6º, I, V, VI, VIII e IX deste regulamento.

Art. 10º – Será suspenso o membro inscrito que incorrer em violação aos princípios dos artigos 3º, VI e XII, 4º, II, VII, e 6º, II, III, IV, V, X e XII, e serão punidos com censura reservada, cumulada ou não com pena pecuniária, a critério do órgão processante, o que desatender aos demais dispositivos deste Codex.

Parágrafo Único. A multa variará de no mínimo de 10 (dez) a no máximo de 50 (cinquenta) vezes o valor da mensalidade vigente (REVOGADO).

Art. 11 – Levando em conta a natureza da infração e os antecedentes do detetive particular, a suspensão será de 60 (sessenta), 90 (noventa) ou, no máximo, de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva entrega da identificação funcional tutelada pelo CONDESP (REVOGADO).

Art. 12 – O processo disciplinar instaura-se de ofício mediante representação do interessado, tramita em sigilo, até seu término, só tendo acesso as suas informações às partes, seus defensores e a autoridade judiciária que o requisitar.

Art. 13 – As regras deste Código obrigam aos profissionais inscritos por “adesão voluntária” no Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo – CONDESP.

Parágrafo Único. Se efetivamente intimado ou notificado para prestar esclarecimentos ou apresentar defesa, mesmo que em fase de apuração preliminar, o Investigador Particular que por decisão pessoal requerer baixa de sua inscrição só poderá ser readmitido como membro, com o mesmo ou novo número de matrícula, se transcorridos completos quatro anos de seu desligamento.

Art. 14 – Respeitando-se os artigos 10, 11 e 12 da 2ª Consolidação do Estatuto, a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares, no âmbito de competência do CONDESP, prescreve em cinco 90 (noventa) dias, contados da data da constatação oficial do fato.

Art. 15 – A Diretoria Executiva promoverá a ampla divulgação deste Código de Ética e Disciplina.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário. Cumpra-se e Publique-se.

Republicação - Secretaria Geral, 10/07/2020.

JOSÉ CARLOS DESOULZA

Presidente do CED

Conselho de Ética e Disciplina



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões “detetive particular”, “detetive profissional” e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O detetive particular pode colaborar com investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

Parágrafo único. O aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo.

Art. 6º Em razão da natureza reservada de suas atividades, o detetive particular, no desempenho da profissão, deve agir com técnica, legalidade, honestidade, discrição, zelo e apreço pela verdade.

Art. 7º O detetive particular é obrigado a registrar em instrumento escrito a prestação de seus serviços.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços do detetive particular conterá:

- I - qualificação completa das partes contratantes;
- II - prazo de vigência;
- III - natureza do serviço;
- IV - relação de documentos e dados fornecidos pelo contratante;
- V - local em que será prestado o serviço;
- VI - estipulação dos honorários e sua forma de pagamento.

Parágrafo único. É facultada às partes a estipulação de seguro de vida em favor do detetive particular, que indicará os beneficiários, quando a atividade envolver risco de morte.

Art. 9º Ao final do prazo pactuado para a execução dos serviços profissionais, o detetive particular entregará ao contratante ou a seu representante legal, mediante recibo, relatório circunstanciado sobre os dados e informações coletados, que conterá:

- I - os procedimentos técnicos adotados;
- II - a conclusão em face do resultado dos trabalhos executados e, se for o caso, a indicação das providências legais a adotar;
- III - data, identificação completa do detetive particular e sua assinatura.

Art. 10 É vedado ao detetive particular:

- I - aceitar ou captar serviço que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório;
- II - aceitar contrato de quem já tenha detetive particular constituído, salvo:
 - a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou a quem substituirá;
 - b) na hipótese de dissídio entre o contratante e o profissional precedente ou de omissão deste que possa causar dano ao contratante;
- III - divulgar os meios e os resultados da coleta de dados e informações a que tiver acesso no exercício da profissão, salvo em defesa própria;
- IV - participar diretamente de diligências policiais;
- V - utilizar, em demanda contra o contratante, os dados, documentos e informações coletados na execução do contrato.

Art. 11 São deveres do detetive particular:

- I - preservar o sigilo das fontes de informação;
- II - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;
- III - exercer a profissão com zelo e probidade;
- IV - defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe;
- V - zelar pela conservação e proteção de documentos, objetos, dados ou informações que lhe forem confiados pelo cliente;
- VI - restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado;
- VII - prestar contas ao cliente.

Art. 12 São direitos do detetive particular:

- I - exercer a profissão em todo o território nacional na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma desta Lei;
- II - recusar serviço que considere imoral, discriminatório ou ilícito;
- III - renunciar ao serviço contratado, caso gere risco à sua integridade física ou moral;
- IV - ser publicamente desagradado, quando injustamente ofendido ou recebê-lo proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado, conforme pactuado;
- V - (VETADO);
- VI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- VII - ser publicamente desagradado, quando injustamente ofendido no exercício da profissão.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2017; 196º da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER

Osmar Serraglio

Henrique Meirelles

Ronaldo Nogueira de Oliveira

Eliseu Padilha

Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.4.2017

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13432.htm





Domingo, 28 de junho de 2020.

O BID é uma publicação mensal gratuita, em formato eletrônico, que tem por objetivo divulgar ações institucionais e eventos do CONDESP



Sumário

Propagação da covid-19 cresce no interior de SP.
Pg. 1

Artigo
Considerações sobre a
investigação defensiva.
Pg. 2/4

Profissionais em Destaque.
Pg. 5

Aniversariantes de Junho.
Pg. 6

Publicações.
Pg. 7

Chega a 13,9 mil óbitos e quase 240 mil casos de covid-19 em São Paulo.

Dos 645 municípios paulistas, houve pelo menos uma pessoa infectada em 604 cidades, sendo 334 com um ou mais óbitos. Os casos e óbitos provocados pelo novo coronavírus seguem aumentando no interior do estado. Em 14 de abril, o interior correspondia a 10,75% do total de casos confirmados da doença em todo o estado, mas em 14 de maio o número saltou para 18,96%. No levantamento de 14 de junho, esse valor já era de 27,02% de todos os casos do estado.

Os principais fatores de risco associados à mortalidade são cardiopatia (58% dos óbitos), diabetes mellitus (43%), doenças neurológica (11,3%) e renal (10%), pneumopatia (8,4%). Outros fatores identificados são obesidade (6,9%), imunodepressão (6,4%), asma (3,3%), doenças hepática (2,2%) e hematológica (2%), Síndrome de Down (0,4%), puerpério (0,1%) e gestação (0,1%). Esses fatores de risco foram identificados em 10.116 pessoas que faleceram por COVID-19 (80,1%).

Entre as vítimas fatais estão 8.075 homens e 5.891 mulheres. Os óbitos continuam concentrados em pacientes com 60 anos ou mais, totalizando 74,1% das mortes. Observando faixas etárias, nota-se que a mortalidade é maior entre 70 e 79 anos, seguida pelas faixas de 60 a 69 anos e 80 e 89 anos.



UNINTER
GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
A DISTÂNCIA uninter.com

Ligue agora 0800 702 0500

Breves considerações sobre a investigação criminal defensiva

Rhendrix Bruno

Um grande dilema para os casuísticos da área criminal é a dificuldade de plena atuação dentro da fase investigatória policial. A aplicação das garantias e direitos individuais, o sistema penal brasileiro frente a proteção do contraditório e ampla defesa, além de outros direitos garantistas apontam uma dificuldade e desequilíbrio no trabalho da defesa nesta fase.

O constitucionalismo tem sofrido grande transformação ao longo da história, vindo de uma fase puramente legalista ou positivista, transformando-se no conhecido pós-positivismo. Este último traz a estruturação constitucional não somente baseada na aplicação pura da norma, mas juntamente com métodos de aplicação, ou melhor, interpretação constitucional, além dos princípios constitucionais que foram erguidos ao mesmo patamar das normas constitucionais.

Neste sentido, Pedro Lenza, diz:

[...]Busca-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, buscar a eficiência da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, especialmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais[...] (LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 2009. Pg. 9)

Princípios como o contraditório e ampla defesa, a presunção de inocência, o direito de defesa, entre outros, passaram a ser não somente princípios processuais penais ou penais, para serem também direitos constitucionais. A Constituição de 1988 tem forte influência garantista e, foi fundamental para a transformação jurídico constitucional brasileira, trazendo princípios implícitos e explícitos, que fornecem um modelo básico de aplicação do sistema penal brasileiro.

No sentido gramatical, sob o aspecto constitucional, garantia significa: “Normas tuteladas pela CF visando proteger o indivíduo contra o abuso de poder por parte do Estado e garantir o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (GUIMARÃES, D. T. Dicionário compacto Jurídico. 2009. P.218).

O Garantismo penal, idealizado por Luigi Ferrajoli em sua obra, Direito e Razão – Teoria do garantismo penal, procurou expandir o aspecto da liberdade do indivíduo e amortecer o abuso punitivo estatal, estabilizando um meio termo no relacionamento penal, entre o indivíduo e o Estado. O Garantismo penal não procurou colocar em um idêntico patamar a liberdade e a punição estatal,

entretanto que tivesse prevalência a liberdade individual, encurtando ao máximo plausível a reprimenda estatal. O garantismo penal foi inserido no rol constitucional como forma de reprimir os abusos estatais e maximizar os direitos e garantias fundamentais.

Contudo hoje, a prática criminal revela a impossibilidade de aplicação de tais direitos e garantias na fase inquisitorial. O direito de defesa nesta fase, é genuinamente engessado. A produção de provas, o requerimento de diligências, inclusive, a dificuldade de vista dos autos de inquérito policial nas delegacias, são exemplos de engessamento prático da defesa na fase investigatória. O investigado somente deve esperar angustiadamente pelo juízo do Ministério Público, quando da decisão de denúncia do acusado.

Entendendo a Investigação Criminal Defensiva

O atual modo de apuração da infração penal, remonta a uma amarga fase na história de restrição e anulação dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Não obstante a fase de investigação policial ser conhecida como fase inquisitória, distante de qualquer aplicação do contraditório e ampla defesa.

Esse modelo de investigação com repressão as garantias constitucionais, é um tanto quanto defasado, visto que subtrai qualquer possibilidade de defesa na fase investigatória. Sendo que em regra, tende a ser demasiadamente acusatória, com vista a condenação do acusado.

Neste passo, cresce no direito processual constitucional penal moderno o instituto da “Investigação Criminal Defensiva”. Este tem o condão de levar a defesa a possibilidade de participação mais incisiva na fase pré-processual, trazendo as garantias constitucionais de proteção do acusado/imputado à investigação policial e, estabelecendo uma igualdade entre acusação e defesa.

A investigação tendenciosamente acusatória é cada vez mais comum na prática criminal. Numerosos casos revelam que o investigado é indiciado sem existir qualquer indício comprobatório de autoria, ou, ao menos, nada de concreto. Ou ainda, algum erro na ocorrência policial e posterior inquérito. Apesar disso, pode ser denunciado pelo titular da ação penal, mesmo não havendo justa causa para tal.

Neste lamiré, tem-se um moderno e ideal modelo de investigação criminal, com vista a verdade, aos direitos e garantias constitucionais, trazendo a possibilidade de defesa para o imputado e, ainda, garantindo a plena eficiência da investigação criminal. E por fim, evitando que casos errôneos venham a se desdobrar em ações penais infundadas.

Objetivos da Investigação Criminal Defensiva

No modelo de investigação defensiva, poderia a defesa requisitar oitiva de testemunhas ou realizá-las, produzir provas, fazer diligências, fazer uma atuação mais presente frente ao inquérito policial, assim como nos modelos modernos de investigação já adotados em alguns países, como na Itália e no modelo Norte-americano.

Assim sendo, com vistas, o garantismo penal alerta para uma igualdade de direitos e oportunidades entre acusação e defesa, plenamente cabível no sistema processual penal acusatório. Neste sentido, a investigação criminal defensiva “é instrumento a serviço do defensor do imputado, que lhe permite, desde o início da persecução prévia ou mesmo na eventualidade de sua instauração, recolher dados materiais úteis a defesa dos interesses de seu cliente” (MACHADO, André Augusto Mendes. *Investigação Criminal Defensiva*. 2010. P. 171).

Francisco da Costa Oliveira (2004), apud André Augusto M. Machado (2010, p.172) cita em sua obra, “a defesa e a investigação do crime”, determinados objetivos da investigação defensiva: [...] (I) comprovação do alibi ou de outras razões demonstrativas da inocência do imputado; (II) desresponsabilização do imputado em virtude da ação de terceiros; (III) exploração de fatos que revelam a ocorrência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade; (IV) eliminação de possíveis erros de raciocínio a que possam induzir determinados fatos; (V) revelação da vulnerabilidade técnica ou material de determinadas diligências realizadas na investigação pública; (VI) exame do local e a reconstituição do crime para demonstrar a impropriedade das teses acusatórias; (VII) identificação e localização de possíveis peritos e testemunhas [...]

Alguns destes objetivos já são concretizados no procedimento do tribunal do júri, por se versar de uma defesa de maior complexidade, a defesa já busca diversos elementos aptos a captar o maior número de dados para uma eventual ação penal. André Augusto M. Machado (2010, p.172), sustenta que a investigação criminal defensiva tem sua eficácia diretamente relacionada com o fator tempo, sendo que, o início imediato desta, auxilia na quantidade de subsídios materiais garantidores a defesa do imputado.

Nesta concepção, com a imputação formal do delito a pessoa, esta necessita o quanto antes nomear um defensor, para que este inicie os procedimentos investigatórios (MACHADO, André Augusto Mendes, 2010, p.172). Contudo, o fato de o atribuído não ter condições financeiras para arcar com os custos de um defensor particular, não poderá ser empecilho a seus direitos individuais e fundamentais de defesa, sendo que,

neste caso a própria Defensoria Pública deverá providir aos procedimentos investigatórios.

Do Garantismo, da Eficiência e das Limitações da Investigação Defensiva

Agora, qual seria a real necessidade da investigação criminal defensiva? Isso não inviabilizaria a eficiência da investigação policial? E quais são suas limitações práticas e jurídicas? São típicas dúvidas que surgem ao longo do estudo da investigação criminal defensiva.

É cediço que esse instituto é algo moderno e jamais pensado até então para o modelo investigatório brasileiro. De fato é uma quebra de paradigma, uma quebra do atual sistema investigatório. Logicamente, que deverá haver uma aplicação ponderada desse instituto com vistas a eficiência da investigação criminal. Assim, não é lógico trazer o modelo produzido na Itália e aplicar diretamente no direito brasileiro, isso deve ser feito com ponderação e, sempre com vistas a Constituição Federal.

O centro desse sistema investigatório são as garantias constitucionais, através do qual poderá oferecer ao imputado seu pleno acesso e, isso sem perder a eficiência da investigação criminal.

Dispõe Guilherme Madeira Dezem, apud André Augusto M. Machado (2010, p.171), “a conciliação de eficiência e garantismo, no processo penal, é fundamental ‘para que se evite tanto o uso cego do poder (eficácia exacerbada do sistema) como a queda em inócuo ritualismo sem qualquer punição justa (uso exacerbado do garantismo)’”.

Assim, portanto, a investigação criminal defensiva vêm como instrumento embasado na eficiência e garantismo, com as qualidades básicas de igualdade que possibilitam ao acusado obter elementos de convicção probatória.

O principal papel da investigação criminal defensiva, se mostra não só como ferramenta de amparo do indivíduo, todavia faz parte de uma dimensão muito mais ampla, que são as garantias fundamentais, que quando aplicadas minimizam o risco de ações penais injustas ou infundadas.

Neste passo, é claro que a autoridade policial em uma investigação criminal não dará todo o contraditório para o investigado, se não, claramente haveria a ineficácia da investigação e dos procedimentos investigatórios que o acompanham, permitindo um uso exacerbado do garantismo.

Estamos falando de um contraditório diferido ou postergado, mas com possibilidade da ampla defesa, que sugere ao investigado a possibilidade de averiguar por

meios próprios e trazer ao conhecimento das autoridades novos fatos, novas provas, que revelarão a sua inocência, gerando uma maior substância nos autos do inquérito para evitar uma eventual denúncia, ou em último caso, se fora denunciado, criar um maior equilíbrio na fase processual, afim de que o Estado-juiz tenha um maior campo cognitivo de julgamento.

Quanto as limitações, o causídico que atua na investigação defensiva se faz obediente a ética profissional e a outras limitações do próprio instituto, como: a proibição de produção de provas falsas, ilícitas, ou meramente protelatórias, com vistas a confundir a autoridade competente. Outra limitação é a não imperatividade das diligências da investigação criminal defensiva, o defensor deve contar com a participação voluntária de terceiros, como testemunhas e informantes, posto que não tem o poder de polícia e, se houver, eventualmente, violação de direitos individuais, deve o defensor pedir autorização judicial ou fazer requerimento à autoridade policial.

Ainda, o dever de buscar a verdade real deve ser tão somente do Estado, sendo que o imputado oferecerá somente aquilo que lhe for conveniente para sua defesa, com vistas ao princípio "nemo tenetur se detegere" (o direito de não produzir prova contra si mesmo). Assim, quando de uma eventual investigação pela defesa, não terá obrigação de apresentar novos fatos ou provas ou, delitos descobertos que o prejudiquem. Em complemento, também se faz presente o sigilo profissional que deve estar presente entre o advogado e o seu cliente.

Do Resultado da Investigação Defensiva

No que tange a valoração dos resultados obtidos na investigação defensiva, ainda deverá haver grande debate na ceara jurídica brasileira, porém um modelo já vigente e debatido é o modelo de investigação criminal defensiva italiano. Na Itália, a jurisprudência aponta uma equivalência, igualdade entre a investigação defensiva e pública, sendo que a força probatória e a utilização processual é a mesma (MACHADO, André Augusto Mendes. 2010. P.178). Assim deve o Estado-juiz utilizar seu critério de julgamento para fazer uma análise das provas contidas no processo e, assim fazer um julgamento objetivo e imparcial.

Conclusão

A investigação defensiva, portanto, é um procedimento privado de responsabilidade do próprio imputado, por meio de seu defensor. Os atos realizados dentro desta investigação, concretizam-se como atos de mero caráter informativo e substancial, pois são realizados de forma particular e sem observância do contraditório e ampla defesa.

Por fim, os objetivos, portanto, da investigação defensiva seriam: o afastamento de uma imputação injusta na fase preliminar da persecução penal, conseqüentemente de uma eventual ação penal infundada; igualmente, caso se prosseguisse a ação penal, que o indivíduo tenha a seu favor os resultados da investigação privada, não só aos autos da investigação pública; garantir a paridade de armas, gerando um equilíbrio de provas, em face da investigação do Ministério Público; em fase da ação penal, os resultados da investigação defensiva serviriam para ampliar o campo cognitivo do magistrado, afim de que este tome a decisão mais justa e imparcial possível.

Apesar da legalização da matéria, com o PLS 156/2009, que traz o novo Código de Processo Penal brasileiro a investigação criminal defensiva já pode ser aplicada no atual ordenamento jurídico, somente frente as garantias e direitos individuais previstos na Constituição Federal de 1988, já que não há nada que proíba sua aplicação.

<https://rhendrixbruno.jusbrasil.com.br/artigos/122337368/breves-consideracoes-sobre-a-investigacao-criminal-defensiva>

Publicado no site há 6 anos




Rastrek
RASTRAMENTO VEICULAR

NÓS RASTREAMOS TUDO!

MENSALIDADES A PARTIR DE **R\$ 49,90**

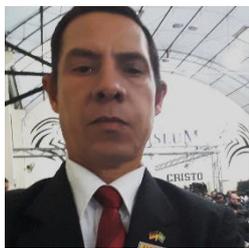
☑ CARROS ☑ MOTOS ☑ CAMINHÕES ☑ OUTROS

COBERTURA NACIONAL E INTERNACIONAL
CONFIRA NOSSOS PLANOS

(18) 99126-3356 • (18) 99623-1987

 [rastrek.aracatuba](https://www.instagram.com/rastrek.aracatuba)





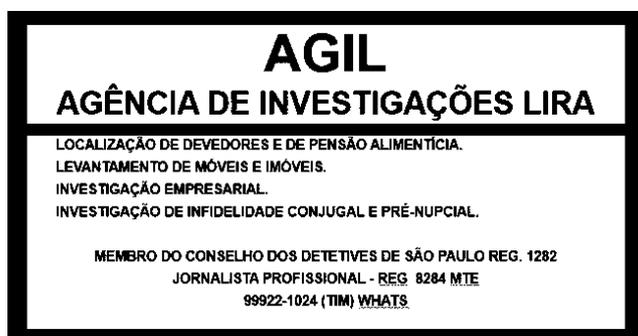
Luiz Carlos Ramos, 55 anos, formado pela APRODEPAB em 1989, natural de Cambé (PR), filiou-se ao CONDESP em 2013. Ramos é um dos membros mais ativos do Conselho, engajado nas ações desenvolvidas pela entidade no sentido da representação da classe. *“O nosso Conselho possui realmente um histórico de demandas na defesa dos interesses da profissão”*, ressaltou Ramos.



Giovanna Fernandes, formada pela Academia Federal dos Detetives em 2001, natural de Campinas (SP), filiada ao CONDESP desde 2015, é uma profissional gabaritada e que se destacou num mercado tão acirrado como é o da região metropolitana de sua cidade natal. Iniciou na profissão trabalhando como “campaneira” para algumas agências na capital São Paulo. Atualmente reside em Orlando no centro da Flórida (EUA).



Isac Felix de Lira, 54 anos, natural de Morumbi (PR) graduado em Jornalismo pela UNIPAR, concluiu o curso de detetive profissional pelo Instituto Padre Reus (Investig) em 2008. Filiou-se ao CONDESP em 2015. Ex-policial, é um profissional experiente, técnica e intelectualmente qualificado, somando mais de uma década de atuação ininterrupta na carreira de investigador privado na Região Metropolitana de Cascavel, no Oeste do estado do Paraná.



Marina Mendes, formada pelo próprio CONDESP integra os quadros de profissionais afiliados desde maio de 2016. Natural de Alfenas (MG), é uma jovem e promissora detetive que teve a oportunidade de ingressar na carreira com o apoio e a devida supervisão, ao realizar estágio, entre 2011 e 2016, a convite do detetive Décio Freitas, diretor e proprietário da Agência A K O P O L (Ribeirão Preto - SP) uma das mais conceituadas empresas de investigação privada do estado de São Paulo. Marina é membro suplente do Conselho de Ética e Disciplina do CONDESP.

Novo Associado



O detetive **Garcia Araújo**, diretor e proprietário da **Agência J A G U A R Inteligência Civil Ltda.**, estabelecido em Brasília (DF), confirmou que irá se inscrever nos quadros do

CONDESP. A JAGUAR atua no ramo da investigação particular e também oferece cursos e treinamentos de qualificação e aperfeiçoamento para detetives e seguranças particulares.



Decisão do CED resulta no primeiro caso de expulsão de afiliado em 20 anos de existência do CONDESP.

A deliberação do Conselho de Ética e Disciplina saiu na sessão de julgamento do Processo Ético-Disciplinar n.º 01/2020, realizada em 31 de maio do corrente.

Por maioria de votos, o colegiado aprovou o parecer do relator pela expulsão do representado, cujo inteiro teor foi publicado na página 6 do BID do mês de maio. Um dos três conselheiros titulares se absteve de votar, em razão da relação de amizade com o representado que é do estado de Goiás.

Na decisão (pg. 7 deste Boletim), o presidente do colegiado acompanhando o parecer do relator, ficou reconhecida a prática de infração ética grave (ofensa moral) pelo representado revel, consoante os artigos 3º, incisos XI e XIII, e 9º do nosso Código de Ética e Disciplina.

A punição recomendada pelo Conselho de Ética deve ser homologada em Assembleia Geral, a qual será convocada regularmente após o fim do isolamento social instituído pelo governo estadual por conta da pandemia de coronavírus.

Bid | BOLETIM INFORMATIVO DO DETETIVE | **EXPEDIENTE**
CONDESP CNPJ 03.437.529/0001-65

DECIO FREITAS
MTE 0087732/SP
Direção

ANDRE LUIS
MTE 0082224/SP
Edição

"Salva de Prata"

Homenagem concedida pela Câmara Municipal de São Paulo ao CONDESP, na Sessão Solene realizada em 26/11/2019, em reconhecimento aos seus 20 anos de atividade e serviços prestados à sociedade paulistana. Iniciativa do Vereador Mario Covas Neto.



Aniversariantes de **junho**

ALINNE RODRIGUES (21) ,
CLAUDINEI SOPRAN (04) , e
RUBISLÂNIA DA SILVA PAIS (05).

ANUIDADE 2020

1 ATÉ 20/07/2020 R\$ 175,09	2 ATÉ 20/08/2020 R\$ 176,84	3 ATÉ 20/09/2020 R\$ 178,60
---	---	---

ATENÇÃO:

O valor é de **R\$ 165,00**, se pago até **20 de fevereiro** de cada ano. Fora da data base, incide 2% de multa + 1% a.m. de juros de mora.



Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA - CED

Ata de Julgamento

Sessão Virtual

Aos 31 dias do mês de maio de 2020, às 15:30h, reuniram-se em sessão de julgamento os membros do CED - Conselho de Ética e Disciplina do CONDESP - Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo. Havendo o número regimental, o Presidente do CED, José Carlos de Souza, declarou abertos os trabalhos de julgamento do Processo Ético Disciplinar - **PED n.º 01/2020**, originário da Representação formulada por A.L.S. em face de M.L.M.V.X. (fls. 2/3). Em seguida, concedeu a palavra ao relator José Humberto Jesus de Souza. O Relator fez a leitura integral do seu relatório e voto recomendando a exclusão do Representado. Na sequência, sem debates ou pedidos de esclarecimentos, o Presidente da sessão acompanhou o voto do Relator. Considerando a suspeição do Conselheiro Edson Ribeiro que absteve-se de votar, o Presidente declarou aprovado o parecer da lavra do Relator. **ACÓRDÃO N.º 01/2020 EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. OFENSA MORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO DO PROFISSIONAL ASSOCIADO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos do PED/CED n.º 01/2020, em que é Representado o associado M.L.M.V.X., e adotado o voto do Conselheiro Relator (Fl. 12 e verso), que passa a fazer parte do presente: **"ACORDAM os Conselheiros do CED do CONDESP, por maioria, pela procedência da Representação e recomendando a EXCLUSÃO do profissional, visto que caracterizada infração Ética (art. 9º do Código de Ética e Disciplina do CONDESP)".** Registrado o Acórdão, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:00h. Participantes: José Carlos de Souza, José Humberto Jesus de Souza e Edson Ribeiro. Eu, José Humberto Jesus de Souza, lavrei a presente ata que lida e achada conforme segue assinada.

José Carlos de Souza -Presidente

José Humberto Jesus de Souza - Secretário de Sessão

Edson Ribeiro – Conselheiro Titular

Edital de Notificação Para Regularização da Anuidade

Ficam os associados e associadas cujos números de inscrição constem da relação abaixo **NOTIFICADOS** para, até o dia 20 de agosto de 2020, regularizarem o pagamento da ANUIDADE do exercício, observado o disposto na Resolução DIR n.º 04/2020, sob pena de **SUSPENSÃO** automática dos direitos sociais, conforme os artigos 9º, inciso III, e 11, inciso II, da 2ª Consolidação do Estatuto do CONDESP:

01517;

01525;

01063;

01555;

01561;

01568;

01554;

01249;

00598;

01536;

01530;

01559;

01551;

00778;

01075;

01558;

01290;

01541;

01542;

01562; e

01537.

E para que não se alegue desconhecimento, expediu-se o presente Edital publicado no Boletim Digital do CONDESP para fins de publicidade.

Devair Quesada da Silva

Presidente

25/06/2020

Expediente – Secretaria Geral

26/06/2020

I) Protocolos de inscrição **DEFERIDOS:**

07159—Cristiano Cotrin Ferraz – Matr. 01583 (Prov);

07160—Gabriel de Moraes Bertoni – Matr. 01584 (Prov).

Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inc. I, da Lei n.º 9.610/1998).



Diário Oficial

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 65.014, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde;

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, Decreta:

Artigo 1º - Observados os termos e condições estabelecidos no **Decreto nº 64.994**, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 28 de junho de 2020, a vigência:

I – da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

II – da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor em 16 de junho de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de junho de 2020

JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira Secretário de Agricultura e Abastecimento

Patrícia Ellen da Silva Secretária de Desenvolvimento Econômico

Sergio Henrique Sá Leitão Filho Secretário da Cultura e Economia Criativa

Haroldo Corrêa Rocha Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Henrique de Campos Meirelles Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto Secretário de Logística e Transportes

Paulo Dimas Debellis Mascaretti Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi Secretário de Desenvolvimento Regional

José Henrique Germain Ferreira Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo Secretário da Administração Penitenciária

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aildo Rodrigues Ferreira Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuth Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Julio Serson Secretário de Relações Internacionais

Mauro Ricardo Machado Costa Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

Antonio Carlos Rizeque Maluf Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia Secretário de Governo.



Quarta-feira, 27 de maio de 2020.

O BID é uma publicação mensal gratuita, em formato eletrônico, que tem por objetivo divulgar ações institucionais e eventos do CONDESP



Sumário

Governo de SP monitora o isolamento social por meio de telefonia móvel.

Pg. 1

Artigo

O valor do desenho infantil na investigação de abuso sexual.

Pg. 2/4

Profissional em Destaque.

Pg. 4

Aniversariantes de Maio.

Pg. 4

Publicações.

Pg. 6



O Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI-SP) do Governo de São Paulo mostra que o percentual de isolamento social no Estado foi de 55% neste domingo (24).

A central de inteligência analisa os dados de telefonia móvel para indicar tendências de deslocamento e apontar a eficácia das medidas de isolamento social. Com isso, é possível apontar em quais regiões a adesão à quarentena é maior e em quais as campanhas de conscientização precisam ser intensificadas, inclusive com apoio das prefeituras.

O SIMI-SP é viabilizado por meio de acordo com as operadoras de telefonia Vivo, Claro, Oi e TIM para que o Governo de São Paulo possa consultar informações agregadas sobre deslocamento no Estado.

As informações são aglutinadas e anonimizadas sem desrespeitar a privacidade de cada usuário. Os dados de georreferenciamento servem para aprimorar as medidas de isolamento social para enfrentamento ao coronavírus.

Fonte:

Portal do Governo

Publicado em 25/05/2020



Abuso sexual: a importância da análise e interpretação do desenho infantil na investigação

Rildo Silveira



O abuso sexual nem sempre deixa vestígios físicos mas quando pegam num lápis, as crianças revelam muito do seu mundo. Através do desenho, nós profissionais conseguimos acessar a pistas sobre os medos e traumas pois a criança organiza as ideias predominantemente através de imagens e o desenho permite que consiga fazer uma transposição direta daquilo que está pensando e sentindo.

Por isso posso dizer com certeza absoluta que quando existe alguma coisa que está perturbando, a criança, irá expor e o desenho é uma das ferramentas e meios que pessoalmente mais utilizo para análise e chegar a essas conclusões. A técnica de avaliação do desenho infantil é complexa e não pode e nem devem fazer-se deduções precipitadas a partir de partes isoladas por este motivo costumo sempre analisar mais de um desenho antes de tirar minhas conclusões.

É preciso entender, que a criança reflete aquilo que vive, e normalmente muitas pessoas associam o desenho de uma criança somente á conteúdos com algo colorido, cheio de alegria e com personagens como a família e amigos sempre juntos e felizes. Mas

não é sempre assim e muitas vezes os desenhos revelam realidades assustadoras e garanto que para nós profissionais o impacto é forte.

Se sair deste contexto feito de cores lindas, figuras com sensação de alegrias etc, algo de errado pode estar acontecendo. Quando a criança faz, por exemplo, desenhos com coisas em formato de pênis, dentes afiados, rabiscos fortes e sem significado aparente, isso já representa uma alerta. Se você perceber que de uma hora para outra este pequeno ficou mais tímido, isolado, agressivo, ou começou a chorar sem causa aparente, é sinal que é preciso pensar que algo realmente aconteceu ou está acontecendo.

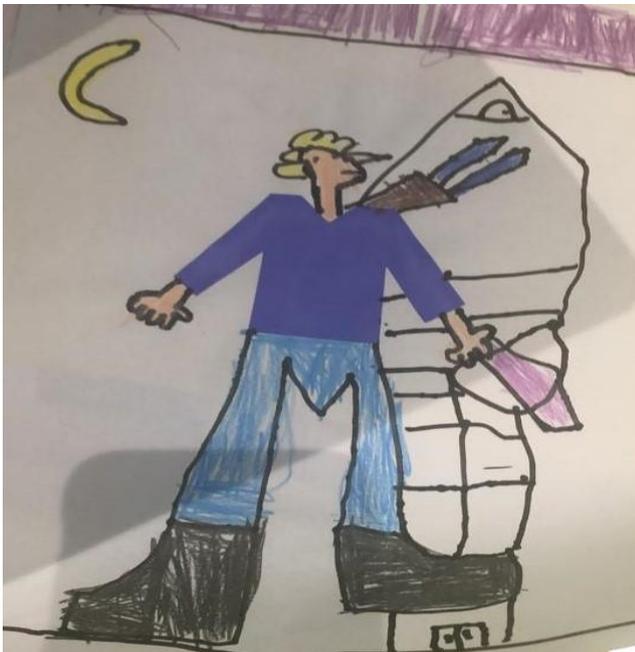
Os desenhos das crianças vítimas de abusos sexuais, tem uma simbologia muito própria, características comuns que se repetem, e que se manifestam nas suas produções gráficas, através de elementos erotizados e dos conteúdos sexualizados.

O abuso sexual nem sempre deixa vestígios físicos mas quando pegam num lápis, as crianças revelam muito do seu mundo. Através do desenho, nós profissionais conseguimos acessar a pistas sobre os medos e traumas pois a criança organiza as ideias predominantemente através de imagens e o desenho permite que consiga fazer uma transposição direta daquilo que está pensando e sentindo.

Por isso posso dizer com certeza absoluta que quando existe alguma coisa que está perturbando, a criança, irá expor e o desenho é uma das ferramentas e meios que pessoalmente mais utilizo para análise e chegar a essas conclusões. A técnica de avaliação do desenho infantil é complexa e não pode e nem devem fazer-se deduções precipitadas a partir de partes isoladas por este motivo costumo sempre analisar mais de um desenho antes de tirar minhas conclusões. É preciso entender, que a criança reflete aquilo que vive, e normalmente muitas pessoas associam o desenho de uma criança somente á conteúdos com

algo colorido, cheio de alegria e com personagens como a família e amigos sempre juntos e felizes. Mas não é sempre assim e muitas vezes os desenhos revelam realidades assustadoras e garanto que para nós profissionais o impacto é forte. Se sair deste contexto feito de cores lindas, figuras com sensação de alegrias etc, algo de errado pode estar acontecendo. Quando a criança faz, por exemplo, desenhos com coisas em formato de pênis, dentes afiados, rabiscos fortes e sem significado aparente, isso já representa uma alerta. Se você perceber que de uma hora para outra este pequeno ficou mais tímido, isolado, agressivo, ou começou a chorar sem causa aparente, é sinal que é preciso pensar que algo realmente aconteceu ou está acontecendo.

Os desenhos das crianças vítimas de abusos sexuais, tem uma simbologia muito própria, características comuns que se repetem, e que se manifestam nas suas produções gráficas, através de elementos erotizados e dos conteúdos sexualizados.



Tecnicamente, as partes mais interessantes da análise do desenho infantil são aquelas sobre a energia e pressão no desenhar, e como aquela sobre a análise geométrica das figuras e formas.

A análise do desenho infantil representa sem dúvidas um dos melhores e mais eficazes meios forenses para detectar sinais de abuso e violência em crianças principalmente em crianças com autismo e síndrome de down, pois é por meio do desenho, que a criança cria individualmente formas expressivas, integrando percepção, imaginação, reflexão e sensibilidade, assim, através da possibilidade de brincar o desenho marca o desenvolvimento da infância e em cada estágio e assume um caráter próprio.

Como profissional posso dizer que a ANÁLISE DO DESENHO INFANTIL representa hoje um dos principais meios forenses na detecção de sinais de abusos e violências em crianças (especialmente em crianças com autismo e com síndrome de down). Há mais de 2 anos utilizo esta ferramenta em muitos dos casos envolvendo crimes de abuso sexual infantil e violência doméstica contra crianças, e os resultados são sim positivos (pela detecção dos crimes) mas ao mesmo tempo são assustadores pelo simples fato que o desenho revela fatos, detalhes e confirma dúvidas sobre a suspeitas de violência sexual em crianças.

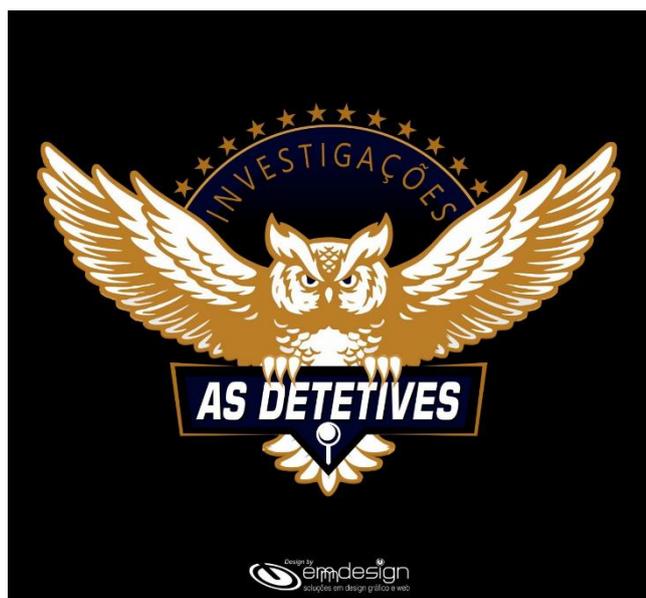
Nota importante: estes desenhos em anexo a esta matéria fazem parte de material que analisei e a publicação destes 2 desenhos nesta matéria pelo Correio Nogueirense foi possível através da exclusiva e autorização oficial da mãe da criança que nós concedeu a possibilidade de publicar estes 2 desenhos que demonstram que a criança destaca os os órgãos genitais do abusador que é o mesmo sujeito representado nos 2 desenhos.

Nunca esqueçam que os desenhos infantis em inúmeros casos são pistas de estupros contra crianças e verdadeiro exemplo de expressão infantil da violência, pois as crianças sempre “avisam”, de diversas maneiras, que estão vivenciando situações de maus-tratos e abuso sexual, quase sempre de forma não verbal. Contudo, é importante lembrar que tais evidências são compostas não somente por um único sinal, mas por um conjunto de indícios exibidos

por crianças! TODOS UNIDOS CONTRA A PEDOFILIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL!

Grato ao Correio Nogueirense! Feliz por estes 3 anos de colaboração (começou tudo em 2017), amizade e parceria na divulgação de temas importantes ligados a conscientização e dicas de prevenção sobre crimes contra crianças e adolescentes.

Rildo Silveira, detetive particular inscrito nas fileiras do CONDESP, é perito e analista criminal registrado no quadro de Peritos do Poder Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, atuando como especialista em Perícia e Investigações de Crimes contra Crianças e Adolescente (Pedofilia, Abuso Sexual Infantil e Violência Doméstica). Preside a Comissão de Defesa da Criança e Adolescente na Internet da APECOF (Associação Nacional dos Peritos em Computação Forense) e investigador registrado na WAPI (World Association of Professional Investigators com sede em Londres - Reino Unido).



Profissionais **Em Destaque**



Noedir Carlos, 56 anos, natural de Piracicaba (SP), diplomado pelo IICC (RJ) em 85, é proprietário da Agência **NCO**

Investigações, empresa tradicional com mais de 30 anos no mercado, com matriz na região central de Piracicaba e filial em Campinas. O detetive Noedir ressalta que a especialidade da sua Agência são os casos de fraudes trabalhistas e assessoria em investigações empresariais para médias e grandes empresas de toda Região Metropolitana de Campinas, Grande São Paulo e, inclusive, em localidades de outros estados do Brasil. Ingressou no CONDESP em 2015 e, além de ser o Representante Regional de Campinas, é suplente da Diretoria Executiva do Conselho.

Aniversariantes do mês

Maio

ANTONIO CARLOS TORTORELLA (25), CARLOS ALBERTO VIDO ALIBATI (04), CESAR FERNANDES (15), FABIO AUGUSTO NASCIMENTO SILVA (18), FABIO BARBOSA DA CRUZ (22), e MEIRE CRISTINA RONCO (23).

Parabéns



COMUNICADO
ANUIDADE 2020
Base base 20 de fevereiro

Atualização: 2% de multa e 1% ao mês. Resolução AGE 03/2020.

Vencida em 20/04	Até 20/05	Até 20/06
R\$ 169,95	R\$ 171,64	R\$ 173,36

Os associados que atrasarem por mais de seis meses a contribuição anual ficam suspensos, conforme determina os artigos 9º, inciso III, II, inciso II, do Estatuto e o Art. 1º, parágrafo único, da Resolução DIR n° 4/2020



Bid Boletim Informativo
do Detetive
edição do CONDESP
CNPJ: 03.437.529/0001-65

Expediente

Direção



DECIO FREITAS
MTE 0087732/SP

Edição



ANDRE LUIS
MTE 0082224/SP

07/05/2020 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsp?sessionId=9C189F14B0FF4F2F89D492D151704D51.proposicoesWebExter...

SUG 5/2020 CLP

Sugestão

Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Legislação Participativa (CLP)

Identificação da Proposição

Autor
Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo

Apresentação
28/04/2020

Ementa
Sugere a realização de audiência pública para debater a regulamentação da profissão de detetive particular (aperfeiçoamento da Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017).

Informações de Tramitação

Forma de apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

Regime de tramitação
Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
28/04/2020	Comissão de Legislação Participativa (CLP) Apresentação da Sugestão n. 5/2020, pelo Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, que: "Sugere a realização de audiência pública para debater a regulamentação da profissão de detetive particular (aperfeiçoamento da Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017)".

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destacques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (0)	Redação Final	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Legislação Participativa (CLP)	

Tramitação

Data	Andamento
28/04/2020	Comissão de Legislação Participativa (CLP) * Apresentação da Sugestão n. 5/2020, pelo Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, que: "Sugere a realização de audiência pública para debater a regulamentação da profissão de detetive particular (aperfeiçoamento da Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017)".

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsp?sessionId=9C189F14B0FF4F2F89D492D151704D51.proposicoesWebExter... 1/1

CUIDADOS COM O
COVID-19
(CORONAVÍRUS)

Orientações



NÃO TOQUE OS OLHOS, NARIZ OU BOCA SEM ANTES HIGIENIZAR AS MÃOS



CUBRA NARIZ E BOCA AO ESPIRRAR OU TOSSIR



NÃO COMPARTILHE COPOS, TALHERES E OBJETOS PESSOAIS



MANTENHA OS AMBIENTES VENTILADOS



LAVE AS MÃOS COM ÁGUA E SABÃO OU USE ÁLCOOL EM GEL

Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

Ato Administrativo nº 20/2020

“Dispõe sobre a revogação do Ato Administrativo nº 14/2020”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, inciso XV, do Estatuto vigente, RESOLVE:

Art.1º - Fica revogado o Ato Administrativo nº 14/2020, publicado no Boletim Digital de 22/02/2020 (Pg. 13).

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

30/04/2020

Resolução DIR nº 15/2020

“Lista os títulos de Membro Honorário outorgados”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo art. 68 da 2ª Consolidação do Estatuto, FAZ SABER:

Art. 1º Foram agraciadas com o Título de Membro Honorário do CONDESP as seguintes personalidades:

- I – Darci Pedro da Silva;
- II – Thomaz de Oliveira Caveanha;
- III – Dr. Celso Ubirajara Russomanno;
- IV – Dr. José Antônio Carlos de Souza;
- V – Dr. Arnaldo Faria de Sá;
- VI – Dr. Paulo Cesar Andrade de Souza;
- VII – Deputada Célia Leão;
- VIII – Dr. Marcelo Henrique Ribeiro da Silva (*in memoriam*);
- IX – Dr. Itacir Amauri Flores;
- X – Edison Arnold;
- XI – Luciano Alves dos Santos;
- XII – Dr. Antoine Youssef Kamel;
- XIII – Dr. Jorge Luiz Bernardi;
- XIV – Ricardo de Alice Ferreira;
- XV – Dr. Laércio Trevisan Jr;
- XVI – Dr. Mario Covas Neto;
- XVII – Dr. Carlos Alberto Lopes Abelha;
- XVIII – Dr. Sidney de Paula; e
- XIX – José Arnold.

Art. 2º Fica revogada a Resolução DIR nº 3/2019, publicada no Boletim Digital de 23/12/2019 (Pg. 9).

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

30/04/2020

Expediente – Secretaria Geral

20/05/2020

I) Protocolos de inscrição **ARQUIVADOS**:

03676 – Dilson Antônio Zanetti (Requerida Baixa Fl. 14).

II) Protocolos de inscrição **DEFERIDOS**:

07157 – Ivan Eudes Pereira Leal – Matr. 01581;

07158 – Alfredo Piccolomini Monteiro – Matr. 01582 (Prov).

CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED

Processo-PED nº 01/2020.

Parecer do Relator

Representante: ALS

Representado: MLVMX

Relator: José Humberto Jesus de Souza

RELATÓRIO

O associado ALS encaminhou ao Presidente deste Conselho de Ética e Disciplina a Representação de fl. 2/3, protocolizada em 11/04/2020, relatando que foi ofendido pelo também associado MLVMX em vídeo, compartilhando no grupo do CONDESP pela vice-presidente. Em 28 de janeiro do corrente, no qual o Representando o chama de “vagabundo”.

Admitida a Representação pela Presidência deste colegiado, conforme despacho de fls. 4, expediu-se carta de citação ao Representado, consoante o doc. de fl. 5, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, de acordo com o art. 13, § 2º, dos Estatutos.

Designado, conforme despacho da presidência deste colegiado de fl. 8, este relator aceitou formalmente o encargo na Sessão de Instalação realizada no dia 25 de abril do corrente, conforme consignado na Ata de fls. 9. Efetivada a citação conforme se depreende do doc. de fl. 10 (art. 13, § 6º,



do nosso Estatuto), o Representado em silêncio deliberado (fl. 11), tem-se por caracterizada a revelia (art. 22, § 2º, Seção III, do Regimento) que implica a presunção de veracidade dos fatos trazidos pelo Representante.

VOTO

A conduta do Representado, registrada no vídeo em questão, impingindo ao Representante a pecha de “canalha”, se enquadra perfeitamente no tipo infracional do inciso XII do art. 3º do nosso Código de Ética e Disciplina, portanto, seria o caso da aplicação da pena de suspensão prevista no art. 10 do mesmo Codex.

A propósito, revendo o tal vídeo com 11min36s de duração, o qual não foi removido do grupo, este Relator não identificou ser proferida a expressão “vagabundo” que é citada na exordial, no entanto, nele o Representado julga o Representante um “canalha”, o que dá na mesma, ou seja, o atinge em sua dignidade.

De outra parte, quando o Representando diz que o CONDESP deveria se chamar “ODBESP”, caçoando tanto do nosso Conselho como da associação denominada ODB, incorre na conduta cingida pelo inciso XI do mesmo art. 3º, deste modo, sujeitando-se a pena de censura reservada de que trata o supracitado art. 10, *in fine*.

De mais a mais, é de se salientar que a injúria disparada pelo Representado, tão flagrantemente abjeta que dispensa incursão maior no tema, demonstra nenhum respeito de sua parte para com o colega ofendido e – muito menos – com a própria reputação, destoando dos deveres elencados nos incisos II e IV da Lei Federal nº 13.432, de 11 de abril de 2017.

Assim e portuado que dos autos constam, voto recomendando a EXCLUSÃO do associado MLVMX dos quadros do CONDESP, e o faço com respaldo nos artigos 3º, incisos XI e XIII, e 9º do Código de Ética e Disciplina.

É o voto que submeto à apreciação deste colegiado.

CED, 19 de maio de 2020.

JOSÉ HUMBERTO JESUS DE SOUZA

Relator

Situação: Aguardando deliberação do Conselho de Ética e Disciplina (Fl. 12/12v).

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Decreto nº 64.959 DE 04 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e dá medidas correlatas.

João Dória, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde;

Considerando a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial para a população em geral constitui medida adicional ao distanciamento social, para preparação e resposta durante o intervalo de aceleração epidêmica (Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública - COVID 19 nº 7);

Considerando a necessidade de se conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

Decreta:

Art. 1º Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, fica determinado, em complemento ao disposto no Decreto nº 64.956, de 29 de abril de 2020, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II - no interior de:

a) estabelecimentos que executem atividades essenciais, aos quais alude o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

b) em repartições públicas estaduais, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo:

1. na hipótese da alínea “a” do inciso II, do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

2. na hipótese da alínea “b” do inciso II, do disposto na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

3. em todas as hipóteses, do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 2º O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o inciso II deste artigo.

Art. 2º As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no inciso I e na alínea “a” do inciso II do artigo 1º serão delegadas aos Municípios, cabendo à Secretaria da Saúde a representação do Estado nos respectivos instrumentos.

Art. 3º Este decreto entra em vigor em 7 de maio de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 2020

JOÃO DÓRIA

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de maio de 2020.

Diário Oficial - Executivo, 07/04/2020, p.1



Sumário

Quarentena ampliada no estado.

Pg. 1

MEI para o detetive. Tramitação do PL 9323/17.

Pg. 2

Artigo

A investigação defensiva como uma necessidade democrática.

Pg. 3/6

Profissionais em Destaque.

Pg. 6/7

Aniversariantes de Abril.

Pg. 8

Publicações.

Pg. 9/12

BID - Boletim Informativo do Detetive

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

O BID é uma publicação mensal gratuita, em formato eletrônico, que tem por objetivo divulgar ações institucionais e eventos do CONDESP

CORONAVIRUS



Metade da população de SP adere ao isolamento social

O governador decidiu prorrogar o isolamento social por conta da pandemia do coronavírus até o dia 10 de maio, medida que atinge os 645 municípios do estado. A quarentena, ampliada pela segunda vez, começou em 22 de março. O decreto publicado no dia 7 de abril (Pg. 12) mantém o fechamento de comércio e serviços não essenciais para reforçar o isolamento.

Na semana passada, através das redes sociais, Doria adiantou que a partir do dia 11 (maio) um plano para a reabertura gradual do comércio será implementado. A flexibilização da quarentena no estado deverá levar em conta a situação específica de cada região no combate ao coronavírus.

A ampliação da quarentena ocorre devido ao número crescente de casos de contaminação e de mortes registradas, além do baixo índice do isolamento social da população paulista, que está em 50%, de acordo com o sistema de monitoramento que utiliza sinais de celulares para saber se as pessoas estão em casa e localizar aglomerações.

O vírus está concentrado na região metropolitana de São Paulo.

A SES - Secretaria Estadual de Saúde diz que a taxa ideal para tentar barrar o avanço da doença é de 70%. São Paulo é o Estado que mais tem registros de covid-19: são 14 mil casos confirmados e mais de mil mortes.

O número de mortes por coronavírus no estado subiu na última semana, segundo a SES, alcançando 100 municípios do estado.

A capital registra o maior número de óbitos confirmados, chegando a 800, segundo os números estaduais. As mortes concentram-se na Grande São Paulo.

Apesar disso, cresceram os números no interior do Estado. Também há pelo menos uma vítima fatal nas regiões de Araçatuba, Ribeirão Preto, Campinas, Baixada Santista, Presidente Prudente e Sorocaba.



uninter.com

Ligue agora 0800 702 0500

CONDESP aguarda resposta ao requerimento dirigido à Secretária da Receita Federal

No expediente citado, encaminhado em janeiro deste ano por meio eletrônico (Prot. NUP n.º 14021.101312/2020-01), o Conselho pede ao secretário especial da Receita Federal, José Barroso Tostes Neto, o reexame da negativa de inclusão da profissão de detetive particular nas atividades permitidas ao Micro Empreendedor Individual.

Em dezembro último, o secretário executivo do CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional por meio do ofício-CGSN/SE N.º 29/2019 informou que, consoante o art. 18-A, § 1º e § 4º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, a ocupação do detetive por se caracterizar atividade intelectual, de natureza técnica, regulamentada pela Lei n.º 13.432/17, não foi incluída no rol das permitidas ao MEI (Anexo XI) da resolução CGSN n.º 140.

O CONDESP sustenta no pleito que a profissão foi reconhecida e não regulamentada, propondo ao secretário da Receita que inste a procuradoria do Ministério da Economia a manifestar-se sobre o alcance da aludida norma reguladora o que, se for acolhido, poderá resultar em posicionamento favorável ao interesse da categoria.

Tramitação do Projeto de Lei n.º 9323/17

A proposta de abertura de registro na Polícia Federal para detetives, objeto do indicado projeto do deputado Peninha Mendonça (PMDB/SC), o qual há mais 2 anos está na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara, vai tardar um pouco mais. Cabe a CTASP emitir em caráter conclusivo parecer de mérito sobre a matéria. Verifica-se de plano que o projeto possui vício material insanável, o controle administrativo que propõe não se amolda ao requisito de capacidade técnica fixado pela texto constitucional como condicionante para o livre exercício da profissão em pauta. Ademais, no aspecto material usurpa

competência legiferante do presidente da República que é quem pode criar serviços públicos ou implementar novas atribuições para órgãos da administração federal, isso sem falar que poderia ter sido devolvido ao autor pelo presidente Rodrigo Maia com base no art. 137, § 1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara. Mal redigido e sem a técnica legislativa dada pela Lei Complementar n.º 95/98.

Na última sexta-feira (2 de abril) o deputado federal pelo estado de Alagoas Isnaldo Bulhões (PMDB/AL) devolveu o projeto sem manifestação declarando-se impossibilitado de levar a cabo o encargo. O que também merece destaque é que um camarada de SC e outro do RJ, chegaram a anunciar o deputado Capitão Augusto (PL/SP) como o “novo” relator da matéria, até mesmo sem poderem ignorar que jamais existiu designação anterior de relatoria para esta proposta na CTASP.

Tal informação (ilustrada com foto dos tais ao lado do citado parlamentar e que foi – obviamente - removida pouco tempo depois) lançaram nas redes sociais na semana que antecedeu a Assembleia Nacional dos Detetives, realizada em Brasília em 10/10/2019. Sem depreciar o elogiável esforço dos organizadores do evento, dirigentes de duas associações que se autoproclamam as principais representantes da categoria no país e que, no entanto, lá não reuniram ao menos 27 profissionais representando, assim, simbolicamente os estados-membros da federação brasileira.

Estamos atentos na tramitação dessa proposta na Câmara dos Deputados e na expectativa do resultado de sua análise na comissão de mérito com o concurso dos pareceristas da Consultoria Legislativa que prestam assessoramento técnico às comissões do legislativo federal.

Décio Freitas
Jornalista
Reg. N.º MTE 0087732/SP

“A investigação defensiva como uma necessidade democrática”

Rodrigo Oliveira de Camargo e Gabriel Bulhões

Os sistemas inquisitório e acusatório, bem como os princípios que os informam, são produtos de épocas e necessidades diferentes, sendo hoje compreendido como um fator que indica a aderência de uma nação constitucionalizada a um projeto democrático: em geral, países com maior ou mais recente histórico de governos autoritários e opressores tendem a apresentar mais traços inquisitivos em suas legislações processuais, ao passo que países com governos tidos como democráticos e melhor estabelecidos gravitam em direção a caracteres de um sistema preponderantemente acusatório (LOPES JR., 2005, p. 155-156).

A escolha dos elementos nucleares de cada modelo é “condicionada por juízos de valor em virtude da conexão que indubitavelmente pode ser instituída entre sistema acusatório e modelo garantista e, por outro lado, entre sistema inquisitório, modelo autoritário e eficiência repressiva” (FERRAJOLI, 2002, p. 452).

A paridade de armas no processo penal é uma necessidade democrática, a qual visa o aprimoramento das instituições que compõem o sistema de justiça e a observância concreta de direitos e garantias fundamentais.

Tudo isso porque a Constituição Federal instituiu o sistema processual penal acusatório, com a delimitação de papéis bem definidos e que permitem um equilíbrio pela equidistância da acusação e da defesa ao órgão julgador, devendo essa condição ser reconhecida em todas as fases do exercício do *jus puniendi* estatal, inclusive na investigação preliminar.

Movimentos político criminais contemporâneos fundamentam projetos de reformas e concretizam normas que conferem ao ente privado a capacidade de produção de atos de investigação durante a apuração preliminar, atividade antes concentrada e condicionada à discricionariedade da autoridade pública.

O PLS 156/2008, que propõe a reforma global do Código de Processo Penal, dispõe sobre a faculdade outorgada ao investigado que, a seu favor e por intermédio de advogado ou

mandatário com poderes expressos, poderá tomar iniciativa de identificação de fontes de prova durante a fase da investigação criminal, inclusive podendo coletar depoimentos desde que precedidos de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento do entrevistado.

Por isso, BALDAN defende que a demarcação dos elementos de convicção contidos no inquérito transcendem a função acusatória, pois a investigação também possui função intransitiva que impõe uma apuração legítima não condicionada ou subordinada exclusivamente pelas razões da acusação, o que revela dissimulada antecipação de instrução em favor de uma única parte.

Cabe assim à autoridade investigante manter também um papel de equidistância entre aqueles que se converterão, no futuro, partes adversas no processo penal. Sua atuação deverá estar orientada pela neutralidade, pois se persistirmos pensando a finalidade da investigação criminal sob o prisma exclusivo dos interesses acusatórios, seguiremos reduzindo a incidência dos direitos da defesa, pois, ainda que presentes na etapa judicial, deficientes na fase preliminar (BALDAN, 2017, pp. 388-389).

Neste contexto, pensar a paridade de armas em sua concepção moderna significa reconhecer que nenhuma das partes pode postar-se em uma posição desvantajosa em relação à outra, o que deve ser assegurado em qualquer momento da persecução penal estatal, bastando que haja qualquer imputação formal e material.

Essa interpretação decorre da análise sistemática da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos do Homem e do Tribunal Penal Internacional, que ampliam o conceito de acusação à apuração preliminar e asseguram direitos específicos ao imputado nesta fase da *persecutio criminis* (BALDAN, 2017, p. 390).

Elementos estruturantes do devido processo legal, como a necessidade de regramento legal emanados do poder legislativo e amparado em disposições justas e razoáveis, a existência de instrumentos formais adequados de aplicação dessas normas jurídicas e a condição de equilíbrio entre os sujeitos e os reflexos dessas práticas na legislação seriam os elementos identificadores da (i)legalidade da atuação estatal no processo penal (BALDAN, 2014, p. 156-184).

É bem verdade que a proposição da extensão do contraditório à fase preliminar poderia criar um duplo transtorno: frustrar a realização de atos de investigação que exijam sigilo sobre o seu desenvolvimento e criar indiscutivelmente a ocorrência de duas fases de instrução, uma conduzida pela autoridade policial e outra conduzida pela autoridade judicial (SAMPAIO, 2017, p. 353).

Entretanto, admitindo que o nosso sistema atual possibilita de forma legal a intromissão do conteúdo do inquérito policial na formação da decisão judicial, a investigação policial com plenitude contraditória poderia inserir a atividade definitivamente dentro do marco democrático, legitimando o conteúdo das decisões judiciais amparadas nos elementos lá produzidos (SAMPAIO, 2017, pp. 361-362).

Investigação penal efetiva e redimensionamento das estruturas de poder

MACHADO define a investigação privada como gênero, sendo aquela que conduzida por um ente não estatal e vinculada a um caso penal, a ser realizada informalmente pelo próprio interessado, por um detetive particular ou conduzida por um defensor privado.

Para nós, o conceito de investigação preliminar privada é mais abrangente, e consiste na sequência de diligências e técnicas de apuração realizadas por particulares visando resguardar a tutela judicial dos interesses de pessoas físicas ou jurídicas, que possibilitam a produção direta ou indireta de atos de investigação *latu sensu* sobre elementos que envolvem a apuração de um fato, favoráveis ou não aos interesses do investigador, por intermédio de agente constituído para este fim e para a catalogação dos elementos de informação obtidos.

Importante ressaltar que a busca de elementos por particulares consiste em mero ato de investigação de apuração de forma precária, ao que os arts. 28, 46, §1º e 67, I do Código de Processo Penal atribuem a condição de “peças de informação”.

Não deve ser classificada como procedimento, pois consistem em meras informações coletadas por particulares e entregues à autoridade condutora da investigação preliminar para análise da conveniência de sua utilização durante a persecução penal (MACHADO, 2018, pp. 162-163).

Por sua vez, a investigação por detetive particular encontra-se disciplinada na Lei 13.432/2017 e, ainda que o ofício não tenha

assento no sistema de justiça criminal, é necessário reconhecer que os elementos que são resultado de sua apuração podem aportar livremente na fase preliminar ou no processo penal.

Ainda que MACHADO (2018, p. 164) estabeleça que a relação entre detetive particular e autoridade policial seja uma relação de colaboração do primeiro para com a segunda e sujeita ao seu poder discricionário, deve-se reconhecer que os efeitos produzidos pelos elementos colhidos pelo detetive particular não se limitam ao inquérito policial, e podem permear o processo penal por outros meios, além de produzir efeitos em processos nas searas cível e administrativa.

Também, podemos discordar da classificação atribuída pelo autor entendendo a atividade do detetive particular como espécie de investigação privada; parece-nos que se trata de um meio de obtenção da prova a serviço da investigação preliminar e do processo.

Investigação defensiva

Já a investigação defensiva, esta sim espécie da investigação privada, consiste na possibilidade de o imputado realizar diretamente a investigação do fato criminoso por intermédio de seu defensor, com o intuito de reunir elementos de convicção que lhe sejam favoráveis (MACHADO, 2018, p. 165).

No mesmo sentido, BALDAN entende por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido, em qualquer fase da persecução criminal, inclusive na antejudicial, pelo defensor, com ou sem assistência de consulente técnico e/ou investigador privado autorizado, tendente à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito que, no gozo da parcialidade constitucional deferida, empregará para pleno exercício da ampla defesa do imputado em contraponto à investigação ou acusação oficiais (AZEVEDO; BALDAN, 2004, pp. 6-8).

A atividade da investigação defensiva

No plano internacional, a atividade de investigação pela defesa encontra salvaguarda no Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966), que coroa os direitos a “dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa” (art. 14, 3, b) e “obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de

defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação” (art. 14, 3, e); na Convenção Americana de Direitos Humanos, que determina a “concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa” (art. 8, 2, c), bem como o “direito da defesa de (...) obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos” (art. 8, 2, f); assim como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o qual igualmente se preocupa em assegurar aos acusados o direito a dispor do tempo e dos meios necessários à preparação das suas defesas (art. 67, 1, b), obter o comparecimento das testemunhas de defesa na mesma condição das testemunhas da parte processual acusadora e “apresentar defesa e a oferecer qualquer outra prova admissível, de acordo com o presente Estatuto” (art. 67, 1, e).

Como elementos constitucionais fundantes, pode-se referir os princípios da legalidade (art. 5º, II, CF), investigador natural (art. 5º, LIII, CF), igualdade (art. 5º, caput, CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), publicidade (art. 37, CF), inadmissibilidade de provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF), duração razoável da investigação (art. 5º, LXXVIII, CF), presunção de não-culpa e não auto-incriminação (art. 5º, LVII, CF) (BALDAN, 2014, p. 156-184), sendo possível, ainda, alegar que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos (art. 144, CF).

Aspectos essenciais da investigação defensiva

Além disso, há uma acentuada relevância quanto ao aspecto do controle da legalidade nas persecuções penais, quando se lançam novos olhares sobre a forma de atuar dos agentes estatais, desde os integrantes das forças de segurança pública, passando pelos órgãos ministeriais e desembocando no próprio Judiciário.

Significa, para além do avanço em relação ao direito de defesa do acusado e à ampliação do campo de atuação do sistema de justiça criminal, uma importante ferramenta para estabelecer um equilíbrio entre a atuação da defesa e do Ministério Público durante a fase preliminar, já que a este são outorgados poderes investigatórios que não são concedidos àquela (MACHADO, 2018, p. 165).

Apesar de ser uma atividade já desenvolvida em outros países como Itália e Estados Unidos, a investigação defensiva é um tema com poucas análises feitas no Brasil, porém de extrema

importância. Sua prática atribui maior ressonância aos anseios da defesa e dos próprios cidadãos, que garantem seus direitos através dos seus advogados, na medida em que oferecem mais condições materiais para instrumentalizar, do ponto de vista probatório, suas teses e pleitos.

Investigação defensiva e mudança de cultura

É bem verdade que essa nova forma de atuação exige uma mudança significativa de cultura, estrutura, postura e perspectiva, não apenas por parte das instituições responsáveis pela persecução penal, como dito anteriormente, mas também por parte daquele (e para aquele) que conduz a defesa e que passa a ter postura nitidamente proativa na defesa dos interesses de seus constituintes.

Grande parte das cultura e estrutura herdadas do sistema inquisitorial não é compatível com o sistema agasalhado pela Constituição Federal, o acusatório, advertindo COUTINHO (2017) sobre a necessidade de que estejam todos tecnicamente adequados à mudança, adaptados a uma nova mentalidade democrática e adversarial, pois não basta a mera alteração legislativa.

A quebra da inquisitorialidade passa por uma reengenharia do sistema e das estruturas do processo penal brasileiro, que, de tão antigos, já estão incorporados às práticas cotidianas dos operadores do sistema de justiça criminal como um todo. Eles nem mais percebem sua postura antidemocrática (NETO, 2017, p. 133).

Isso pressupõe, ainda, a redistribuição das tarefas na produção de elementos de investigação na fase preliminar, o que nem sempre é visto com bons olhos por parte daqueles cujos poderes e possibilidades antes recaiam com exclusividade. Os poderes de investigação, que antes repousavam nas mãos dos membros de polícia e do Ministério Público, agora deverão ser divididos com entes privados, circunstância que irá gerar o redimensionamento das estruturas responsáveis pela investigação preliminar.

Há, desta forma, uma especial finalidade preventiva na investigação defensiva, que serve em alguns momentos para fomentar a legalidade na atuação dos agentes estatais e, em outros, para viabilizar as responsabilizações dos eventuais desvios e excessos cometidos por esses mesmos. É importante perceber

que a potencialidade da segunda medida acarreta um efeito pedagógico que fomenta a primeira.

Apesar das mencionadas características positivas do uso da investigação defensiva como instrumento de promoção da almejada paridade de armas entre acusação e defesa, dentro do sistema acusatório, não se pode olvidar que se trata de instituto complexo.

A análise de complexidade exige o enfrentamento de complicadores por parte de seus teóricos e aplicadores, tendo em vista que as reflexões acerca das implicações morais e éticas devem mapear um plexo de deveres e limitações àquele que se propõe a executar a prática investigativa.

Investigação defensiva e inquérito defensivo

No Brasil, recentemente foi aprovado junto ao Conselho Federal da OAB o Provimento n.º 188/2019, que regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado para a realização de diligências investigatórias e de presidência de inquérito defensivo, possibilitando viabilizar em seu âmbito de atuação uma defesa de alta performance, por meio de técnicas de instrumentalização e antecipação probatória das demandas judiciais, o que militará em favor de uma real paridade de armas no processo penal e da efetivação do devido processo legal substancial.

Com ela, seria possível identificar uma série de benefícios pelo uso da prática para o sistema de distribuição de justiça criminal, como um maior aprofundamento do campo de cognição dos fatos a partir das ponderações apresentadas pela defesa; um maior equilíbrio nas investigações, hoje mais orientadas no sentido de confirmar teses incriminadoras; a possibilidade de melhor esclarecimento sobre o caso penal que será convertido em objeto da acusação formalizada; a partir daí, a identificação (e possível ampliação) de casos que comportam soluções alternativas, reduzindo todos os custos inerentes à tramitação dos processos e, finalmente; a antecipação de questões fáticas e jurídicas de interesse da defesa, tudo isso possivelmente acarretando em uma tramitação mais célere do processo.

Artigo publicado em 16/03/2019



José Arnold, 68 anos, natural de Blumenau (SC), diplomado pelo prestigiado Instituto de Investigações Científicas e Criminais (RJ), exerce a profissão desde 81. É,

reconhecidamente, um dos pioneiros da atividade na região metropolitana do Vale do Itajaí. Em quase 40 anos de carreira, adquiriu expertise em investigações empresariais, conjugais e criminais. Participou ativamente da comissão que atuou no Congresso Nacional pela aprovação da Lei n.º 13.432/17 (*Lei do Detetive*), como representante da categoria pelo estado de Santa Catarina. O renome que possui no mercado decorre de sua atuação na profissão com inquestionável talento e muito profissionalismo.



Edna Rodrigues, nascida em Goioêre-PR, formada pela Central Única Federal dos Detetives (2008), é inscrita nos quadros do CONDESP desde 2013, representando a entidade

em Sorocaba, importante metrópole, a quarta maior do estado, batizada de a Manchester Paulista, cidade aonde reside e atua. *“O nosso Conselho faz um trabalho associativo diferenciado das demais associações, e foi por esse motivo que me afiliei. Tenho muito orgulho de fazer parte do CONDESP”*, concluiu Edna.



José Carlos de Souza, 46 anos, paranaense de Umuarama, formado pelo Instituto Padre Reus (IPR-RS), abraçou a profissão em 2014, e, atualmente, dirige a própria empresa, a Agência Umuarama

Investigações, sediada em sua cidade natal que é o segundo maior polo moveleiro do Paraná. Associado desde 2015, cursando a graduação tecnológica em Investigação Profissional pela Uninter (PR), Souza diz que *“ser detetive é para ele um sonho realizado”*. Além de representar o CONDESP no estado, o detetive Souza também é presidente de Conselho de Ética e Disciplina da entidade.



Marcos Padovan, 41 anos, nascido em Jundiá (SP), formado pela Federação Brasileira de Investigação, é o proprietário da Falcão Dourado Investigações, localizada na cidade de

Araraquara, um das mais desenvolvidas do interior paulista. Filiado desde 2017, aluno das primeiras turmas do curso superior para detetive criado pela Uninter, é o representante regional do CONDESP na apelidada Capital Mundial da Laranja, na Região Centro-Oeste do estado. *“Na contratação de serviço de investigação privada o consumidor deve levar em consideração a expertise do profissional ou agência. Trata-se de uma atividade que exige dos agentes conhecimento técnico,*

constante atualização e rigorosa obediência aos fundamentos deontológicos e legais que guiam essa profissão”, destacou o detetive Falcão.



Ronan Pires, 33 anos, natural de Goiânia (GO), formado há 8 anos, filiado ao CONDESP desde 2018, também aluno da Uninter, executa trabalhos em todas os campos da investigação particular e

possui experiência no levantamento de provas para fins extrajudiciais e judiciais. Com escritório localizado em Senador Canedo, o detetive Pires atende a toda Região Metropolitana de Goiânia, inclusive executando investigações em outros estados. Atualmente ocupa o cargo de representante regional do Conselho (DF e Goiás).



Marcelo Cardoso, 43 anos (à direita na foto), natural de Mogi das Cruzes, formado pelo Instituto de Inteligência Civil, está

há 20 anos na profissão de detetive. Proprietário da Agência Cardoso, Marcelo e seu sócio **Alencar Lopes**, 54 anos, conjuntamente dirigem a parte administrativa e operacional da empresa instalada em São José dos Campos (SP), cidade sede da Região Metropolitana do Vale do Paraíba. Ambos se filiaram ao CONDESP em 2019. Segundo Cardoso a agência vem se destacando no mercado por oferecer serviços confiáveis, focados na solução dos casos dos seus clientes, os quais seguem criteriosamente o padrão ético, técnico e legal da profissão (Lei n.º 13.432/17).



Aniversariantes do mês

Abril

AGNALDO DIAS NEVES (11), AUDÉCIO DE FREITAS (15), CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA (9), EDUARDO LINO VIEIRA (9), FREDY ALESSANDRO DE SOUZA FARIAS (9), e LUIZ CARLOS RAMOS (2).

Parabéns

Assembleia Geral prevista para maio poderá ser adiada

Conforme divulgamos na edição anterior (*BID 8, Pg. 2*), a direção do CONDESP não descarta cancelar a assembleia prevista para o dia 22 de maio em Campinas/SP.

A razão é óbvia, uma “provável terceira prorrogação da medida de isolamento social” contra a covid-19, determinado desde 22 de março pelo governo de São Paulo. **Por ora, está CONFIRMADA!**



3DEMAI
Dia Internacional
da Liberdade de
Imprensa

COMUNICADO
ANUIDADE 2020
Base base 20 de fevereiro

Atualização: 2% de multa e 1% ao mês. Resolução AGE 03/2020.

Vencida em 20/04	Até 20/05	Até 20/06
R\$ 169,95	R\$ 171,64	R\$ 173,36

Os associados que atrasarem por mais de seis meses a contribuição anual ficam suspensos, conforme determina os artigos 9º, inciso III, II, inciso II, do Estatuto c/c Art. 1º, parágrafo único, da Resolução DIR n.º 4/2020.



Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

Resolução DIR n.º 13/2020

“Aprova o Regimento Interno do Conselho de Ética e Disciplina”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece o art. 26, inciso IV, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, FAZ SABER:

Art.1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Ética e Disciplina, órgão consultivo e deliberativo disciplinar do Condesp, na forma do ANEXO I que é parte integrante desta Resolução.

Art. 2º - A presente resolução será levada à homologação da Assembleia Geral.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, 15/04/2020.

Devair Quesada da Silva

Presidente

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Disposição Inicial

Art. 1º Este é o regimento do processo e do julgamento das causas atribuídas ao Conselho de Ética e Disciplina, identificado simplesmente pela sigla CED, que é órgão permanente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo - CONDESP, nos termos dos artigos 16, inciso IV, e 37 da 2ª Consolidação do seu Estatuto Social, aprovada pela Assembleia Geral realizada em 2 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 2º O Conselho de Ética e Disciplina contará com cinco membros, sendo 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes, indicados pela Presidência do CONDESP, como estabelecem os artigos 28, inciso XIX, e 36 do Estatuto.

Art. 3º Os membros do Conselho de Ética e Disciplina escolherão entre si o Presidente do colegiado, pela maioria simples de votos na primeira sessão deliberativa após a investidura por ato administrativo editado pelo representante legal do CONDESP.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

Art. 4º O Conselho de Ética e Disciplina reunir-se-á quando convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria, ou por solicitação de 3 (três) dos seus membros titulares.

Art. 5º As sessões do Conselho de Ética e Disciplina para que possam deliberar deverão contar com o quórum mínimo de 3 (três) Conselheiros.

Art. 6º Os trabalhos do Conselho de Ética e Disciplina serão desenvolvidos em observância aos seguintes princípios fundamentais:

I - preservação da honra e da imagem das partes;

II - regimentalidade, economicidade e celeridade processual;

III - atuação com independência e imparcialidade; e

V - solicitar da Diretoria Executiva os meios materiais indispensáveis ao seu normal funcionamento.

Parágrafo Único - A Secretaria Geral do CONDESP fica incumbida de prestar apoio administrativo ao Conselho de Ética e Disciplina e encarregar-se-á de:

a) comunicar a convocação aos membros do Conselho de Ética e Disciplina;

b) elaborar as pautas das sessões; c) diligenciar para que os julgamentos possam ocorrer, sempre que possível, no mais curto espaço de tempo.

Seção I

Das Sessões de Julgamento

Art. 7º As sessões de julgamento serão presenciais ou virtuais e realizar-se-ão nas datas definidas pelo Conselho de Ética e Disciplina.

Art. 8º A ata das sessões de julgamento consistirá de uma exposição Sumária dos trabalhos, dela devendo constar:

I - dia, mês e ano, horário de abertura e encerramento;

II - o nome do Presidente da sessão;

III - os nomes dos Conselheiros participantes, titulares e suplentes;

IV - o resumo das decisões adotadas, com indicação do processo, das partes, do Relator, do autor do voto vencedor, se for o caso.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos do Conselho

Art. 9º São órgãos do Conselho de Ética e Disciplina:

I - o seu Presidente;

II - o Plenário.

§ 1º O Conselho de Ética e Disciplina terá o assessoramento da Secretaria do CONDESP.

§ 2º Os componentes do Conselho de Ética e Disciplina deverão ser profissionais de conduta ilibada, sem antecedentes ético-disciplinares ou criminais, inscritos nas fileiras do CONDESP.

§ 3º O Conselho de Ética e Disciplina, constituído como o quórum determinado pelo art. 5º deste Regimento, é autônomo, assim como suas decisões, não se vinculando ou se submetendo aos demais órgãos do CONDESP.

Seção I

Do Presidente

Art. 10 São atribuições do Presidente do Conselho de Ética e Disciplina:

I - convocar e presidir as sessões de julgamento do Conselho de Ética e Disciplina;

II - designar Relatores para os processos ético-disciplinares;

III - declarar o impedimento de membro do Conselho de Ética e Disciplina;

IV - solicitar ao Presidente do CONDESP o preenchimento de cargo na hipótese de vacância;

V - exarar despachos homologatórios quando concordar com as medidas recomendadas pelo Relator ou submetê-las, na forma regimental, ao julgamento do colegiado;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regimentais atinentes ao funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina; e

VII - promover a execução das decisões do Conselho de Ética e Disciplina, adotando os meios necessários para dar-lhes eficácia.

Seção II

Do Relator

Art. 11 São atribuições do Relator:

I - presidir a todos os atos do processo, salvo os que se realizarem em sessão de julgamento, devendo:

a) assegurar a igualdade de tratamento entre as partes envolvidas;

b) agilizar, pelos meios ao seu alcance, a solução do processo;

c) mediar reuniões de conciliação, envidando esforços na solução de conflitos entre profissionais associados ao CONDESP, em consonância com os objetivos estatutários.

II - apresentar relatório, parecer e voto nos processos que lhe forem distribuídos;

III - determinar à Secretaria as diligências necessárias à instrução do processo, bem como sua inclusão em pauta para julgamento; e

IV - resolver, na área de suas atribuições, as questões incidentes.

Seção III

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 12 Os membros do Conselho de Ética e Disciplina cumprirão mandatos de 3 (três) anos, permitidas duas reconduções consecutivas.

Parágrafo único. O mandato dos atuais Conselheiros, titulares e suplentes, designados pelo Ato Administrativo n.º 63/2018, expira em 29 de setembro de 2021.

Seção IV

Dos Deveres e Responsabilidades

Art. 13 São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido em caráter voluntário pelos membros do Conselho de Ética e Disciplina:

I - preservar a honra e a imagem das partes;

II - atuar de forma independente e imparcial;

III - participar das sessões do Conselho de Ética e Disciplina, justificando ao Presidente, por escrito ou via aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas, eventuais ausências e afastamentos;

IV - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

V - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos do Conselho de Ética e Disciplina; e

VI - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 14 Dá-se o impedimento do membro do Conselho de Ética e Disciplina quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau das partes.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 15 Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto de qualquer das partes;

I - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau;

III - for interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo

Art. 16 A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética e Disciplina do CONDESP obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse social e eficiência.

§ 1º A representação processual perante o Conselho de Ética e Disciplina não é privativa de advogado.

§ 2º Os processos ético-disciplinares não poderão ser retirados do CONDESP pelas partes interessadas. Cópias digitalizadas de suas peças serão fornecidas a requerimento formal de parte legítima, gratuitamente.

Seção I

Do Início do Processo Ético-Disciplinar

Art. 17 O processo ético-disciplinar objetivará o exame de infração ao Código de Ética e Disciplina do CONDESP e será instaurado mediante despacho do Presidente do Conselho de Ética e Disciplina, em representação escrita.

§ 1º A representação será de iniciativa:

- do Diretoria Executiva do CONDESP;
- do Conselho de Ética e Disciplina;
- da parte interessada; e
- dos associados com inscrição regular, consoante o § 1º do art. 13 do Estatuto do CONDESP.

§ 2º As representações de ofício de iniciativa do Presidente do Conselho de Ética e Disciplina, poderão dar corpo a denúncias formuladas por órgãos/autoridades públicas, por consumidores, por matérias publicadas nos veículos de comunicação.

§ 3º A representação conterá:

- o nome, CPF ou CNPJ e endereço completo e assinatura do autor, bem como do profissional associado representado, integrante dos quadros do CONDESP;
- fundamentos da denúncia e juntada de eventuais documentos comprobatórios.

§ 4º A representação será indeferida de plano pelo Presidente do Conselho de Ética e Disciplina quando:

- não se apresentar na forma indicada neste Regimento e normativas pertinentes;
- não refletir legítimo interesse do requerente ou da categoria profissional;
- não decorrer conclusão lógica da exposição dos fatos;
- não versar sobre matéria pertinente às atribuições do Conselho de Ética e Disciplina do CONDESP;
- não se enquadrar em dispositivo do Código de Ética e Disciplina do CONDESP.

Parágrafo único. É vedado o recebimento de denúncia *anônimo*.

Seção II

Dos Atos do Processo

Art. 18 O Presidente do Conselho de Ética e Disciplina designará um de seus membros como Relator do processo ético-disciplinar.

Art. 19 Os atos do processo ético-disciplinar não dependem de forma determinada, salvo quando este Regimento expressamente exigir.

§ 1º Os atos processuais devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.

§ 4º Os documentos devem ser juntados ao processo em ordem cronológica e as folhas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 20 Inexistindo disposição específica neste Regimento, os atos processuais devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção III

Da Defesa

Art. 21 Incumbe ao representado alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas justificando sua necessidade.

Art. 22 A defesa será apresentada por escrito e conterá, obrigatoriamente, o telefone fixo e/ou móvel, endereço completo, e-mail para recebimento de intimações e será acompanhada de procuração, quando subscrita por advogado devidamente constituído.

§1º O prazo para o representado apresentar a defesa é de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da juntada aos autos do documento que comprove a citação.

§ 2º A não apresentação da defesa permitirá que os fatos arguidos na representação sejam presumidos como verdadeiros, salvo se o contrário resultar do exame dos autos.

Seção IV

Das Provas

Art. 23 Incumbe às partes a prova dos fatos que tenham alegado, sem prejuízo dos deveres da Secretaria Geral relativamente à instrução processual.

Art. 24 É facultada às partes arrolar testemunhas, limitadas a três, que deverão ser qualificadas com nome e endereço completo, telefone e e-mail.

Art. 25 O Relator, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a produção de provas que julgar necessárias, bem como indeferir o pedido de produção de provas que considerar protelatórias, desnecessárias à instrução processual.

Parágrafo único. O ônus decorrente da produção de provas será suportado pela parte que a requerer.

Seção V

Do Sigilo Processual

Art. 26 O rito sigiloso aplicar-se-á a todos os processos ético-disciplinares em trâmite perante o Conselho de Ética e Disciplina.

Seção VI

Da Conciliação

Art. 27 Sempre que a representação for promovida por associado ao CONDESP, envolvendo interesses profissionais do mesmo, contra outro profissional associado, o Conselheiro Relator poderá tentar promover a conciliação de interesses, envidando esforços na solução de conflito, em consonância com os objetivos sociais. Entretanto, se a representação envolver situações de interesse da categoria profissional, o Conselheiro Relator poderá determinar seu prosseguimento, agora de ofício, ainda que haja desistência da representação pelo seu autor.

§ 1º O ato terá lugar sempre que possível, preferencialmente em dependência do CONDESP.

§ 2º O mediador indicará data, hora e local para a reunião, cujo resultado será deduzido a termo assinado por todos.

§ 3º O cumprimento do acordo celebrado entre as partes será por elas fiscalizado.

Art. 28 A conciliação não inibirá a iniciativa do Conselho de Ética e Disciplina em face de infração ao Código de Ética e Disciplina do CONDESP.

Seção VII

Do Saneamento do Processo

Art. 29 A Secretaria Geral certificará o decurso de prazo ou juntará a defesa aos autos, para as medidas tendentes à ordenação ou regularização do processo.

§ 1º Saneado o processo, a Secretaria Geral fará conclusão dos autos ao Relator.

§ 2º Incumbirá à Secretaria Geral o fornecimento de informações às partes ou seus representantes qualificados a respeito de processo em tramitação; a expedição de comunicados; o fornecimento gratuito de cópias digitalizadas de peças processuais, mediante requerimento formal da parte.

§ 3º São nulos:

I - os atos praticados por membro do Código de Ética e Disciplina que não tenha competência para fazê-lo;

II - as decisões proferidas por Conselheiros incompetente ou com preterição de direito do representado. Parágrafo único. São passíveis de retificação os atos praticados com vícios sanáveis decorrentes de omissão ou incorreção, desde que sejam preservados o interesse social e o direito das partes.

Seção VIII

Dos Atos Do Relator

Art. 30 O Relator examinará as alegações das partes e as provas produzidas, podendo, ainda:

I - recomendar providências, tenham sido requeridas pelo representando ou não;

II - determinar à Secretaria Geral que notifique qualquer das partes para esclarecimento ou comprovação do alegado; ordenar, de ofício, a produção de prova; requisitar maiores informações, determinando prazo compatível com a providência ou encarecendo a urgência no atendimento de sua determinação;

III - tentar, a seu juízo, a conciliação prevista no art. 27, Seção VI deste Capítulo, sempre que o processo envolver interesses específicos do profissional representando ou denunciante e que envolvam situações previstas no Código de Ética e Disciplina do CONDESP.

Art. 31 O relatório conterá o resumo dos fatos, das principais peças dos autos e das provas neles produzidas; e, em parecer fundamentado, recomendará, conforme o caso:

I - O arquivamento da representação quando:

- a) julgar não caracterizada infração ao Código de Ética e Disciplina do CONDESP;
- b) julgar prejudicada a representação ou defesa, em razão da perda de seu objeto;
- c) tenha havido expressa desistência do representando ou do autor da denúncia, dispensada a audiência da parte contrária, ou tenha havido, documentalmente, a conciliação das partes, desde que o fato imputado não implique em interesse da categoria profissional.

II - Advertência;

III - Suspensão do profissional infrator;

IV - Exclusão do profissional infrator dos quadros do CONDESP.

§ 1º As penas de advertência e suspensão serão aplicadas em razão da menor ou maior gravidade dos atos infracionais praticados.

§ 2º É facultado ao Relator sugerir a ação das medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva a identificação funcional tutelada pelo CONDESP.

§ 3º A Secretaria Geral, em seguida à manifestação do Relator, fará a conclusão dos autos ao Presidente do Conselho de Ética e Disciplina que deverá submeter o processo a julgamento do colegiado.

§ 4º A pena de exclusão deve ser comunicada à Diretoria Executiva, para fins de deliberação pela Assembleia Geral, de acordo com o art. 22, inciso IX, do Estatuto do CONDESP.

CAPÍTULO VI

Do Julgamento

Art. 32 O Presidente do Conselho de Ética e Disciplina apregoará a representação a ser julgada, mencionando-lhe o número, as partes e o Relator. Concederá a palavra ao Relator que fará o relatório do caso, sem antecipar seu parecer.

§ 1º Imediatamente após a apresentação do relatório, devendo tal providência não ultrapassar o tempo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 2º Os membros do Conselho de Ética e Disciplina poderão solicitar, do Relator o esclarecimento de dúvidas que tenham a respeito do caso em discussão.

§ 3º Os debates e a votação serão realizados sem a presença das partes ou interessados.

§ 4º O Relator exporá seu parecer e voto, e os Conselheiros usarão da palavra na ordem em que a solicitar nenhum o fará sem que o Presidente a tenha concedido e nem interromperá quem dela estiver fazendo uso.

§ 5º Concluídos os debates, o presidente da sessão passará a tomar os votos dos Conselheiros para tanto regimentalmente aptos, a começar pelo Relator e proclamará a decisão.

§ 6º O Conselheiro que, por qualquer motivo, não tiver assistido ou ouvido à leitura integral do relatório do caso, deverá abster-se da votação.

§ 7º O acórdão será redigido pelo Relator ou, se vencido, pelo Conselheiro, integrante da maioria vencedora, indicado pelo Presidente da sessão.

§ 8º O extrato de julgamento referente ao processo conterá os nomes e assinaturas do presidente e dos julgadores; a decisão proclamada e sua votação; os nomes dos membros impedidos ou que se abstiveram de votar.

Art. 33 Denomina-se acórdão a decisão proferida em sessão de julgamento do Conselho de Ética e Disciplina e despacho a decisão proferidas pelo Presidente ou Relator.

Parágrafo Único - O acórdão registrará o número da representação, os nomes das partes, a síntese do julgamento ou a remissão ao parecer do Relator e/ou voto vencedor; a decisão e seus fundamentos jurídicos (estatutários, regimentais ou jurisprudenciais) e factuais; as assinaturas do Presidente da sessão, do Relator ou Conselheiro que o tenha redigido.

CAPÍTULO VII

Das Súmulas de Jurisprudência

Art. 34 Denomina-se Súmula a decisão aprovada pelo Conselho de Ética e Disciplina do CONDESP, que reflita entendimento pacífico do colegiado ou configure, objetivamente, determinada infração a preceito previsto no Código de Ética e Disciplina.

§ 1º As Súmulas constituem-se em fonte de orientação dos profissionais afiliados aos quadros do CONDESP.

§ 2º A adoção de Súmula propiciará o processamento e decisão mais rápida das representações. Quando a infração ética configurada no ato do associado representado, o Relator do processo poderá substituir seu parecer pela invocação dessa súmula.

§ 3º As Súmulas serão numeradas em ordem sequencial, devendo indicar os dispositivos do Código de Ética e Disciplina do CONDESP e deste Regimento que constituam seu objeto e fundamentos e serão publicadas no Boletim Informativo Digital.

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos

Art. 35 Das decisões proferidas pelo Conselho de Ética e Disciplina, caberá recurso à Assembleia Geral, no prazo de 8 (oito) dias corridos, contados da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será interposto por meio de requerimento, dirigida ao Presidente do CONDESP, em petição escrita contendo os fundamentos da impugnação da decisão recorrida, segundo o princípio da dialeticidade recursal.

§ 3º Após o protocolo do recurso, a outra parte será notificada.

Art. 36 Incumbe ao Presidente do CONDESP, consoante este Regimento, o exame de admissibilidade do recurso.

Art. 37 Os recursos terão efeito suspensivo, de acordo com o art. 14 Estatuto do CONDESP.

Art. 38 Somente poderá ocorrer o agravamento da pena imposta se houver recurso do autor da representação ou denúncia.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição Intercorrente

Art. 39 Incide a prescrição intercorrente no processo ético-disciplinar paralisado por mais de 91 (noventa e um) dias, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 40 Os membros do Conselho de Ética e Disciplina, em face da natureza de suas atribuições, deverão abster-se de comentários e/ou manifestações públicas a respeito de atos ou fatos relativos a processo em andamento.

Art. 41 As publicações no Boletim Eletrônico, instituído pela Resolução DIR n.º 2/2019, referentes a processos ético-disciplinares, em caráter informativo, deverão conter apenas as iniciais dos nomes das partes em atendimento ao art. 13, § 5º, da 2ª Consolidação dos Estatutos Sociais c/c artigos 13, inciso I, e 26 deste Regimento.

Art. 42 Os casos omissos neste Regimento serão dirimidos mediante a aplicação supletiva dos princípios gerais de direito e de preceitos dispostos no Código de Processo Civil, conferindo-se precedência às normas que garantam economicidade e celeridade à tramitação dos processos e seus julgamentos.

Art. 43 Ficam revogadas as Resoluções CED/CDP-SP N.ºs 1/2013 e 2/2013.

Art. 44 Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pela Diretoria Executiva do CONDESP.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Presidente do CED

Resolução DIR Nº 14/2020.

Dispõe sobre o processo ético-disciplinar em meio eletrônico no CONDESP.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece o art. 26, inciso IV, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, FAZ SABER:

Art. 1º A tramitação dos autos do processo ético-disciplinar em caráter virtual, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais são admitidas nos termos desta Resolução.

Art. 2º O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais, por meio eletrônico, são realizados em sistema informatizado disciplinado e mantido pelo CONDESP.

Parágrafo único. Ao interessado será concedido acesso ao sistema, mediante cadastramento prévio, de modo a preservar o sigilo previsto no art. 26, Seção V, do Regimento Interno do Conselho de Ética e Disciplina, a identificação pessoal e a autenticidade das suas comunicações.

Art. 3º Considera-se praticado o ato processual, por meio eletrônico, no dia e hora de seu envio ao sistema informatizado gerido conjuntamente pelo Conselho de Ética e Disciplina e pela Secretaria Geral do CONDESP, do que deverá ser gerado protocolo eletrônico.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Tornando-se indisponível o sistema informatizado, na forma da normativa que será editada, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º A notificação feita via postal e o AR (aviso de recebimento) serão digitalizados pela Secretaria Geral e juntados aos autos do processo eletrônico.

Art. 5º A petição e os documentos recebidos em meio físico são digitalizados pela Secretaria Geral do CONDESP, e posteriormente juntados aos autos do processo eletrônico.

Parágrafo único. Após a digitalização prevista neste artigo, serão disponibilizados ao interessado.

Art. 6º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos dos processos eletrônicos são considerados originais para todos os efeitos no âmbito administrativo perante o CONDESP.

Parágrafo único. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado do processo.

Art. 7º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta o sigilo, a preservação e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares em meio físico.

Parágrafo único. Será obrigatória a adoção de ferramenta de segurança que impossibilite a substituição de arquivos, exceto na hipótese de determinação de desentranhamento.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta resolução, no que couber, ao processo ético-disciplinar em trâmite no Conselho de Ética e Disciplina do CONDESP.

Art. 9º Esta resolução entrará em vigor dois anos após a data de sua homologação pela Assembleia Geral.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, 16/04/2020.

Devair Quesada da Silva

Presidente

Ato Administrativo n.º 18/2020

“Exonera membro do Conselho de Ética e Disciplina que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o artigo 28, incisos XV e XIX, do Estatuto Social c/c o art. 2º, Capítulo I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução DIR n.º 13/2020, RESOLVE:

Art.1º Exonerar ANDRE LUIS DA SILVA, matrícula 00600, do cargo de Suplente do Conselho de Ética e Disciplina - CED.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, 16/04/2020.

Devair Quesada da Silva

Presidente

Presidente

Ato Administrativo n.º 19/2020

“Concede o título de Membro Honorário à personalidade que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o artigo 68, do 2º Consolidação do Estatuto Social RESOLVE:

Art.1º Fica concedido o título de “Membro Honorário” ao detetive particular JOSÉ ARNOLD.

Art. 2º O título a que se refere o artigo 1º será encaminhado ao homenageado em Blumenau (SC) por via postal.

Publique-se, 22/04/2020.

Devair Quesada da Silva

Presidente

Expediente – Secretaria Geral

20/04/2020

Conselho de Ética e Disciplina – CED

Processo-PED n.º 01/2020.

Representação.

Data/Protocolo: 11/04/2020.

Autor: ALS.

Requerido: MLMVX.

Situação: Aguardando citação (fl. 5).

Diário Oficial

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 64.920, DE 06 DE ABRIL DE 2020

Estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, e

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde Decreta:

Artigo 1º - Fica estendido até 22 de abril de 2020 o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 2020

JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Patrícia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Sergio Henrique Sá Leitão Filho

Secretário da Cultura e Economia Criativa

Rossieli Soares da Silva

Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary

Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Paulo Dimas Debellis Mascaretti

Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

José Henrique Germann Ferreira

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Alexandre Baldy de Sant’Anna Braga

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aildo Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva

Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuth

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Julio Serson

Secretário de Relações Internacionais

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da

Casa Civil Rodrigo Garcia

Secretário de Governo.

Diário Oficial - Executivo, 07/04/2020, p.1



Sumário

Coronavírus, quarentena em São Paulo.

Pg. 1

Encontro Regional já tem data marcada.

Pg. 2

Artigo

“A Confidencialidade e o Detetive profissional”.

Pg. 3/7

Profissionais em Destaque.

Pg. 7/8

Publicações.

Pg. 9/11

BID - Boletim Informativo do Detetive

O BID é uma publicação mensal gratuita, em formato eletrônico, que tem por objetivo divulgar ações e eventos do CONDESP.



CORONAVÍRUS COVID-19

Quarentena no estado vai até 7 de abril



“A Polícia Militar e a Polícia Civil de São Paulo já foi orientada para atuar com firmeza e determinação, evidentemente dentro do protocolo, para evitar festas como os bailes funk”, declarou o governador João Doria.

A quarentena de 15 dias foi decretada em todo o estado no último sábado (21) devido a epidemia do novo coronavírus. O ato do governador, Decreto n.º 64.881/2020, publicado no Diário Oficial de 23/02/2020, prevê o fechamento do comércio e de serviços não essenciais até o dia 7 de abril. Segundo o governador, a medida poderá ser ampliada ou reduzida conforme necessidade.

A ação não afeta serviços de saúde, segurança, limpeza e alimentação. Portanto, hospitais, serviços policiais, mercados, bancos, casas lotéricas e padarias vão funcionar normalmente.

Doria garantiu o funcionamento de serviços por aplicativos, seja de transporte de passageiros ou de delivery de compras e refeições. A medida visa permitir que empresas como restaurantes, bares e cafés possam continuar operando com a entrega em domicílio.

UNINTER
GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
A DISTÂNCIA uninter.com
Ligue agora 0800 702 0500

“Encontro regional da categoria ocorrerá em maio na cidade de Campinas”



Está pré-definido o próximo encontro regional da categoria para o dia 22 de maio do corrente, na cidade de Campinas, das 19 às 21 horas, conforme revelou Devair Quesada, Presidente do CONDESP.

O local em que se realizará o encontro será conhecido na segunda semana de abril, isto se a quarentena decretada no estado não for prorrogada.

“Estou atento ao momento pelo qual estamos passando, e sinto os reflexos negativos em nossas atividades profissionais. Se forem prorrogadas as restrições impostas por conta do coronavírus, então teremos que adiar a assembleia”, reforçou o dirigente.

Em 2019, também no mês de maio, o encontro aconteceu no salão nobre da Câmara de Piracicaba, mais 30 profissionais prestigiam o evento.

Dentre os principais assuntos internos do Conselho que deverão ser apreciados no evento estão a prestação de contas dos exercícios de 2018 e 2019, algumas propostas de resoluções, e a escolha de substitutos para cargos na Diretoria Executiva e no Conselho Fiscal.

O anteprojeto de lei encaminhado aos deputados federais Isnaldo Bulhões (MDB-AL), relator do Projeto de Lei n.º 9323/17 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, e Subtenente Gonzaga (PDT-MG), relator da Sugestão n.º 23/19 em tramite na Comissão de Legislação Participativa - CLP (proposta do Condesp), é outro assunto que, segundo o secretário geral do Condesp, deverá ser item do tema livre na próxima reunião.

Detalhe: O exame destas propostas poderá se delongar mais ainda se, por ocasião de indicação pelos partidos dos seus parlamentares que irão compor às comissões permanentes da Câmara ano legislativo 2020, os supracitados deputados não permanecerem nas mesmas comissões.

ÓRION EQUIPAMENTOS
DETETIVE: PABLO ÓRION Filiado ao Sindicato Nacional dos Detetives
(21) 7866-3952 / ID: 10°32644 (21) 98888-8869 (OJ) orion_alfa@ig.com.br
DISPOMOS DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS RELACIONADOS, PARA PRONTA ENTREGA. PAGAMENTOS COM COMPROVANTES ANEXADOS AO PEDIDO. ASSIM QUE RECEBEMOS, OS MESMOS SERÃO DESPACHADOS NO MESMO DIA, VIA CORREIO.
FORMA DE PAGAMENTO: VALE POSTAL OU DEPÓSITO BANCÁRIO.

Lanterna de Choque Alta Voltagem 2.800 volts R\$ 150,00	Rastreador GPS Tracker compacto com dispositivo global de localização GPS/GPRS GSM Quadband 850/900/1800/1900 Mhz Sem Mensalidade R\$ 400,00	Microfone Direcional Escuta de Longo Alcance para Ampliação de Som com Lente, capta sons a 100m de distância R\$ 250,00	Modificador de voz Esse produto distorce sua voz digitalizando-a. Simula voz masculina, feminina ou voz de robô. R\$ 89,00
Relógio Espião Grava Vídeo, 9 horas em Definição VGA R\$ 280,00	Detector de Metal Com vibração, sonorização e iluminação R\$ 250,00	Laser Verde Alta Potência de 1000m R\$ 89,00	Binóculos Gravador Longa distância focal câmera 500m R\$ 200,00
Relógio de Mesa Espião Filma com áudio até 8 horas por carga R\$300,00	Escuta Ambiental Longo alcance (250m) GSM triband 850/900/1800/1900Mhz R\$220,00	Bolão de Camisa com Câmera Secreta Escondida 2GB de Memória Interna Câmera Secreta R\$ 250,00	Bastão tipo Tonia de 54 cm em fibra plástica R\$ 80,00
Spray de Gengibre para defesa pessoal R\$ 120,00	Algema com trava R\$ 150,00	Jato de Gengibre Alcance 6 metros Decreto 3665-20-11-2000 R\$ 120,00	

“A confiança e o detetive profissional”

A confidencialidade é característica indissociável da natureza da profissão de detetive da iniciativa privada e essência de sua plena atuação.

Sem pretensão de exaurimento o presente artigo, dividido em duas partes, aborda a questão do *segredo* na perspectiva da órbita jurídica e, lógico, da profissão de que trata a Lei n.º 13.432/17.

Tanto quanto outras profissões que contam com normas reguladoras, existe um sigilo como dever e outro como direito do detetive da iniciativa privada.

Este *direito-dever* do detetive será protegido em favor tanto da sua credibilidade pessoal quanto da sua categoria profissional e, sobretudo, porque se destaca do domínio contratual para atender a interesses da sociedade.

Nesse passo, na primeira parte tratamos do segredo profissional e, na segunda, terminamos comentando pontos atinentes ao sigilo da fonte.

Segredo profissional

Segue, de modo conciso, o essencial acerca do art. 154 do Decreto-Lei n.º 2.848/40.

O segredo profissional apesar de não estar expresso no texto da Constituição Cidadã, para alguns autores está ancorado no perfil almejado por aqueles legisladores constituintes, eis que a obrigação imposta àquele que deve guardar o segredo diz respeito à intimidade de outrem, que, por sua vez, está contido no rol dos

direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Carta Política vigente.

Por conseguinte, soma-se à proteção individual do profissional um viés coletivo no alcance protetivo do sigilo. A sociedade necessita de certas profissões e o indivíduo tem a liberdade de escolher o profissional a quem recorrer e, assim, deve estar seguro de que encontrará resguardo da sua intimidade naquele ramo de atividade em que precise de assistência profissional.

Trata-se, logo, da proteção de fatos da intimidade de um indivíduo que foram revelados em decorrência da relação de confiança estabelecida entre ele, contratante, e o profissional detetive (*confidente necessário*) que a obteve.

Ainda que reservados, porém, necessários ao melhor desempenho de seu mister e que, se vazados, podem causar dano a outrem. Salienta-se que o dever de sigilo alcança aos auxiliares do detetive, desde que venham a ter conhecimento do segredo em razão de sua atividade.

O segredo, que é o objeto do sigilo, consiste na informação relatada pelo contratante em ver seu problema analisado pelo profissional. São os fatos expostos em razão da relação profissional-cliente, sejam esses fatos honrosos, negativos, neutros ou, até mesmo, outros que não são os estritamente necessários para a averiguação cabal do caso, abrange ainda as informações obtidas de terceiros cujo conteúdo remeta à relação profissional e à intimidade do contratante ou do investigando.

É importante lembrar que a legislação brasileira prevê hipóteses em que confidências podem e devem ser reveladas, como por exemplo encontramos na dicção do art. 10, inciso III, da Lei n.º 13.432/17: *“Divulgar os meios e resultados da coleta de dados e informações a que tiver acesso no exercício da profissão, salvo em defesa própria”*.

O detetive que toma conhecimento de fatos narrados pelo cliente não pode revelá-los nem deles se utilizar em favor de outros clientes ou no seu próprio interesse, devendo manter-se em silêncio para todo o sempre.

O profissional que desrespeitar esse princípio, se por um lado estará livre de sanção administrativa disciplinar por ausência de controle profissional por ente jurídico de direito público, por outro, se sujeita ao crime de violação de segredo descrito no art. 154 do Código Penal (*Detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa*).

Sem embargo, há situações em que se entende justificada a violação do sigilo profissional. É o que acontece quando o investigador contratado é atacado pelo próprio cliente e, para defender-se precisa revelar fatos acobertados pelo manto do sigilo profissional; suposição em que poderá quebrar o sigilo e sua conduta não sofrerá qualquer sanção tampouco poderá ser declarada antiética; apesar disso, a licitude da conduta está condicionada à obediência do detetive da iniciativa privada aos limites do interesse ameaçado: suas revelações deverão se limitar ao mínimo necessário para atender a sua defesa.

No entanto, se, após havê-lo assistido na investigação de determinado assunto, for chamado em juízo para prestar depoimento que diga respeito ao contratante ou mesmo à pessoa do investigado, e se o fato que lhe for perguntado, apesar de reservado, não lhe tenha chegado ao conhecimento em razão do seu mister, nada impedirá que o relate.

Todavia, incide no crime o detetive se divulgar segredo que, embora não lhe tenha sido confiado pelo cliente e ainda que atinente ao indivíduo investigado, descobriu no exercício da sua atividade profissional.

É importante observar ainda, no tocante ao colhimento de prova testemunhal, que o art. 207 do Decreto-Lei n.º 3.689/41 dispõe, e se a parte interessada – entendendo essa como a qual se deva guardar segredo – desobriga o confidente, deve a prova testemunhal ser colhida e ter reconhecida a sua validade, ainda que, na hipótese aventada, algum normativo infralegal (*editado por órgão profissional*) proibisse o depoimento do detetive, vez que deve prevalecer a regra processual penal que se sobrepor-se-ia ao regulamentário ético.

Por outro lado, na condição de testemunha arrolada por seu cliente em juízo cível ou criminal, corroborando os elementos de convicção arrecadados e juntados ao relatório dos serviços realizados, incumbe ao detetive particular contribuir dando seu depoimento para a busca da verdade real no deslinde da ação, o que, de mais a mais, é considerado serviço público conforme o art. 463 do Código de Processo Civil.

Como observação final, outra situação também relacionada ao dever de guardar segredo ou resguardar sigilo na qual o detetive não só pode como deve manter-se intransigente é quando, sob ameaça de prisão proferida por delegado de polícia, promotor de justiça ou magistrado, se ver constrangido a depor sobre fatos de que teve conhecimento em razão do seu mister.

O agente público que incorrer nessa conduta, vale lembrar, poderá responder pelo crime capitulado no art. 15 da Lei n.º 13.869/19 (*Lei de Abuso de Autoridade*).

Sigilo da Fonte

Tem-se, antes de tudo, que o sigilo profissional, além de sofrer limites do próprio texto constitucional citado abaixo, só é válido quando estritamente necessário ao exercício da profissão, porquanto a informação a ser protegida (*no caso a fonte*) é aquela sem a qual a profissão não poderia ser exercida.

Alçado como um dos deveres do detetive particular, segundo o art. 11, inciso I, da Lei n.º 13.432/17, o sigilo da fonte é estampado como prerrogativa de ordem profissional no art. 5º, inciso XIV, *in fine*, da Constituição da República de 88 em que se lê: “*é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*”.

Dai afigura-se certo que não trata de um privilégio específico dos *profissionais de comunicação*, abrange as mais diversas profissões que fazem uso da

inviolabilidade do sigilo da fonte. Esse instituto conecta-se umbilicalmente a liberdade de informação que implica os direitos de informar, se informar e de ser informado, sem os quais não há Estado de Direito e muito menos democracia.

Frise, por oportuno, que outra característica que se nota é que se, por um lado, não existe no ordenamento jurídico brasileiro norma constitucional ou ordinária que obriguem os jornalistas e repórteres investigativos a preservar a fonte, de outro modo, a Lei n.º 13.423/17 alça o sigilo da fonte como uma obrigação que se impõe aos agentes da investigação particular.

Esclareça-se que a revelação da fonte não consta tipificada como crime na legislação penal, porquanto não estaria revelando um segredo e sim a identidade da pessoa que lhe deu uma informação, por outro lado, passível de responsabilização na esfera cível por eventuais danos derivados da quebra do sigilo.

Compreendido tal ponto, infere-se que a única consequência automática que advirá para o detetive que não respeita o sigilo da fonte será a perda da confiança e da credibilidade, afinal de contas o informante/fonte arrisca envolver-se em um processo judicial?

Segundo José Afonso da Silva, amparado na lição de Albino Greco, deve-se entender por informação como sendo “*o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado*” (JOSÉ

AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 246, 32ª ed., 2009, Malheiros).

Deve cercar-se de redobrados cuidados no sentido de preservar o sigilo das informações colhidas, a privacidade, a intimidade e os demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas, dado que a atuação fora das diretrizes do supracitado diploma legal enseja responsabilidade pessoal, civil e ilicitude de provas coletadas.

Voltando ao tópico em comento, o bem jurídico protegido é a identidade da fonte, abrangendo assim não só a identidade dos particulares e agentes públicos que fornecerem informações ou dados sensíveis aos detetives, mas também documentos, e tudo o mais que tem relevância para o bom desenrolar ou até mesmo, em certas circunstâncias no curso do processo, o desfecho de uma investigação profissional.

Embora desfrutando do ápice da era da informação, disponíveis na internet múltiplas fontes abertas, verdade é que existem casos corriqueiros da lide do detetive privado, máxime os de natureza criminal, em que sem a cooperação espontânea de pessoas ou informantes esse profissional tem pouca ou nenhuma chance de êxito no trabalho investigativo.

Certas informações - *avalei adequadamente não especificá-las* - somente podem ser obtidas através de *fontes confidenciais* ou *sigilosas*, por conseguinte, para que o detetive particular cumpra a sua incumbência, ele garante que questões de como, onde, quando e por meio de quem obteve a determinada informação estarão plenamente em sigilo.

A fonte ou informante precisa confiar que o investigador usará a informação de maneira responsável, sem colocá-lo em risco direto.

Além do mais, o detetive particular diligente jamais se permitirá consignar em seu relatório uma informação obtida sem antes confrontá-la, aquilatando a sua relevância, especialmente porque o uso de fontes sigilosas não o exime de provar a veracidade daquilo que delas extraiu e que, no todo ou em parte, apontar em seu parecer conclusivo sobre o objeto da investigação empreendida sob sua responsabilidade.

No geral, apresentando o relatório circunstanciado dos serviços executados, e que o faça segundo o formato dado pelo art. 9º da Lei n.º 13.432/17, o detetive particular entrega em anexo os elementos informativos ou de valor probatório lícitos coletados em proveito do contratante para que se valha dos mesmos como melhor aprover. Obviamente que se alguma informação ou documento obtido pelo investigador contratado, constante no relatório alhures mencionado, for divulgado sem justa razão, aquele que o fizer poderá responder criminalmente pela transgressão ao art. 153 do Código Penal (*Pena de detenção de 1 a 6 meses ou multa*).

Delineia-se oportuno lembrar que se o detetive recebe documento ou informação sigilosa extraída de processo físico ou de sistema de dados da Administração Pública, desde que não tenha concorrido para que o servidor público ou quem a ele se equipare quebrassem o sigilo, não poderá sofrer persecução criminal pela *"Violação de Sigilo Funcional"* visando responsabilizá-lo pela obtenção ou

fazer com que revele a identidade do agente público que serviu-lhe de fonte, consoante o tipo penal definido pela norma do art. 325 do Código Penal, salvo se existir um bem jurídico maior que exija proteção e seja mais importante do que o direito à privacidade do investigador profissional derivado da regular exercício de seu *múnus* privado.

Em relação aos *profissionais de imprensa* o sigilo da fonte, muito embora tratado com entendimento pacificado pelo Supremo (*ADPC 601/DF*), ainda é, vez ou outra, objeto de controvérsia em nossas Cortes inferiores, que dirá dos agentes investigadores de que trata a Lei n.º 13.432/17.

Ao demais, o detetive particular que, no desempenho do seu mister ou fora dele, cometer algum crime estará sujeito à investigação criminal, do mesmo modo que qualquer do povo que o fizer, porém, não pode ser perquirido em sede policial ou judicial – *e/pe pessoalmente* – no sentido de violar o sigilo da fonte.

Andre Luis da Silva

Fonte: Site Jusbrasil
Publicado em 24/03/2020



Mario Fava, nascido na Itália em 4 de setembro de 1966 (Aosta), afiliado ao Condesp, está na profissão desde 1999; ano em que veio para o Brasil. Serviu o Exército Italiano por 2 anos. Trabalhou para importantes agências de investigações da Itália. Naturalizou-se brasileiro em 2003. Proprietário da MAF, empresa de consultoria em segurança e investigação privada, criada em 2011 na cidade de Franca (SP). Entre 2007 a 2014, credenciado na atividade da segurança patrimonial e de transporte de valores, atuou também como segurança pessoal de executivos em São Paulo e Rio de Janeiro.

Fez parte das organizações WAPI - Word Association of Professional Investigators, British Bodyguard Association, ICPTA - International Close Protection Training Association, e IACPO International Association of Close Protection Officers. Na condição de membro honorário participou da APF - Auxiliary Police Federation, seção de São Paulo, da IPA - International Police Association, seção de São Paulo e, em 2019, da Seção Nacional de Brasília. Atualmente trabalha como gestor do contrato da segurança patrimonial da Delegação da União Europeia em Brasília-DF. É country manager do Grupo GEOS/ADIT, e, desde 2011, preside a ONG Fondazione Da Vinci Fondazione Brasil.



Paulo Almeida (foto abaixo), detetive particular há mais de 28 anos, está sediado no Bairro Engenho Pequeno em São Gonçalo (RJ), cidade em que nasceu. Formou-se pela Academia Nacional de Investigações e Segurança - ANIS (1990) e pela Academia Gonçalense de Informações Reservadas – AGIR (1992).



Entusiasta da atividade que abraçou, sempre envolvido nas questões pertinentes à regulamentação da profissão, o detetive Almeida, fez parte da comissão composta de profissionais dos quatro cantos do país que trabalhou pela aprovação do projeto que transformou-se na Lei n.º 13.432/17.

Salienta que o exercício da profissão exige além de vocação natural, boa base de conhecimento teórico e empírico. “A despeito da situação econômica atual, noto uma melhora na procura por nossos serviços. Todavia, somos prejudicados pela ação de oportunistas ou indivíduos inaptos que se infiltram na atividade e causam transtornos aos clientes e danos à reputação de toda classe”, completou Paulo Almeida.

Aniversariantes do mês março

ALMIRO PENAROTE FILHO (11), **GABRIELE BIANCA MORIM** (22), **JOANA DARC FERNANDES DE ARAÚJO** (3), e **RILDO TAVARES SILVEIRA** (2).

Parabéns

Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inciso I, da Lei n.º 9.610/1998)

www.condesp.org.br

Expediente



Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

Resolução DIR n.º 9/2020

“Norteia o processo administrativo na entidade”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece o artigos 22, inciso V, e 26, inciso IV, da 2ª Consolidação do Estatuto da Entidade, FAZ SABER:

Art. 1º Esta Resolução regula os atos e procedimentos administrativos no âmbito do Condesp, que não tenham previsão normativa específica.

Art. 2º Somente a Assembleia Geral poderá:

I - ressaltados os casos previstos no Estatuto vigente, criar condicionamentos aos direitos dos associados ou impor-lhes deveres; e

II - prever infrações ou prescrever sanções.

Art. 3º Os órgãos que compõem o Condesp não iniciarão qualquer atuação material relacionada ao campo da relação social dos afiliados sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de base, salvo previsão estatutária em contrário.

Art. 4º São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais, regimentais e estatutários de sua edição, particularmente nos casos de:

I - incompetência do órgão ou dirigente de que provenha;

II - omissão de procedimento elementar;

III - erro do objeto;

IV - inexistência do motivo de fato ou de direito;

V - falta ou insuficiência de procedência.

§1º Nos atos administrativos do Condesp, será razão de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, levando em conta a sua finalidade.

§2º A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

Parágrafo único -A motivação poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

Art. 5º Os órgãos do Condesp anularão os seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, exceto se:

I - um ano contado de sua edição;

II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;

III - forem passíveis de derrogação.

Art. 6º A derrogação de atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, se dará desde que:

§1º Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo ao Condesp ou a integrante de seus quadros quando se tratar de ato impugnado.

§ 2º - A convalidação será sempre formalizada por ato motivado

Art. 7º Os atos de conteúdo normativo e os de caráter geral serão numerados em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual.

Art. 8º Salvo regra em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá em sua publicação no Boletim Informativo criado pelo Resolução DIR n.º 2/2019, disponibilizada na edição (7) de 23/12/2019, ou, quando for o caso, na notificação ou intimação do interessado pela via postal.

Parágrafo único -A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ser resumida. *(RG, CPF e endereço dos associados não serão divulgados em hipótese alguma).*

Art. 9º - Salvo os casos previstos no Estatuto, os dirigentes ou gestores não poderão delegar a prática de atos de sua competência ou avocar os de competência de seus colegas no Condesp.

Parágrafo único -O órgão colegiado não pode delegar suas funções, mas apenas a execução material de suas deliberações.

Art. 10 - Nos procedimentos administrativos observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os associados e o devido processo legal, do contraditório, ampla defesa e, quando for o caso, do despacho ou decisão motivados.

§ 1.º Para atendimento dos princípios previstos neste artigo, serão assegurados às partes o direito de emitir manifestação, de oferecer provas e de obter vista e de recorrer.

§ 2.º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos associados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 11 O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados ao Condesp será de 90 (noventa) dias, se outro não for estabelecido em regra, regimento interno ou no Estatuto vigente.

§ 1.º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2.º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, o órgão ou o dirigente cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no §1º deste artigo não desonera o órgão ou dirigente do Condesp do dever de apreciar o requerimento.

Art. 12 No curso de qualquer procedimento administrativo, as citações, intimações e notificações, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:

I - constitui ônus do associado informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores;

II - considera-se efetivada a intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;

III - será preferencialmente pessoal a citação do acusado, em procedimento sancionatório disciplinar, e o convite do terceiro interessado, em procedimento de derrogação;

V - na citação, notificação ou intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o representante do Condesp certificará a entrega e a recusa;

V - quando o associado estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, não encontrado o associado, a notificação será feita por edital publicado no Boletim Informativo do Condesp.

Art. 13 Durante a instrução, será concedida vista dos autos ao interessado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

Parágrafo único - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do associado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Boletim Informativo do Condesp.

Art. 14 Ao advogado e assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 15 Todo associado que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito.

Art. 16 São irrecuráveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões na esfera do Condesp.

Art. 17 A petição de recurso observará os seguintes requisitos:

I - será dirigida ao órgão ou dirigente recorrido, pessoalmente por meio eletrônico ou postal;

II - Trará a o nome, número de registro e endereço do associado;

III - conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade.

Art. 18 Salvo disposição legal em contrário, o prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias contados da publicação ou notificação do ato.

Art. 19 Qualquer associado tem o direito de exigir, do Condesp, a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados.

Art. 20 A Ficha Cadastral do associado deve ser completado ou corrigida, de ofício, assim que órgãos ou dirigentes do Condesp tomem conhecimento da incorreção, desatualização ou caráter incompleto de informações nelas contidas.

Art. 21 Qualquer associado que tiver conhecimento de violação de norma, regimento ou do Estatuto praticada por dirigentes ou representantes deverá denunciá-la ao Condesp.

Art. 22 A denúncia conterá a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e, se possível, seus responsáveis ou associados beneficiários.

Parágrafo único - Quando a denúncia for apresentada verbalmente, o dirigente do órgão do Condesp lavrará termo, assinado pelo associado denunciante.

Art. 23 Esta resolução entrará em vigor na data de sua homologação pela Assembleia Geral, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, 27/02/2020.

Devair Quesada da Silva
Presidente

Resolução DIR n.º 10/2020

“Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2021 e da outras providências”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece o art. 26, inciso XII, alíneas “a” e “b”, da 2ª Consolidação do Estatuto, FAZ SABER:

Art. 1º A Receita do Condesp para o exercício de 2021 fica estimada em R\$ 12.375,00 (doze mil trezentos e setenta e cinco reais) e fixa a Despesa em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), levando em conta o resultado do movimento financeiro do exercício anterior, encerrado em 31 de dezembro de 2019.

§1º A Receita será realizada mediante arrecadação de anuidades, juros e multas, taxas, doações e das verbas descritas nas alíneas “d” e “e” do art. 58 do Estatuto.

§2º A Despesa da entidade Condesp será realizada segundo os seguintes itens:

- a) Telefonia fixa;
- b) Internet/hospedagem/domínio;
- c) Serviços postais;
- d) Materiais de expediente;
- e) Material escritório/informática;
- f) Manutenção de equipamentos;
- g) Material de limpeza;
- h) Reprografia e serviços gráficos;
- i) Reembolso/ajuda de custo;
- j) Serviços prestados por terceiros;
- k) Honorários/Assessoria Profissional;
- l) Despesas bancárias/financeiras;
- m) Taxas e emolumentos;
- n) Despesas legais/fiscais.

Art. 2º Os balanços dos exercícios de 2018 e 2019 da Diretoria Executiva foram confirmados por maioria de votos dos membros do Conselho Fiscal, consoante o seguinte parecer: “*Parecer CF n.º 1/2020*. Os membros do Conselho Fiscal do CONDESP que este parecer subscrevem, nos termos de suas atribuições estatutárias, achando em perfeita ordem e exatidão os Demonstrativos do Movimento Patrimonial e Financeiro da Entidade relativos aos exercícios de 2018 e 2019, exararam parecer pela aprovação dos referidos documentos. *Fábio Barboza da Cruz. Airton Marques Ferreira*”.

Art. 2º Assembleia Geral será convocada para o mês de maio do corrente por meio de Edital constando local, data e horário que será publicado na forma do art. 19 do Estatuto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, 25/02/2020.

Devair Quesada da Silva
Presidente

Resolução DIR n.º 11/2020

“Dissolve comissão de estudos que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, incisos IV, da 2ª Consolidação do Estatuto, RESOLVE:

Art.1º - Dissolver a Comissão de Estudos instituída pela Resolução DIR n.º 7/2020, disponibilizada na edição do BID de 26/01/2020.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, 26/02/2020.

Devair Quesada da Silva
Presidente

Resolução DIR n.º 12/2020

“Dispõe orientações quanto à forma e conteúdo do relatório de final de gestão”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, incisos XIII, da 2ª Consolidação do Estatuto, RESOLVE:

Art.1º - Esta Resolução tem por objetivo orientar a organização, forma, conteúdo dos relatórios de prestação de contas ao final do mandato da gestão, em atendimento ao Parágrafo único do art. 26 do Estatuto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Informativo do Condesp.

Publique-se, 27/02/2020.

Devair Quesada da Silva
Presidente

ANEXO

Disposições Preliminares

Esta Norma de Execução tem por objetivo orientar a organização, forma, conteúdo dos relatórios de gestão e demais informações, bem como informar definir as peças que constituirão o processos de prestação de contas ao final do mandato da Diretoria Executiva.

- 1) Mensagem do Presidente;
- 2) Relatório de atividades com explicitação de todas as ações desempenhadas, contendo:
 - a) objetivos estatutários específicos focados no triênio;
 - b) origem dos recursos expendidos;
 - c) estrutura utilizada, número de diretores ou representantes envolvidos na organização e execução das ações ou projetos;
 - d) número dos associados participantes/envolvidos;
 - e) instituições parceiras e patrocinadoras;
 - f) programas a executar;
 - g) avaliação dos resultados do trabalho social descrito no relatório de atividades anual.

Ato Administrativo n.º 17/2020

“Incorpora o território de Brasília ao de representação que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com os arts. 28, incisos III e XVI, e 33, parágrafo único do Estatuto, CONSIDERANDO por fim que geograficamente Brasília (DF) está situada no território de Goiás, RESOLVE:

Art.1º - Atribuir a representação regional do Estado de Goiás, à título precário, o território da capital federal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, 27/02/2020.

Devair Quesada da Silva
Presidente

Expediente - Secretaria Geral

18/03/2020

I) Protocolos de inscrição **ARQUIVADOS:**

2020

07083 – Marcelino Lucindo de Souza – Matr. 01317 (Requerida baixa. fl. 19)

07049 – Antonio Carlos Pereira – Matr. 01063 (Requerida baixa. fl. 14)

07038 – Marcos Aquilino – Matr. 01319 (Requerida baixa. fl. 20v.)

II) Protocolos de inscrição **DEFERIDOS:**

2020

07155 – Rildo Tavaes Silveira – Matr. 01579.

07156 – Ney Jorge Ferreira Pereira – Matr. 01580.



DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”;

Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;

Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias;

Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;

Considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios,

Decreta:

Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentar-se-á, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020;

II – o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020;

III – o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 2020.

JOÃO DORIA



BID – Boletim Informativo do Detetive

O BID (BOLETIM INFORMATIVO DO DETETIVE) DO CONDESP É UMA PUBLICAÇÃO EM FORMATO ELETRÔNICO, DE VEICULAÇÃO MENSAL E GRATUITA, QUE TEM POR OBJETIVO DIVULGAR AS AÇÕES E EVENTOS DA ENTIDADE.

GRADUAÇÃO
A DISTÂNCIA

UNINTER.COM 0800 702 0500

ANUIDADE 2020

R\$ 168,30

Vencida em 20/02/2020

JUNTOS SOMOS MAIS
FORTES

EXPEDIENTE

Direção:



Décio Freitas

MTE n.º 0087732/SP

Edição:



Andre Luis

MTE n.º 0082224/SP

Nota de Repúdio

A presidência do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo – Condesp, entidade representativa da categoria, vem à público manifestar repúdio a postura da colega *Daniele Martins*, profissional não inscrita nos quadros da entidade, pela prática de ofertar *serviço ilegal* de instalação (na calada da noite) de *aplicativo espião em telefones celulares* (contrato nulo por ilicitude do objeto), consoante reportagem veiculada no dia 2 de fevereiro do corrente no programa *Fantástico da Rede Globo*, em *insuportável insubmissão à preceitos fundamentais da “Lei do Detetive Particular”* (artigos 10, inciso I, 11, inciso II, e 12, inciso II, da Lei Federal n.º 13.432, de 11 de abril de 2017) e, no tocante a legislação criminal brasileira, incidindo também no crime de *“Invasão de dispositivo informático”* (artigo 154-A do Código Penal).

Para não se desviar do exercício regular da profissão o detetive deve, zelando pela sua própria reputação e a da classe, *agir com razoabilidade* para satisfazer a vontade de seus clientes e, quando necessário, só empregando nas investigações que executar *recursos tecnológicos permitidos* pela legislação.

Devair Quesada da Silva - Presidente



A direção do Condesp informa que não foi firmado convênio ou qualquer outro tipo de acordo com sindicato ou associação coirmã para assistência aos profissionais dos seus quadros.

A Responsabilidade Civil aplicada à atividade do detetive particular

A Responsabilidade Civil é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outrem. No campo jurídico, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo.

Esse instituto pode ser classificado pela doutrina em razão da culpa e quanto à natureza jurídica da norma violada. Em razão da culpa é dividido em objetiva e subjetiva. Em relação à natureza jurídica da norma violada pode ser dividido em responsabilidade contratual e extracontratual.

A atividade investigativa para fins de informações reservadas ou confidenciais é regulamentada pela Lei Nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão do detetive particular, e quando realizada nos limites da lei, caracteriza-se como ato lícito.

No Brasil, essa atividade ficou conhecida por volta da década de 70. Entretanto, somente em 11 de abril de 2017, foi criado um dispositivo jurídico com propósito de disciplinar o exercício da profissão de detetive particular, definindo sua natureza como não criminal e exigindo contrato escrito com estipulação de honorários e prazos, conforme expresso na Lei Nº 13.432/17.

Dentre os deveres do detetive particular explicitado na lei em tela, encontra-se o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas. Todavia, constantemente somos surpreendidos por noticiários e denúncias de invasão de privacidade por parte desses profissionais, contrariando os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Diante, desta celeuma surgiu o interesse em analisar a responsabilidade civil aplicada à atividade deste profissional, uma vez que os direitos e garantias fundamentais individuais são considerados cláusulas pétreas, sendo assim um dispositivo constitucional imutável.

Esse artigo foi construído em cima dos seguintes questionamentos: Como pode ser caracterizada a responsabilidade civil do detetive em caso de invasão de privacidade? Em que consiste a atividade de detetive particular? Qual a diferença entre intimidade e vida privada? A atividade de detetive particular aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC)?

Visando responder a estes questionamentos o presente artigo foi desenvolvido com o objetivo de analisar a responsabilidade civil aplicada à atividade do detetive particular. Para isso, utilizou-se como metodologia o método dedutivo, no qual considera que a conclusão está implícita nas premissas.

De maneira ampla este artigo abordará a responsabilidade civil, verificando a nova regulamentação da atividade de detetive e a possibilidade de sanção a esse profissional, no caso de invasão à vida privada e à intimidade do investigado. Para sua elaboração o mesmo foi dividido em 4 (quatro) itens, conforme especificações abaixo:

No primeiro item intitulado “A responsabilidade civil no Direito Brasileiro” abordaremos de maneira clara e concisa a definição, os pressupostos e as espécies do

referido termo de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo item “O detetive particular e a regulamentação do exercício dessa profissão” será conceituada essa atividade profissional de acordo com a legislação vigente.

No terceiro item “O direito à vida privada e à intimidade: diferenciação conceitual nas doutrinas e jurisprudências” abordaremos o tratamento oferecido a esses institutos jurídicos nas doutrinas e jurisprudências brasileira, enfatizando a divergência conceitual existente entre eles.

No quarto item “Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na atividade do detetive particular” será analisada a aplicação do CDC à profissão de detetive particular.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

O conceito de responsabilidade civil não é unânime e divide vários doutrinadores. Para Maria Helena Diniz (2015, p. 54) a responsabilidade civil “é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.

O termo responsabilidade civil é definido por De Plácido e Silva como:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da

qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção (SILVA, 2010, p. 642).

Para José Afonso da Silva (2010, p. 304) a responsabilidade civil “impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade”. Podendo ser contratual, por fundamentar-se em um contrato; ou extracontratual, por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal); ou de ato ilícito (responsabilidade por ato ilícito), ou até mesmo por ato lícito (responsabilidade por risco).

O ato ilícito constitui assim violação à lei ou contrato, sendo ato material (ato ou omissão), portanto, delito civil ou criminal. O artigo 186 do Código Civil de 2002 define ato ilícito como ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência que viola direito ou causa prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Deste ato antijurídico, decorre a responsabilidade ao agente que o praticou. A responsabilidade é a obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa, de ressarcir ou reparar danos, de suportar sanções penais, exprimindo sempre a obrigação de responder por alguma coisa. Assim sendo, a responsabilidade é o dever contraído pelo causador da ameaça de dano, de assumir perante a esfera pública, seja judicial ou extrajudicialmente, o prejuízo decorrente de seus atos.

Quando a responsabilidade decorre de ato próprio, é chamada de responsabilidade direta; quando decorre de ato ou fato alheio a sua vontade, mas de algum modo sob sua proteção ou vigilância é denominada indireta. Pode-se então dizer que responsabilidade civil é a obrigação de compor o prejuízo ou dano, originado por ato do próprio agente (direta) ou ato ou fato sob o qual tutelava (indireta), e ainda que sua obrigação deva ser assumida diante do Poder Judiciário.

A responsabilidade civil costuma ser classificada pela doutrina em razão da culpa e quanto à natureza jurídica da norma violada. Em razão da culpa é dividida em objetiva e subjetiva. Em relação à natureza jurídica da norma violada pode ser dividida em responsabilidade contratual e extracontratual.

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa, que envolve a culpa e o dolo. A culpa, no sentido *stricto sensu* caracteriza-se quando o agente causador do dano pratica o ato com negligência ou imprudência. O dolo ocorre da vontade consciente dirigida à produção do resultado ilícito.

A responsabilidade civil objetiva prescinde da culpa. A teoria do risco é o fundamento dessa espécie de responsabilidade, sendo resumida por Sérgio Cavalieri (2008, p. 137) nas seguintes palavras: "Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa".

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, estabelece que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Adotando assim, critérios de responsabilidade objetiva no âmbito do direito privado.

Silvio Venosa (2010, p. 78) alerta que "esse alargamento da noção de responsabilidade constitui, na verdade, a maior inovação do Código deste século em matéria de responsabilidade e requererá, sem dúvida, um cuidado extremo da nova jurisprudência".

Entretanto, vale ressaltar que antes da promulgação do novo Código Civil, existiam dispositivos jurídicos

que estipulavam a responsabilidade objetiva em várias situações, dentre eles, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, § 6º:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988, p. 39).

A responsabilidade civil pode ser classificada, de acordo com a natureza do dever jurídico violado pelo causador do dano, em contratual ou extracontratual. Na contratual configura-se o dano em decorrência da celebração ou da execução de um contrato. O dever violado é oriundo ou de um contrato ou de um negócio jurídico unilateral. Se duas pessoas celebram um contrato, tornam-se responsáveis por cumprir as obrigações que convencionaram.

A responsabilidade extracontratual, que também é denominada de aquiliana, tem por fonte deveres jurídicos originados da lei ou do ordenamento jurídico considerado como um todo. O dever jurídico violado não está previsto em nenhum contrato e não existiu qualquer relação jurídica anterior entre o lesante e a vítima.

A princípio a responsabilidade extracontratual baseia-se pelo menos na culpa, o lesado deverá provar para obter reparação que o agente agiu com imprudência, imperícia ou negligência. Mas poderá abranger ainda a responsabilidade sem culpa, baseada no risco.

Na prática, tanto a responsabilidade contratual como a extracontratual dão ensejo à mesma consequência jurídica: a obrigação de reparar o dano. Desta forma, aquele que, mediante conduta voluntária, transgredir um dever jurídico, existindo ou não negócio jurídico, causando dano a outrem, deverá repará-lo.

1.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DETETIVE PARTICULAR

A limitação do trabalho do detetive é essencial para garantir a higidez da persecução penal e evitar a perda de uma chance probatória, além de preservar a própria integridade física do detetive, que atua desarmado, sem identidade profissional e movido por interesse financeiro.

A atuação do detetive fora dos limites enseja responsabilidade pessoal, civil e ilicitude de provas. Apesar de não ser tratado diretamente pela Lei Nº 13.432/17, é de relevância e concerne ao detetive particular adotar cautela no momento de sua investigação para não acabar infringindo o direito fundamental à privacidade do investigado.

Deste direito englobam-se os direitos à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondência, comunicações telefônicas, conforme artigo 5º da Constituição Federal, incisos X, XI e XII:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por

ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1989, p. 13).

Caso o detetive particular infrinja os direitos da personalidade do investigado, poderá ser pleiteadas indenizações de caráter material ou até mesmo moral, prevista no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna e no artigo 20 do Código Civil de 2002.

Ao analisar algumas jurisprudências do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a matéria, verifica-se divergências por parte dos julgados, em relação a locais públicos. Para o relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, da 1ª Câmara de Direito Privado, não há violação à intimidade quando a atuação do detetive particular ocorrer em local público ou aberto ao público.

Entretanto, outra parte dos tribunais entende que até mesmo em locais públicos existe a possibilidade do dever de indenizar, configurada a violação ao direito à intimidade.

Em princípio os danos causados aos direitos da personalidade são passíveis de ressarcimento, desde que demonstrados os requisitos legais específicos da responsabilidade civil.

Ressalta-se que de acordo com o artigo 166, inciso II, do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando o detetive particular for contratado com o intuito de investigar a vida privada, expondo contratualmente que irá atuar dentro da intimidade alheia pela busca da verdade, tornando o objeto ilícito.

Ao detetive particular cabe apenas pesquisar informações em fontes abertas (tais como redes sociais e sites de órgãos públicos e privados), em locais públicos (como vias públicas e áreas não restritas de estabelecimentos) e sem molestar envolvidos (vítima, testemunha ou suspeito). Sua atuação se dá por meio da sugestão de fontes de

prova (a exemplo de indicação de testemunha, localização de objeto e exibição de documento e apontamento de dados).

O detetive particular que exceder aos limites da chancela autorizada do delegado de polícia será responsabilizado por usurpação de função pública (artigo 328 do CP), admitindo-se cumulação de outras infrações penais como violação de domicílio (artigo 150 do CP), interceptação telefônica clandestina (artigo 10 da lei Nº 9.296/96) ou perturbação da tranquilidade (artigo 65 da LCP).

2 O DETETIVE PARTICULAR E A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DESSA PROFISSÃO

Não se sabe ao certo como os detetives particulares surgiram e desde quando eles realizam essa atividade. Entretanto, segundo informações da Central Única Federal dos Detetives, no Brasil, o primeiro detetive particular a montar um pequeno escritório de investigações particulares foi Joaquim Ganância, em 1892, no estado do Rio de Janeiro.

Com o crescente número de adeptos a profissão foi aprovada a Lei Nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, a qual determinou as condições para o funcionamento de estabelecimento de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares. E o Decreto Nº 50.532, de 3 de maio de 1961, que dispôs sobre o funcionamento das empresas de que trata a Lei Nº 3.099/57.

Em 1961, o detetive Evódio Eloísio de Souza, conhecido pela alcunha de Jefferson Trenck, montou a primeira agência de investigações particulares, denominada de Empresa Brasileira de Investigações Ltda. (EMBRIL).

Contudo, somente em 11 de abril de 2017, foi criado um dispositivo jurídico com propósito de disciplinar o exercício da profissão de detetive particular, definindo

sua natureza como não criminal e exigindo contrato escrito com estipulação de honorários e prazos, conforme expresso na Lei Nº 13.432/17.

De acordo com o artigo 2º da referida lei, considera-se detetive particular “o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante”.

Em razão da natureza reservada de suas atividades, esse profissional deve agir com técnica, legalidade, honestidade, discrição, zelo e apreço pela verdade. O contrato de prestação de serviços deve conter: qualificação completa das partes contratantes, prazo de vigência, natureza do serviço, relação de documentos e dados fornecidos pelo contratante, local em que será prestado o serviço, estipulação dos honorários e sua forma de pagamento.

Segundo o artigo 12 da Lei in verbis são deveres do detetive particular: preservar o sigilo das fontes de informação; respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas; exercer a profissão com zelo e probidade; defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe; zelar pela conservação e proteção de documentos, objetos, dados ou informações que lhe forem confiados pelo cliente; restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado; e prestar contas ao cliente.

E são direitos desse profissional: exercer a profissão em todo o território nacional na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma da Lei; recusar serviço que considere imoral, discriminatório ou ilícito; renunciar ao serviço contratado, caso gere risco à sua integridade física ou moral; compensar o

montante dos honorários recebidos ou recebê-lo proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado, conforme pactuado; reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento; e, ser publicamente desagravado, quando injustamente ofendido no exercício da profissão.

3 O DIREITO À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE: DIFERENCIAÇÃO CONCEITUAL NAS DOUTRINAS E JURISPRUDÊNCIAS

As primeiras construções de distinção entre o direito à vida privada e o direito à intimidade remontam à jurisprudência francesa que, em meados do século XIX, reconheceu a intimidade como uma esfera mais restrita que o direito à vida privada, nela ninguém pode penetrar sem expresso consentimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Os artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002 reconhecem enquanto direito da personalidade, o direito à vida privada e à intimidade. Entretanto, apesar desses institutos estarem amparados no ordenamento jurídico brasileiro, o tratamento oferecido a eles tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência não é uniforme.

A doutrina brasileira os divide em duas concepções, uma compreende a vida privada e a intimidade como bens jurídicos da personalidade distintos; a outra defende os referidos termos como sinônimos, e como tal, devem ser tutelados de forma unificada. A jurisprudência pátria também reflete essa indefinição conceitual, sendo possível encontrar decisões judiciais alinhadas às mais diversas correntes doutrinárias.

Para Elimar Szaniawski (2005) a Constituição Brasileira ao incluir em seu texto a proteção dos direitos à intimidade e à vida privada como dois institutos ou tipificações distintas, manteve corretamente as distinções doutrinárias entre os mesmos.

Para Sonia Amaral Vieira (2002) a dificuldade encontrada pelos autores em estabelecer definições a respeito da intimidade e vida privada encontra-se no fato de que os valores existentes na sociedade se modificam no tempo e no espaço, por tal razão, o conteúdo do direito à vida privada e à intimidade igualmente sofrem oscilações.

Para Tércio Ferraz Júnior, há graus diferentes de exclusividade entre a intimidade e a vida privada, conforme trecho abaixo:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros (JÚNIOR FERRAZ, 1992, p. 79).

Assim, para o autor a intimidade não experimenta qualquer forma de repercussão social, enquanto a vida privada envolve situações de opção pessoal que em alguns momentos podem requerer a comunicação a terceiros (como a escolha do regime de bens do casamento ou a outorga uxória/marital na aquisição de um imóvel).

O professor Elimar Szaniawski, também demonstra opção pela teoria que distingue os referidos direitos, sustentando que:

A Constituição de 5 de outubro de 1988, ao incluir no seu texto a proteção dos direitos à intimidade e à vida privada, como dois direitos especiais de personalidade distintos, manteve corretamente as distinções doutrinárias entre proteção à vida privada e proteção à intimidade da vida privada, de acordo com o pensamento acima exposto, já que, como sendo dois conceitos diversos, com extensões de tutela diversas, permitem a mais ampla proteção do indivíduo frente a qualquer espécie de atentado (SZANIAWSKI, 2005, p. 305).

No Vocabulário Jurídico de Plácido Silva, os institutos jurídicos vida privada e intimidade são definidos de formas distintas, como se observa:

Vida privada ou vida particular designa aquela afastada do convívio ou da observação de estranhos. A intimidade deriva do latim *Intimus*, indica a qualidade ou o caráter das coisas e dos fatos que se mostram estreitamente ligados, ou das pessoas, que se mostram afetuosamente unidas pela estima (SILVA, 2010, p. 42).

Cristiano Farias e Nelson Rosenvald reconhecem a dificuldade em conceituar, ou mesmo delimitar o que seria a vida privada, por conta das diferenças culturais, dos costumes e tradições de cada sociedade. Por conseguinte assim conceituam:

A vida privada é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver a sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa (FARIAS & ROSENVALD, 2012, p. 247).

Para Sandra Simon (2000), a vida privada e a intimidade são direitos individuais de primeira geração, contidos nas liberdades públicas. Derivados de concepção liberal, tais direitos passaram, mais

tarde, a ser considerados não apenas no relacionamento do Estado com os indivíduos, mas também para afastar as ingerências no relacionamento entre os próprios indivíduos componentes da sociedade.

Apesar do direito à vida privada e a intimidade serem institutos jurídicos distintos, alguns doutrinadores defendem os referidos termos como sinônimos, como é o caso de José Cretella Júnior ao comentar o artigo 5º da Constituição Federal:

A noção de intimidade ou vida privada é vinculada à noção relativa e subjetiva de espaço e tempo, o que explica a dificuldade do tema. Novamente aqui o legislador constituinte distinguiu a mesma situação com dois nomes distintos, quando se sabe que “intimidade” do cidadão é sua “vida privada”, no recesso do lar (JÚNIOR CRETELLA 1989, p. 54).

Compartilhando do mesmo pensamento, de uniformidade dos instintos jurídicos, temos Luiz Vicente Cernicchiaro e Paulo da Costa Júnior (1991) que afirmam que embora seja princípio de hermenêutica de que a lei não deve abrigar expressões inúteis, é dispensável a menção feita pela Constituição de 1988 em relação à inviolabilidade da vida privada. Segundo os aurores bastaria a Carta Magna se referir à intimidade, pois a mesma compreende a vida privada. Consideram ainda, redundância falar em vida privada e intimidade, enquanto direitos distintos.

Para Danilo Doneda estudar teoria que diferencia os direitos à intimidade e à vida privada teve importância e aplicabilidade em dado momento histórico, não sendo sustentável diante da problemática atual. Para o autor, a expressão mais adequada seria a utilização do termo “privacidade”, que unificaria os valores expressos pelos termos intimidade e vida privada:

Os termos "vida privada" e "intimidade" fazem menção específica a determinadas amplitudes do

desenvolvimento da proteção da privacidade (...), que apresentaram maior importância em um determinado contexto e momento histórico. Aplicá-las à atual problemática dos dados pessoais, por exemplo, somente poderia ser feito com um raciocínio extensivo – o que, por si só, mitigaria os pressupostos de sua existência. Utilizar o termo privacidade parece a opção mais razoável e eficaz (DONEDA, 2003, p. 111).

A dificuldade em conceituar e diferenciar o direito à vida privada e à intimidade não fica restrito somente ao campo das doutrinas, sendo estendida a diversas decisões judiciais proferidas nos tribunais brasileiros.

De um lado temos decisões colocando a vida privada e a intimidade, como bens jurídicos distintos; do outro, esses institutos jurídicos são tratados como sinônimos, em alguns casos, sendo substituídos pelo termo privacidade.

A tendência de unificação pode ser identificada na decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Reclamação n. 0012035-11.2009.807.0000. 1ª Turma Criminal. Brasília, 29/10/2009), na qual a diferença entre intimidade e privacidade restringe-se à terminologia, pois ambos os termos são tratados do mesmo modo. Este acordo iguala privacidade e intimidade, afirmando a inexistência de um caráter absoluto a esta. Afirmando que os referidos institutos jurídicos são indistintamente ponderáveis com o interesse da sociedade.

Danilo Doneda verificou a tendência de tratar o direito à vida privada e à intimidade de forma unificada, valendo-se do termo privacidade, também no Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplos a seguir:

Na jurisprudência do STJ encontramos idêntica tendência: vide o Recurso Especial nº 306570/SP, rel. Min. Eliana Calmon (D.J. 18/02/2002, p. 340): “O contribuinte ou o titular da conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais (...);

ou então o Recurso Especial nº 58101/SP, rel. Min. César Asfor Rocha (D.J. 09/03/1998, p. 326): “É certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito à privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem (...)” (DONEDA, 2003, p. 112).

Ao analisar a jurisprudência pátria percebe-se a tendência de se tratar o direito à vida e à intimidade de forma unificada. Apesar de na maioria das vezes, o judiciário brasileiro fazer referência a ambos os institutos, os trata de forma unificada, como se a diferença entre vida privada e intimidade fosse meramente terminológica.

4 APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) NA ATIVIDADE DE DETETIVE PARTICULAR

A Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecendo normas abrangentes que tratam das relações de consumo em todas as esferas: civil, definindo as responsabilidades e os mecanismos para a reparação de danos causados; administrativa, definindo os mecanismos para o poder público atuar nas relações de consumo; e penal, estabelecendo novos tipos de crimes e as punições para os mesmos. Segundo o artigo 3º do CDC entende-se por fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Por consumidor compreende-se toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

O Contrato de Consumo, respaldados pelas normas do CDC, tem como fundamento a ampla proteção do consumidor, proteção esta que ocorre inclusive ao momento anterior da efetiva contratação, além de uma série de deveres para que os fornecedores cumpram e com isso mitiguem a vulnerabilidade e hipossuficiência que se tornam regra dentro desta esfera contratual. Para a caracterização de um contrato de consumo, é necessário, basicamente, que tenhamos uma relação jurídica envolvendo um fornecedor de produtos ou serviços e, do outro, o consumidor.

De acordo com a Lei Nº 13.432/2017 o detetive particular é obrigado a registrar sua prestação de serviço em instrumento escrito. O contrato de prestação de serviços deverá conter: qualificação completa das partes contratantes; prazo de vigência; natureza do serviço; relação de documentos e dados fornecidos pelo contratante; local em que será prestado o serviço; estipulação dos honorários e sua forma de pagamento.

O art. 54, § 3º do CDC define que “os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor”. O contrato de adesão se destina a um público diversificado, atingindo diversas camadas da sociedade e para tanto é necessário que o vocabulário seja claro, específico e atinja a todos.

Ao final do prazo pactuado para a execução dos serviços profissionais, o detetive particular entregará ao contratante ou a seu representante legal, mediante recibo, relatório circunstanciado sobre os dados e informações coletados, que conterá: os procedimentos técnicos adotados; a conclusão em face do resultado dos trabalhos executados e, se for o caso, a indicação das providências legais a adotar; data, identificação completa do detetive particular e

sua assinatura. Caso esse profissional descumpra qualquer cláusula contratual, o consumidor poderá acioná-lo na esfera judicial, como mostra o exemplo a seguir:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Ação de ressarcimento - Contrato para investigação particular - Questões de caráter familiar - Alegado pagamento integral sem a devida contraprestação dos serviços - Contratação de detetive particular resulta lícita, respeitadas as prerrogativas individuais (monitoramento de pessoa em ambiente público) - Entretanto, parte do serviço oferecido e pactuado é ilícito (colocação de rastreador em veículo utilizado por outrem) - Relatório anexado aos autos demonstra que na parte lícita não houve o monitoramento conforme o pactuado (fora do prazo e condições de vigilância acordadas) - Restituição do valor pago, deferida - Ação procedente – Decaimento invertido - Sentença substituída - Recurso provido. (TJ-SP - APL: 11031172520168260100 SP 1103117-25.2016.8.26.0100, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 13/09/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2017).

Em via de regras, o fornecedor de serviço responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do CDC).

Começa assim, a se delinear a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo CDC. Tal teoria consiste em obrigar o causador do dano a reparar seu ato, independentemente da verificação da culpa.

A Lei 13.432/2017, no seu artigo 12, inciso II, traz o direito do detetive de recusar a trabalhar em causas que não lhe convém, sobretudo as tidas como ilícitas.

Deste modo, é importante que este profissional analise bem o caso, os limites que poderá atuar, para não cometer nenhum ato ilícito passível de indenização futura. Durante o exercício profissional, caso o detetive ultrapasse a tênue linha entre o direito de exercer sua profissão e o direito à intimidade e à privacidade do investigado, estará cometendo um ato ilícito passivo de indenização.

CONCLUSÃO

A figura do detetive particular é antiga, tendo inclusive servido de inspirações para a criação de vários personagens fictícios em nível nacional e internacional. No entanto, no Brasil, somente no ano de 2017 que essa profissão foi regulamentada pela Lei Nº 13.432/17. Embora o ordenamento jurídico garanta o exercício profissional dessa atividade, de certo modo, ela esbarra no direito à vida privada e à intimidade do investigado, institutos estes assegurados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A lei define ainda como deveres do detetive preservar o sigilo de fontes e respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas. E exige que toda investigação seja contratada por escrito, incluindo nome do cliente, prazo de vigência, local de prestação do serviço, honorários e a forma de pagamento.

A referida lei não é clara acerca do que consiste “preservar” o direito à vida privada e à intimidade do nvestigado, deixando espaço para várias interpretações tanto no campo das doutrinas, como nas jurisprudências, gerando insegurança no meio jurídico e principalmente ao detetive particular quanto ao exercício da profissão.

A investigação da conduta de outrem tem legalidade e validade desde que não excedido o exercício regular de direito e respeitado as garantias constitucionais da

intimidade e da vida privada, devendo ser referenciado as prerrogativas individuais, com monitoramento da pessoa restrita a ambientes públicos.

É vedado ao detetive particular divulgar os meios e os resultados da coleta de dados e informações a que tiver acesso no exercício da profissão. A atuação do detetive fora dos limites enseja responsabilidade pessoal e ilicitude de provas.

A responsabilidade civil aplicada ao detetive particular ocorre quando o mesmo infringe os direitos da personalidade do investigado, podendo ser pleiteadas indenizações de caráter material ou até mesmo moral, prevista no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna e no artigo 20 do Código Civil de 2002.

Débora Napoleão de Sena

Advogada. Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas e em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas.

Fonte: site
 Jusbrasil
Publicado há 5 meses

Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inc. I, da Lei n.º 9.610/1998).



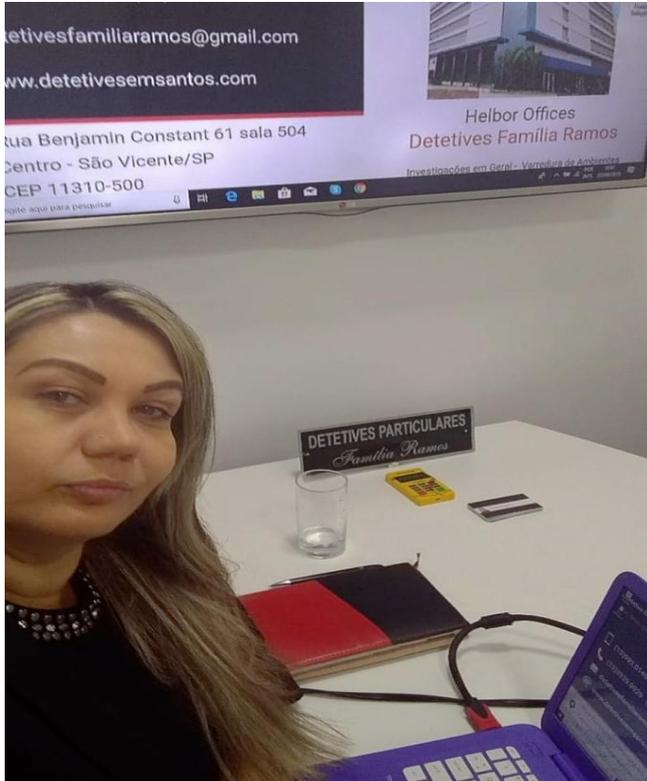
*Aniversariantes
do mês*

Febrero

EDNA DA SILVA RODRIGUES (9), FRANCISCO JEOVÁ LÚCIO DA SILVA (20), MARCOS ANTONIO SOBRINHO (23), MARCIO FERREIRA DA SILVA ALMEIDA (28), e MARIO RODOLFO BUDINO DELPRATTO (19).

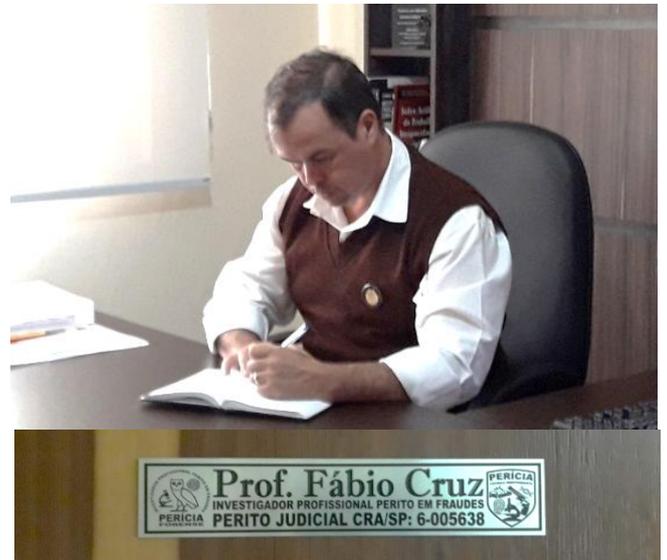
Parabéns

Conheça um pouco da história de nossos ASSOCIADOS



A Família Ramos é referência na área da investigação particular no Litoral Sul de São Paulo, em atividade desde 1997. A detetive Renata Ramos (foto) ingressou no Condesp em 2016 e o seu esposo, o Detetive Douglas, no ano seguinte também entrou nas fileiras do Conselho. A agência Ramos, dirigida pelo casal, está localizada no Edifício Helbor Offices no centro de São Vicente.

“Ao longo desses 20 anos construímos o renome da agência atendendo nossos clientes de variados setores com serviços eficientes com foco no pleno atendimento de suas necessidades, buscando sempre a excelência na profissão”, destacou a detetive Renata.



O detetive Fábio Cruz (foto), filiado ao Condesp desde 2014, formou-se em 1995 no curso profissionalizante da Central Única dos Detetives na capital, tendo iniciado na profissão nos idos de 2003, ano em que abriu o seu primeiro escritório profissional na região do Calçadão da Rua 13 de maio, em Campinas. Atualmente está estabelecido em Paulínia, cidade próspera do estado de São Paulo que possui o maior polo petroquímico da América Latina.

“Para quem tem uma demanda na justiça, o trabalho de um perito independente (assistente técnico) ou de um bom detetive particular pode representar a diferença entre ganhar ou perder uma ação judicial, seja na vara de família, cível ou até mesmo na esfera criminal”, declarou.

O professor Fabio Cruz é técnico em Segurança do Trabalho, tem formação superior tecnológica em Segurança Patrimonial e, recentemente, concluiu uma pós-graduação em Perícia Criminal e Ciências Forenses. Atendendo os casos comuns do cotidiano da profissão, especializou-se em investigação de fraudes, mais especificamente daquelas de natureza trabalhista, assessorando empresas e particulares com serviços técnicos de investigação defensiva para fins judiciais e extrajudiciais



Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

Resolução DIR n.º 8/2020

“Define os códigos de atividades passíveis de cadastramento”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece o art. 26, inciso IX, da 2ª Consolidação do Estatuto da Entidade, FAZ SABER:

Art. 1º Para fins de ingresso nos quadros do Conselho, atendido o disposto no art. 5º, Título II, do Estatuto vigente, será considerado formalizado na profissão o interessado que provar possuir registro ou inscrição em um dos seguintes códigos:

- I – CBO 3518-05;
- II – CNAE 82.91.-1/00;
- III – CNAE 80.30-7/00;
- IV – CNAE 80.20.-0/01;
- V – CNAE 78.10-8/00;
- VI – CNAE 74.90-1/99;
- VII – CNAE 63.19-4/00;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Eletrônico.

Cumpra-se, 30/01/2020.

Devair Quesada da Silva
Presidente

Retificação de publicação de ato na Edição n.º 6 (Pg. 10) do BID, determinada pela Presidência do Condesp:

Ato Administrativo n.º 12/2019

“Exoneração de Representante Regional”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, inciso III, do Estatuto vigente, RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, MARCOS AQUILINO, inscrição n.º 01319, do cargo de Representante Regional de Presidente-SP.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, 30/01/2020

Devair Quesada da Silva
Presidente

Ato Administrativo n.º 14/2020

Institui o procedimento de atualização cadastral”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base nos artigos 9º, inciso IX, e 26, inciso IX, da 2ª Consolidação do Estatuto, FAZ SABER:

Art. 1º Instituir o recadastramento para todos os associados, natos, efetivos e mantenedores, inscritos antes de 2019, mesmo que inadimplentes com uma anuidade.

Art. 2º A atualização de dados cadastrais dos associados dar-se-á pelo preenchimento e remessa eletrônica do formulário padrão de inscrição, com foto atualizada 3x4 (de paletó e gravata), no formato PDF.

Parágrafo único. As associadas estão dispensadas da exigência de fotografia com paletó e gravata.

Art. 3º Caberá a Secretaria Geral gerir os processos de atualização dos dados cadastrais, zelando pelo cumprimento do disposto neste ato e nas demais normas pertinentes.

Art. 4º No caso de alteração de endereço, o associado ou associada deverá remeter cópia digitalizada de um dos seguintes comprovantes dos últimos 90 dias:

- I - fatura de cartão de crédito;
- II - conta de internet ou TV a cabo;
- III - conta de telefone (celular ou fixo);
- IV - conta de gás, luz ou água;

V - contrato de locação de imóvel (todas as páginas com firma reconhecida).

Art. 5º A atualização vai até o último dia do mês de maio do corrente.

Parágrafo único. Aqueles que não tiverem procedido à atualização cadastral no prazo fixado ou apresentarem dados cadastrais inconsistentes, ainda que em dia com a anuidade, não poderão renovar a carteira funcional tutelada pelo Condesp.

Art. 6º Os associados são legalmente responsáveis, na esfera administrativa e na penal, pela veracidade das informações que prestarem, bem como por possíveis consequências decorrentes de omissão.

Art. 7º Os documentos digitalizados deverão ser encaminhados para o e-mail cdp-sp@hotmail.com.

Art. 8º Este ato administrativo entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Eletrônico do Condesp.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, 04/02/2020.

Devair Quesada da Silva
Presidente

Ato Administrativo n.º 15/2020

“Exoneração de Representante Regional”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, inciso III, do Estatuto vigente, RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar MANUEL LUIZ MARTINS VIEIRA XUFRE, inscrição n.º 01012, do cargo de Representante Regional do Estado de Goiás.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, 04/02/2020.

Devair Quesada da Silva
Presidente

Ato Administrativo n.º 16/2020

“Designa Representante Regional da Entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 33, parágrafo único, do Estatuto vigente, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear MANOEL CASSEMIRO MARTINS, inscrição n.º 01578, para o cargo de Representante Regional do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, 04/02/2020.

Devair Quesada da Silva
Presidente

Expediente - Secretaria Geral

14/02/2020

I) Protocolos de inscrição ARQUIVADOS:

2018

07124 – Gustavo Silva de Oliveira (FIC irregular);

07128 – Eduardo Lino Vieira (CCM/CNPJ não juntado).

2019

07133 – José Luiz Pinheiro (Requerida baixa);

07136 – Fernando Paque Souza (Requerida baixa);

07144 – Claudio Alberto de Souza (CCM/CNPJ não juntado);

07147 – Silvío Cristian da Silva (FIC/CCM não juntado);

07148 – Ricardo Jorge M. A. Gustavo da Silva F. Franco (CR não juntado);

07149 – Paulo Marcio Lima de Oliveira (CR não juntado).

II) Protocolos de inscrição DEFERIDOS:

2020

07152 – Pablo de Farias Simões – Matr. 01576;

07153 – Luiz Carlos Marques de Souza – Matr. 01577;

07154 – Manoel Cassemiro Martins – Matr. 01578;

07155 – Rildo Tavaes Silveira – Matr. 01579.



BID – Boletim Informativo do Detetive

O BID (BOLETIM INFORMATIVO DO DETETIVE) DO CONDESP É UMA PUBLICAÇÃO EM FORMATO ELETRÔNICO, DE VEICULAÇÃO MENSAL E GRATUITA, QUE TEM POR OBJETIVO DIVULGAR AS AÇÕES E EVENTOS DA ENTIDADE.

**GRADUAÇÃO
A DISTÂNCIA**

UNINTER.COM 0800 702 0500

~~X~~ADIMPLÊNCIA

ANUIDADE 2020
Desconto de 10% vai até o dia
31 de janeiro. R\$ 148,50
FIQUE EM DIA !



EXPEDIENTE

Direção:



Décio Freitas
MTE n.º 0087732/SP

Edição/revisão:



Andre Luis
MTE n.º 0082224/SP



A origem da nossa profissão

O detetive *Allan Pinkerton* (1819 – 84, escocês), ex-policial, fundou em 1850 em Chicago, nos Estados Unidos da América, a Pinkerton Nacional Detective Agency. O slogan usado pela agência era "We Never Sleep" e seu logotipo era um grande olho sem piscar.

A Agência Pinkerton rapidamente conquistou uma reputação depois de rastrear vários assaltantes de trens e, durante a investigação de um assalto a uma ferrovia em 1861, o talentoso detetive frustrou um complô para assassinar o presidente eleito Abraham Lincoln em Baltimore a caminho de sua posse.

No Brasil, o primeiro detetive particular surgiu em 1894, na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, atual Rio de Janeiro, seu nome era Joaquim Ganância, comerciante descendente de portugueses. Ingressou na profissão quando seu filho de sete anos foi sequestrado. Ele mesmo investigou o caso, resgatou seu filho e prendeu os criminosos. Seu feito teve muita repercussão, por causa disso Joaquim Ganância passou a ser procurado por várias pessoas para solucionar crimes e foi, inclusive, reprimido pelas autoridades policiais.

Décio Freitas



Prestação de contas

O Conselho Fiscal do Condesp já analisou a prestação de contas da Diretoria Executiva dos exercícios de 2018 e 2019, a leitura do parecer deverá ocorrer até o mês de maio do corrente, conforme informa a Secretaria Geral.

Uma Assembleia será convocada, com a divulgação do edital específico com pelo menos sete dias de antecedência no site oficial e nas redes sociais do Conselho, para os associados com direito a voto deliberarem sobre os demonstrativos da movimentação financeira acolhendo ou não o parecer do órgão fiscal composto por 3 membros.

A arrecadação da anuidade em 2019 ficou abaixo da apuração do exercício anterior. Das afiliações registradas em 2018, metade deixou de pagar a anuidade no exercício seguinte. Essa grande inadimplência tem-se repetido desde a reforma do Estatuto no final de dezembro de 2016.

Não por outra razão a Diretoria Executiva decidiu reduzir a validade da identidade funcional tutelada pelo Condesp de 36 para 12 meses nos três primeiros anos de afiliação, deliberação essa referendada pela AGE que ocorreu em maio do ano passado na cidade de Piracicaba, SP.



CURTA nossa
FAN PAGE no
facebook



REGIMENTO INTERNO

Está pronta a proposta de Regimento Interno das Assembleias, iniciativa da Secretaria Geral, tratando da instalação, funcionamento e deliberações do órgão máximo decisório do Condesp, norma complementar do Estatuto Social que será incluída na ordem do dia da próxima Assembleia Geral.

Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inc. I, da Lei n.º 9.610/1998).

ATUALIZAÇÃO DO ESTATUTO



Outro assunto que está sendo estudado pela direção é a atualização do Estatuto, visando incorporar ao seu texto alguns regulamentos em vigor e, especialmente, prever que para se obter a inscrição nos quadros do Condesp o interessado deverá, além de apresentar o formulário de afiliação (PDF disponível no site www.condesp.org.br), instruído com a documentação de praxe, estar formalizado na profissão há pelos menos 2 anos e ainda contar com o aval de três associados que ocupem cargo eletivo no Condesp.



A Lei Geral de Proteção de Dados e o Detetive Particular

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é a Lei n.º 13.709/2018, promulgada em 14 de agosto de 2018, com alterações da Lei n.º 13.853/2019, a qual, entre outras modificações, alterou o nome da lei para Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — mantendo a sigla LGPD.

Seu art. 1º especifica seu objetivo: “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”

Um dispositivo basilar da referida lei é a sanção geral quanto ao uso indevido de dados pessoais, que é a reparação. Diz um de seus artigos: “Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.”

O dever de reparar, pelo supracitado artigo, é sempre presente — inspirado no Código Civil, que já traz esse dever geral nos seus artigos 186 e 927. É claro que, para entendê-lo perfeitamente, temos de entender os termos técnicos empregados pela lei (controlador, operador, tratamento, dados pessoais), que ela mesma esclarece.

O art. 5º da lei traz as definições fundamentais para entender do que ela trata, e trazemos algumas expressões conforme ela define (incisos I, V, VI, VII e X):

“Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”. Importante ressaltar que a própria coleta de dados está expressamente prevista quando se utiliza o termo mais amplo “tratamento”.

Eis aqui uma abordagem introdutória que nos permite um bom entendimento inicial acerca da lei.

O Foco da LGPD.

É certo que o art. 3º diz que “Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado”; no entanto, apesar de regulamentar também o tratamento de informações realizado por pessoas naturais, pelo teor de suas disposições compreendemos que a lei tem como foco o tratamento de grandes quantidades de dados, notadamente por empresas e entes públicos. Não se restringe a isso, mas sua regulamentação é muito mais efetiva no tocante a esses pontos: pessoas jurídicas e muitos dados.

Segundo o já citado artigo 42 da LGPD, há o dever do operador e do controlador (pessoas que têm a posse de dados pessoais) realizar o tratamento dos dados pessoais no limite da legislação.

E, dentro do limite da legislação, a LGPD prevê o exercício regular de direito como uma possibilidade, conforme seu art. 11:

"Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)."

Tal inciso II, alínea d do artigo 11 prevê a possibilidade de serem coletados dados pessoais para o exercício regular de direitos, inclusive por contrato.

Por sua vez, a investigação profissional no âmbito privado tem regramento próprio, o qual permite que o detetive particular "planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante."

Esse é o trabalho do detetive ou investigador particular, em sua função reconhecida e autorizada pelo Estado, sendo o que está escrito no art. 2º da Lei 13.432, de 11 de abril de 2017, lei do detetive particular. Assim sendo, a investigação profissional é um *exercício regular de direito* legitimamente reconhecido pela Lei 13.432/2017.

A LGPD permite o tratamento de dados pessoais quando essa ação se constituir em exercício regular de direito, assim, a atividade de investigação privada mantém sua plena validade no ordenamento jurídico brasileiro. Aliás, a lei do detetive particular reconhece a profissão em todo o território nacional, ao dizer:

"Art. 12. São direitos do detetive particular:

I - exercer a profissão em todo o território nacional na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma desta Lei". Assim sendo, considerando o foco da LGPD em maior volume de dados, e considerando a particularidade da profissão do detetive particular, a LGPD *não tem* maior relevância na atividade de investigação privada.

É certo que o detetive particular não deve tornar público o resultado de suas investigações que envolvam dados pessoais, nem de outra forma denegrir a imagem das pessoas. Mas não foi a LGPD que inovou nesse sentido. Tais impedimentos são tratados pelo código civil, pela Constituição e, também, pela citada lei do detetive particular, que impõe, no art. 11, inciso II, a obrigação de o detetive particular "respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas", além da proibição de "divulgar os meios e os resultados da coleta de dados e informações a que tiver acesso no exercício da profissão, salvo em defesa própria" (art. 10, inciso III).

Assim, não conhecemos nenhum antecedente de detetive particular que tenha sido condenado ou que esteja sendo processado por violação da LGPD em razão de sua atividade, pois ele tem regulamentação própria muito mais pertinente à sua atividade do que a Lei Geral de Proteção de Dados.

Todo conhecimento é válido, mas, ao detetive particular que almeja conhecer a legislação que trata de maneira mais eficaz e específica de seus direitos e das suas obrigações, há normas, como as já citadas, que vêm em primeiro lugar.

Antoine Youssef Kamel

Graduado (2013, UniBrasil), especialista e mestre em Direito (2018, UNINTER), com gosto por pensar o Direito, advogado não militante, OAB/PR 68.065. Auxiliar administrativo no Centro Universitário Internacional UNINTER.

Fonte: site



Artigo publicado há 3 meses

CONHEÇA UM POUCO DA
HISTÓRIA DOS NOSSOS
ASSOCIADOS



**A Agencia de Detetive 007, uma das 29
pessoas jurídicas cadastradas no
Condesp, é reconhecida no mercado**



O detetive Edson Frazão, proprietário da Agência 007, inscrito no Condesp desde 2017, ingressou na carreira há 20 anos, após concluir o curso profissionalizante pela escola conhecida pela sigla IUDEP, na qual, orientado por professores qualificados, tornou-se apto para o desenvolvimento da atividade de investigação privada.

Já com algum traquejo, tendo atuado em diferentes casos, resolveu firmar sociedade com um colega de renome e, desse modo, expandiu a sua experiência profissional, assimilou novas técnicas de investigação e o uso dos equipamentos tecnológicos que ajudam nas tarefas rotineiras da profissão.

Em 2001, encerrada a sociedade, fundou a sua própria agência, instalada no bairro Santana na cidade de São Paulo. Após finalizar uma investigação sobre uso de drogas por parte de um adolescente, trabalho solicitado pela advogada que representava os genitores do investigado, viu-se cercado por repórteres de emissoras de rádio e televisão que buscavam detalhes da sua atuação no caso.

Não muito tempo depois, esteve diante das câmeras outra vez quando, obtendo êxito na missão de localizar um transsexual que havia se relacionado com um membro da Cúria romana, foi entrevistado pelo programa Fantástico, da TV Globo.



Daí em diante, de quando em quando, atendia convites de emissoras de televisão para falar do universo da profissão e do instrumental tecnológico habitualmente utilizado em investigações pelos detetives particulares. Hoje o Detetive Frazão transmite o seu know-how como professor na escola de propriedade de sua esposa Rubi, também detetive afiliada ao Condesp, oferecendo aos seus alunos excelente material didático aliando teórica e prático na qualificação profissionais capacitados para lidar com todos os desafios e dificuldades que surgirão no exercício de suas funções.



A Agência Devair Quesada Investigações se destaca na região noroeste do Estado



O Detetive Devair Quesada, estabelecido na cidade de Araçatuba (SP), está na profissão desde 2004, inscrito em 2013 exerce atualmente o cargo de Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo (2019/2022).

Devair não esconde a satisfação ao ressaltar que a sua Agência localizada na “Terra do Boi Gordo” atende frequentemente demandas de pessoas, escritórios de advocacia e estabelecimentos comerciais e industriais também de fora das Mesorregiões de Andradina e Birigui.

Participou de programas de televisão das afiliadas da Rede Record e do SBT na região de Araçatuba, dentre outros veículos de comunicação, abordando curiosidades do cotidiano da profissão com a apresentação de alguns instrumentos da parafernália eletrônica utilizada pelos agentes investigadores da iniciativa privada.

“Sinto que todo o esforço e a superação dos obstáculos nesses quase 20 anos de carreira é recompensado quando atendo um novo cliente recomendado por consumidor satisfeito com os serviços especializados prestados pela equipe da Devair Quesada Investigações”, declarou ao editor do BID.

O dirigente do Condesp esteve presente nos congressos do movimento pró-regulamentação da profissão, denominado CNPRD, em defesa do projeto de 2011 aprovado pelos deputados e senadores que, após 45 anos e mais de uma dezena de outras propostas anteriores, foi sancionado e se converteu na Lei Federal n.º 13.432, de 2017.



É favorável ao aperfeiçoamento dessa norma, pelo estabelecimento da exigência de diploma de curso reconhecido para o exercício profissional, da criação do registro em órgão federal da Administração direta ou indireta, e da autorização do porte de arma de fogo para o detetive desde que, possuindo o registro regular da mesma, seja declarado apto em avaliação psicológica e em curso de tiro autorizado.





Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

Projeto de Resolução AGE n.º 1/2020

“Dispõe sobre o regimento interno das Assembleias”.

O Presidente do Conselho dos Detetivos Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no art. 26, inciso IV, do Estatuto vigente, FAZ SABER:

I - Do Expediente Preliminar

Art. 1 - À hora do início das Assembleias, o Presidente do Condesp (art. 28 do Estatuto) ou quem de direito o substitua nas faltas ou impedimentos ocupará o seu lugar.

§ 1º - A presença dos associados e associadas será registrada mediante o registro das assinaturas na Lista de Presença (art. 18 do Estatuto), com o preenchimento do nome completo.

§ 2º - Aberta a Assembleia (art. 19º, §§ 1º, 2º e 3º do Estatuto), o Presidente declarará: "Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos".

§ 3º - Não havendo Assembleia por falta do quórum mínimo de 6 (seis) associados em dia com suas obrigações sociais, serão despachados os papéis de expediente, independentemente de leitura.

Art. 2 - Abertos os trabalhos, o Secretário da Mesa fará a leitura da ata da Assembleia anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - O associado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. A declaração será inserida na ata seguinte, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações, no sentido de a considerar procedente ou não.

§ 2º - O Secretário da Mesa (art. 19, §3º, do Estatuto), em seguida à leitura da ata, dará conta, em sumário, dos requerimentos e outros documentos dirigidos à Assembleia.

§ 3º - O Expediente Preliminar terá a duração máxima de 35 minutos.

§ 4º - Será de 15 minutos, no máximo, o tempo consagrado à leitura da ata e dos documentos a que se refere o § 2º. Esgotado esse prazo, se ainda houver papéis na Mesa, serão despachados e depois publicados em ementa na próxima edição mensal do Boletim Informativo oficial do Condesp.

§ 5º - Terminada a leitura da ata e dos papéis de expediente, a Mesa dará a palavra aos assembleiantes para versarem sob tema de livre escolha na seguinte ordem:

- a) aos associados que, em dias com suas obrigações sociais, pela primeira vez estiverem participando de uma Assembleia do Conselho;
- b) aos representantes regionais presentes, iniciando pelos de São Paulo e depois os dos demais estados da federação;
- c) aos profissionais não afiliados ou ex-associados que estiverem prestigiando a Assembleia ou, na falta destes, observado o disposto no art. 18, parágrafo único da 2ª Consolidação do Estatuto, por último falarão os dirigentes com cargos eletivos no Condesp, não podendo cada orador exceder o prazo de 3 minutos, proibidos os apertes.

§ 6º - Poderá ser dispensada a leitura da ata.

Art. 3º - Os requerimentos e papéis deverão ser entregues à Mesa, até o momento da instalação dos trabalhos, para a sua leitura e consequente encaminhamento.

Parágrafo único - Quando a entrega verificar-se posteriormente, figurarão no expediente da Assembleia seguinte, salvo os considerados urgentes, que poderão ser encaminhados independentemente de leitura.

II - Expediente da Sessão

Art. 4º - Esgotada a matéria do Expediente Preliminar ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Expediente da Sessão, que terá a duração máxima de 120 minutos, vedada a prorrogação.

Art. 5º - Nesse período, aos associados previamente inscritos, será dada a palavra, pelo prazo máximo de até 6 minutos, para versar exclusivamente sobre assunto constante da Ordem do Dia da Assembleia.

§ 1º - As inscrições dos oradores far-se-ão de próprio punho em folha própria, em ordem cronológica; prevalecerão durante toda a Assembleia, vedadas outras inscrições do mesmo associado, antes de haver usado da palavra ou dela desistido.

§ 2º - Qualquer orador que esteja inscrito para o Expediente da Sessão poderá ceder o seu tempo, no todo ou em parte, a associado inscrito ou não, oralmente ou mediante anotação na folha de controle pelo próprio cedente.

§ 3º - É permitida a permuta da ordem de inscrição, mediante anotação de próprio punho dos permutantes ou mediante declaração subscrita por ambos.

§ 4º - Na ausência do orador inscrito, poderá representá-lo, no ato da cessão ou da permuta, o representante regional da sua região ou estado.

III - Da Ordem do Dia

Art. 6º - Expirado o Expediente da Sessão, dar-se-á início às discussões e votações da Assembleia.

§ 1º - Não havendo matéria a ser votada, ou faltando número para a votação fixado pelo Estatuto vigente, o Presidente da Mesa anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 2º - Quando houver a exigência de quórum qualificado para deliberar, passar-se-á imediatamente à votação dos itens cuja discussão tenha sido encerrada, interrompendo-se o orador.

Art. 7º - Terminadas as votações, o Presidente anunciará a matéria em discussão, dando a palavra ao associado, representante regional ou dirigente que se haja habilitado nos termos deste regimento (art. 18, incisos I e II da 2ª Consolidação do Estatuto) para debetê-la, e encerrará a discussão sempre que não houver orador.

Art. 8º - A ordem estabelecida nos artigos anteriores poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a entrega de homenagens ou eleição e posse de associado em cargo eletivo como suplente;

II - em caso de adiamento;

III - em caso de retirada da Ordem do Dia.

Parágrafo único - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 9º - Encerrando os trabalhos, o Presidente anunciará - se for o caso - a Ordem do Dia da sessão deliberativa seguinte, que não mais poderá ser alterada, salvo as expressas exceções estatutárias e regimentais.

Art. 10 - As propostas normativas sujeitas ao referendium do Plenário serão incluídas na Ordem do Dia em último lugar.

§ 3º - Dentro da Ordem do Dia, observar-se-á a seguinte disposição das proposições:

1. Projetos de resolução;

2. Emendas ao Estatuto.

3. Requerimentos.

SEÇÃO I

Da Explicação Pessoal

Art. 11 - Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal, pelo tempo restante da Assembleia.

Art. 12 - Na Explicação Pessoal será dada a palavra aos associados que a solicitarem, para versar sobre o seu parecer, abstenção ou voto proferido na Assembleia, pelo tempo que for determinado pela Mesa para cada orador, dispensada prévia inscrição.

SEÇÃO II

Das Atas

Art. 13 - De cada Assembleia lavrar-se-á ata resumida, com a exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida na próxima Assembleia.

Art. 14 - A ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de número, e, nesse caso, além do expediente despachado, observado o disposto no art. 23 do estatuto vigente.

Parágrafo único - Não será consignado pronunciamentos que contenham ofensas às instituições públicas ou privadas, subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe ou que configurem crime contra a honra, ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza.

Art. 15 - Os discursos proferidos durante a Assembleia serão, desde que requeridos previamente pelo orador ao ocupar a tribuna, registrados em síntese na ata.

Art. 16 - Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado do Conselho ou de seus órgãos.

§ 1º - As informações com este caráter, solicitadas por órgãos do Conselho, serão confiadas aos respectivos Presidentes pelo Presidente da Assembleia, para que as leiam aos seus pares; as solicitadas por associados lidas a estes pelo Presidente da Assembleia.

§ 2º - Cumpridas as formalidades a que se refere o parágrafo anterior, serão arquivadas as informações.

Art. 17 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral.

Registre-se e Publique-se, 25/01/2020.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

Projeto de Resolução AGE n.º 2/2020

“Dispõe sobre a concessão da isenção da anuidade para os casos que especifica”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no art. 22, inciso X, do Estatuto vigente, FAZ SABER:

Art. 1º - Poderão requerer a isenção da anuidade os associados que:

- a) possuírem, comutativamente, 3 anos de inscrição ativa e mais de 65 anos de idade;
- b) não tiverem sofrido sanção disciplinar;
- c) sejam portadores de necessidades especiais por inexistência de membros superiores e inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;
- d) sofram deficiência mental incapacitante.

Art. 2º - O profissional associado que se enquadrar nos requisitos do artigo anterior deverá enviar requerimento ao presidente do Condesp até o dia 30 de novembro, que, se deferido, produzirá efeito a partir do exercício financeiro seguinte.

Art. 3º - O resultado da análise do pedido será publicado no Boletim Informativo Oficial do Condesp.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral.

Registre-se e Publique-se, 25/01/2020.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

Projeto de Resolução AGE n.º 3/2020

Dispõe sobre o cancelamento dos débitos referentes às anuidades devidas pelos associados dos exercícios de 2017 e 2018.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no art. 22, inciso X, da 2ª Consolidação do Estatuto, FAZ SABER:

Art. 1º Fica vedada a cobrança, o recebimento ou parcelamento, pelo Condesp dos débitos dos associados dos exercícios de 2017 e 2018.

Art. 2º Os assentamentos pertinentes nos prontuários dos inadimplentes abrangidos por esta resolução deverão ser retificados, ou cancelados, excluídos os débitos.

Art. 3º A tesouraria do Condesp deverá providenciar, de forma imediata e irrevogável, a baixa de todos os débitos nos sistemas financeiro e contábil.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia.

Registre-se e Publique-se, 25/01/2020.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

Resolução DIR n.º 4/2020

“Dispõe sobre a validade da identificação funcional”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece o art. 26, inciso X, da 2ª Consolidação do Estatuto da Entidade, FAZ SABER:

Art. 1º A validade da carteira de identificação funcional emitida aos profissionais inscritos nos quadros do Condesp será de:

- a) Um ano para os associados, efetivos e mantenedores, que, a partir de maio do corrente, forem admitidos nas fileiras do Conselho até completarem 3 anos de inscrição;
- b) Três anos para os associados natos e demais, desde que possuam 3 (três) ou mais anos de inscrição ininterrupta e que pelo menos tenham participado de uma Assembleia nos últimos três anos;
- c) Cinco anos para os associados com inscrição regular desde 25 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Não será renovado o documento do caput deste artigo se o associado estiver inadimplente com uma ou mais anuidades.

Art. 2º Revogam-se as disposições da Resolução DIR n.º 1/2019.

Publique-se, 25/01/2020.

Devair Quesada da Silva

Presidente

Resolução DIR n.º 5/2020

“Dispõe sobre a cobrança de juros e multa”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece o art. 26, inciso XI, da 2ª Consolidação do Estatuto da Entidade, FAZ SABER:

Art. 1º - Os débitos para com o Condesp pagos fora do prazo de vencimento, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, calculados até a data do recolhimento, pela variação do Índice Nacional de Preço do Consumidor – INPC.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no BID.

Publique-se, 25/01/2020.

Devair Quesada da Silva

Presidente

Resolução DIR n.º 6/2020

Dispõe sobre o procedimento de Desagravo Público

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no art. 26, inciso IV, da 2ª Consolidação do Estatuto, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, inciso VII, da Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho de Ética e Disciplina – CED do CONDESP, por ato de ofício ou a pedido do profissional associado, promoverá desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

Parágrafo único. O desagravo público não se aplica quando o ofensor e ofendido forem profissionais da investigação particular, caso em que o CED avaliará a necessidade de instauração de procedimento ético.

Art. 2º O processo de desagravo será instruído com prova da ofensa sofrida no exercício da profissão e será encaminhado a um Conselheiro do CED para relatar e emitir parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º O Conselheiro relator poderá determinar a realização de diligências, tais como: solicitação de documentos, tomada de depoimento do ofendido, ofensor e testemunhas, suspendendo-se, neste caso, o curso do prazo previsto no caput deste artigo.

§2º Concluindo seu trabalho com parecer fundamentado pelo deferimento ou indeferimento da pretensão, encaminhará o relator o processo à Presidência do CED para inclusão do processo na pauta da sessão plenária subsequente, determinando a prévia notificação do interessado para a sessão, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 3º Da decisão que indeferir o desagravo caberá recurso a Assembleia Geral, no prazo de 8 (oito) dias corridos.

Parágrafo único. A tramitação do recurso observará o disposto no artigo anterior, e em caso de procedência será devolvido ao CED para a realização da sessão de desagravo.

Art. 4º O desagravo far-se-á em sessão solene, dando-se prévia ciência ao associado ofendido e para a qual serão expedidos convites às autoridades pertinentes, imprensa, terceiros interessados, comunicando-se ao ofensor e a seu superior hierárquico, se existente.

§1º A sessão solene poderá ser realizada na localidade onde se deu o agravo, preferencialmente na Câmara Municipal local.

§2º O discurso de desagravo será proferido pelo relator ou por Conselheiro previamente indicado pelo Presidente.

§3º Após a manifestação do orador, será facultada a palavra ao desagravado, por 15 (quinze) minutos, encerrando-se a sessão.

Art. 5º O Presidente do CED do CONDESP remeterá nota de desagravo para divulgação no sítio eletrônico da entidade, e o encaminhamento ao ofensor e às demais autoridades. Parágrafo único. O desagravado poderá, a suas expensas, publicar a nota de desagravo em jornal de circulação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação pela Assembleia Geral, revogada a Resolução DIR/CONDESP 1/2018.

Publique-se e Cumpra-se, 25/01/2020.

Devair Quesada da Silva

Presidente

Resolução DIR n.º 7/2020

“Institui comissão para realizar estudos para a atualização da tabela de honorários instituída pela Resolução DIR n.º 15/2015”

O Presidente do Condesp, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso IV, da 2ª Consolidação do Estatuto, considerando a necessidade de atualização periódica da tabela de honorários de referência para os profissionais associados, Resolve:

Art. 1º Fica instituída Comissão de Estudo para, em 30 dias improrrogáveis, atualizar a tabela de honorários de que trata a Resolução DIR n.º 15/2015.

§ 1º - A comissão de que trata essa Resolução será composta dos seguintes associados:

I – Décio Freitas, matrícula 01280;

II – Edson Ribeiro, matrícula 01536;

III – Marcos Padovan, matrícula 01522; e

IV – Ronan Pires, matrícula 01535.

Art. 2º A coordenação dos trabalhos ficará a cargo da Secretária Geral do Condesp.

Art. 3º Republicue-se na íntegra a Resolução DIR n.º 15/2015.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no BID.

Publique-se e Cumpra-se, 25/01/2020

Devair Quesada da Silva

Presidente

Resolução DIR n.º 15, de 11 de Setembro de 2015

“Atualiza a Tabela de Honorários”

A Diretoria do CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o inc. VI do artigo 19 do Estatuto, RESOLVE:

Artigo 1º - Os inscritos nos quadros desta Corporação ficam, quando no exercício da ocupação, obrigados a observar os valores mínimos da anexa Tabela de Honorários, acatando também suas recomendações.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições da Resolução DIR n.º 1/2013.

ANDRÉ LUIS DA SILVA

Dir. Presidente

ELIELSON E. DA SILVA

Dir. Secretário

ANDRÉIA BERNARDES DE SOUZA

Dir. Tesoureira

TABELA DE HONORÁRIOS

(Valores Mínimos)

Recomendações e Advertências

O detetive deve contratar previamente e por escrito a prestação de seus serviços, utilizando o modelo de contrato de prestação de serviços recomendado pelo Conselho;

A prestação de serviços do investigador particular constitui-se em obrigação de meio, não estando condicionada a resultado;

É proibida a oferta de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, captação de clientela;

Os anúncios, quanto à forma, dimensão e conteúdo, em placas, banners, outdoor, classificados em jornais e inclusive pela internet, deve observar discricção quanto ao teor, estando sujeito a normatização e moderação pela CED - Comissão de Ética e Disciplina do Conselho;

Nos relatórios o detetive deve abster-se de fazer acusações ou afirmações sem provas e respeitar e presunção de inocência, a imagem e boa fama das pessoas; Na definição de seus honorários, o profissional deve levar em conta, em cada caso, os seguintes fatores:

I – o vulto, a complexibilidade e a dificuldade das questões versadas na investigação;

II – o tempo necessário, os instrumentos tecnológicos indispensáveis, o lugar da prestação dos serviços, a carga horária, e o eventual emprego de auxiliares e/ou informantes;

III – a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço investigativo.

RELATÓRIO Deve ser entregue ao cliente ou procurador nomeado mediante recibo, logo após a execução do serviço conforme pactuado, do qual constará:

1) número de ordem;

2) nome, endereço e documento do(a) contratante;

3) descrição do objetivo da investigação;

4) breve Histórico do Caso;

5) período da investigação;

6) metodologia;

7) conclusão;

8) local, data, carimbo e assinatura do detetive.

Fotos, documentos e outros elementos de prova, devem ser anexados ao relatório e nele especificados.

1. CASOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

1.1 Check-up de sócios ou funcionários

R\$ 1.800,00

1.2 Investigação de suspeita de falta grave ou caso de justa causa grave

R\$ 2.500,00

1.3 Atentado ou sabotagem

R\$ 3.500,00

1.4 Desvio de produtos ou mercadorias

R\$ 4.300,00

1.5 Espionagem ou venda de informações

R\$ 5.600,00

1.6 Varreduras (detecção de escutas)

R\$ 1.800,00

1.7 Fraude de despesas

R\$ 2.500,00

1.8 Favorecimento a concorrente

R\$ 3.500,00

1.9 Assédio (moral – sexual)

R\$ 2.500,00

1.10 Violação de contrato

R\$ 1.900,00 1.11

Ficha Cadastral - Idoneidade Comercial

R\$ 500,00

(Obs.: Valores de referência para diária)

2. LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS E BENS

2.1 Localização de veículos

R\$ 1.500,00 (diária)

2.2 Localização de parentes e outros

R\$ 1.250,00 (diária)

2.4 Levantamento de filiação

R\$ 3.550,00 (2 dias)

2.5 Localização de devedor

R\$ 1.250,00 (diária)

2.6 Localização de animais

R\$ 800,00 (diária)

2.7 Rastreamento GPS/GSM

R\$ 165,00 (diária)

2.8 Localização de desaparecidos

R\$ 1.280,00 (diária)

3. SEGURANÇA

3.1 Guarda de bens em geral

R\$ 1.200,00 (6h)

3.2 Guarda de estabelecimento

R\$ 600,00 (6h)

3.3 Monitoramento de deslocamento

R\$ 350,00 (1h)

3.4 Monitoramento de pessoas

R\$ 350,00 (1h)

3.5 Segurança pessoal

R\$ 250,00 (1h)

3.6 Escolta

R\$ 300,00 (1h)

4. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

4.1 Micro câmera

R\$ 550,00 (dia)

4.2 Gravador de áudio

R\$ 280,00 (dia)

4.3 Rastreador GPS/GSM

R\$ 320,00 (dia)
4.4 Gravador telefônico
R\$ 350,00 (dia)
4.5 Gravador (áudio/vídeo) oculto
R\$ 550,00 (dia)
4.6. Gravador de Teclado
R\$ 480,00 (dia)

5. CASOS CRIMINAIS

5.1 Apuração de suspeita de autoria e co-autoria
R\$ 9.800,00
5.2 Busca de prova da materialidade Delitiva
R\$ 8.700,00
5.3 Localização e/ou arrolamento de testemunhas
R\$ 5.600,00
5.4 Constatação de suspeição ou falso testemunho
R\$ 3.350,00
5.5 Falsa comunicação de crime
R\$ 4.300,00
5.6
Outros serviços não listados
R\$ 2.900,00

(Obs.: Valores de referência para até 3 dias de trabalho)

6. CASOS DE INFIDELIDADE

6.1 Apuração de suspeita de Infidelidade de conjuge ou companheiro(a)
R\$ 900,00 (3h)
6.2 Registro de imagem
R\$ 400,00

Ato Administrativo n.º 12/2019

“Exoneração de Representante Regional”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, inciso III, do Estatuto vigente, RESOLVE:

Art.1º - Exonerar MARCOS AQUILINO, inscrição n.º 01319, do cargo de Representante Regional de Presidente-SP.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, 25/01/2020

Devair Quesada da Silva
Presidente

Ato Administrativo n.º 13/2020

“Designa Representante Regional da Entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 33, parágrafo único, do Estatuto, RESOLVE:

Art.1º - Nomear LUIZ CARLOS MARQUES DE SOUSA, inscrição n.º 01577, para o cargo de Representante Regional de São José do Rio Preto-SP.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, 25/01/2020

Devair Quesada da Silva
Presidente



Novos prazos de validade da Carteira de Identidade Funcional - CIF

O associado José Humberto Jesus de Sousa, membro nato que participou da fundação do Condesp em 1999, integrante do nosso Conselho de Ética e Disciplina, foi o primeiro associado que – em dia com a anuidade – renovou a identificação funcional já com o prazo de 5 anos de validade. Confira os critérios atuais definidos pela Resolução DIR n.º 4/2020 (Pg.8).



*Aniversariantes
do mês*

Janeiro

CLAUDIONOR ROLIM DA COSTA (20), ILDESON DE SOUZA (15), ISRAEL MARTIMIANO DA SILVA (17), MANUEL LUIZ MARTINS VIEIRA XUFRE (11), MARIANA DA SILVA VIEIRA (3), NEILTON DETETIVE CALHEIROS BENTO (22) e RITSUCA DE PAULA (15).

Parabéns



BID – Boletim Informativo do Detetive

O BID (BOLETIM INFORMATIVO DO DETETIVE) DO CONDESP É UMA PUBLICAÇÃO EM FORMATO ELETRÔNICO, DE VEICULAÇÃO MENSAL E GRATUITA, QUE TEM POR OBJETIVO DIVULGAR PARA OS ASSOCIADOS AS AÇÕES E EVENTOS DA ENTIDADE.

Feliz Natal
e Próspero
Ano Novo



Desejamos que o Natal de todos os detetives particulares seja repleto de saúde e paz. Que as famílias sejam abençoadas e a esperança renovada!

Gestão 2019|2022

EXPEDIENTE

Direção:



Décio Freitas

MTE n.º 0087732/SP

Edição/revisão:



André Luis

MTE n.º 0082224/SP

UNINTER
CENTRO
UNIVERSITÁRIO

Graduação a distância. Ligue:

0800 7020500

Proposta de Lei do Condesp deverá ser apreciada pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara em 2020

Ficou para a 2ª Sessão Legislativa da 56ª Legislatura o parecer do deputado subtenente Gonzaga (PDT/MG), foto abaixo, relator da proposta de aperfeiçoamento da Lei n.º 13.432/2017 (Sugestão n.º 23/2019) na Comissão de Legislação Participativa da Câmara. Nesta edição vamos saber um pouco mais sobre a CLP.



O QUE É A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA?

Em 2001, foi criada uma nova Comissão Permanente na Câmara dos Deputados: a CLP. Não se trata apenas de mais uma comissão, trata-se de um fórum por meio do qual a sociedade civil organizada poderá intervir diretamente no sistema de produção das leis, apresentando sugestões para elaboração de novas normas ou para o aperfeiçoamento da legislação já existente. Sua criação representa uma inovação de grande alcance, pois permite a aproximação da população com seus representantes. Aproximá-los exige, pois, a criação de mecanismos de participação constante e direta da população, de forma que as leis representem a

deliberação autônoma e consciente dos grupos organizados. A CLP trabalha com esse propósito. Assegura a toda a sociedade um espaço legítimo para defesa e discussão de Sugestões Legislativas, dentro da esfera legal. Para que essa iniciativa seja bem sucedida, é necessário que a sociedade usufrua deste espaço, apresentando suas sugestões. Com este intuito, esta publicação visa esclarecer, de forma sucinta, os passos necessários para o encaminhamento de propostas à Câmara dos Deputados.

QUEM PODE APRESENTAR SUGESTÕES LEGISLATIVAS?

Organizações não-governamentais (ONGs); Associações e órgãos de classe; Sindicatos; Entidades da sociedade civil, exceto partidos políticos; Órgãos e entidades de administração direta e indireta, desde que tenham participação paritária da sociedade civil.

QUE TIPOS DE SUGESTÕES LEGISLATIVAS PODEM SER APRESENTADAS?

- I) Sugestões de Projeto de Lei Complementar;
- II) Sugestões de Projeto de Lei Ordinária;
- III) Sugestões de Projeto de Decreto Legislativo;
- IV) Sugestões de Projeto de Resolução da Câmara dos Deputados;
- V) Sugestões de Projeto de Consolidação;
- VI) Sugestões de Requerimento;

- VII) Sugestões de Indicação;
- VIII) Sugestões de Emenda;
- IX) Sugestões de Proposta de Emenda à Constituição;
- X) Sugestões de Requerimento de Convocação;
- XI) Sugestões de Requerimento de Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XII) Sugestões de emendas ao orçamento.

Fonte:

Comissão de
Legislação Participativa



Sugestão

Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Legislação Participativa (CLP)

Identificação da Proposição

Autor

Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo

Apresentação

04/07/2019

Ementa

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.



ANTEPROJETO DE LEI

“Acrescenta dispositivos à Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. **1º-A**, **1º-B**, **2º-A**, **2º-B**, **2º-C**, **4º-A**, **6º-A** e **6º-B**:

“**Art. 1º-A** O exercício da profissão de detetive particular, observadas as condições de habilitação e as demais exigências desta Lei, é assegurado:

I – aos que apresentem certidão negativa de sentença condenatória criminal transitada em julgado;

II – aos portadores de diploma de conclusão de curso superior tecnológico em Investigação Profissional ou equivalente reconhecidos, expedido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação;

III – aos diplomados em curso superior similar, no exterior após a revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor;

IV – aos não diplomados que em 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, requeiram o registro profissional, desde que comprovem a inscrição seja como detetive particular autônomo ou profissão similar, empregado ou

empresário na atividade de investigação particular nos últimos dois anos anteriores.

Parágrafo único. O requisito de que trata o inciso I não será exigido dos profissionais que se enquadrem nos termos do inciso IV deste artigo.”

“**Art. 1º-B** O detetive particular no exercício do seu múnus privado exerce atividade de risco ou de ameaça à sua integridade física, assegurada a categoria profissional a concessão do porte de arma de fogo de uso permitido na forma da Lei n.º 10.826, de 22 dezembro de 2003.”

“**Art. 2º-A** As empresas ou agências de detetives particulares poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que por conta própria desempenham a atividade de investigação particular.

§1º As agências e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados agência-parceira e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§2º A agência-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços profissionais realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput.

§3º A agência-parceira realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§4º A cota-parte retida pela agência-parceira ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de equipamentos tecnológicos para o

desempenho das atividades de serviços de investigação privada e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de contratantes, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços profissionais especializados de detetive particular.

§5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta da agência-parceira ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica da agência-parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§7º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e econômica e, na ausência desses, pelo órgão local competente da Secretaria Especial do Trabalho do Ministério da Economia, perante duas testemunhas.

§8º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério da Economia.

§9º São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pela agência-parceira dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte da agência-parceira, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens, instalações ou equipamentos tecnológicos necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências da agência;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§10 O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com a agência-parceira enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.”

“Art. 2º-B Cabem a agência-parceira a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao exercício profissional.

“Art. 2º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica da agência-parceira e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei;

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.”

“Art. 4º-A Compete ao detetive particular:

I – realizar investigação defensiva que, sem prejuízo de outras finalidades, se orientará especialmente para à constituição de acervo probatório lícito para a solução da questão do interesse do contratante o qual, à juízo pessoal ou de seu advogado, no todo ou em parte poderá ser apresentado em processos judiciais ou administrativos para a tutela de seus direito;

II – entrevistar em qualquer lugar, de forma discreta e reservada, por registro escrito, áudio e/ou vídeo, pessoas acerca do objeto da investigação e com o consentimento destas;

III – realizar a observação discreta de locais, pessoa ou pessoas envolvidas no caso sob investigação, em espaços públicos livres ou acessíveis ao público, registrando fotografias, áudios e/ou vídeos do que julgue relevante;

IV – com a autorização expressa do interlocutor, na hipótese de produção de prova para a defesa do contratante, utilizar-se dos meios tecnológicos para obter gravações telefônicas ou ambientais em formato digital;

V – pesquisar e obter dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados;

VI – elaborar informes, pareceres técnicos, relatórios de investigação ou diligências investigatórias e laudos pertinentes aos casos que lhes forem confiados, segundo os preceitos desta Lei e os regulamentos de natureza ética e técnica da profissão, abstendo-se de conclusões que não se apoiem nos dados, informações ou provas coletadas;

VII – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade;

VIII – ministrar disciplinas específicas dos cursos de graduação para o exercício profissional, realizar estudos, pesquisas, atuar em treinamentos e em atividades de extensão acadêmica e profissional.

§1º As atribuições deste artigo são permitidas as outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto.

§ 2º Quando a execução de diligências que, por suas particularidades, possam dar causa à abordagem do detetive particular pelos agentes dos órgãos de segurança pública para fins de averiguação, ele poderá apresentar-se na delegacia de polícia judiciária, base da guarda civil ou unidade da polícia militar mais próxima, comunicando, por escrito, os dias e horários, o veículo, e, sempre que possível, os locais onde poderá ser localizado, a fim de evitar prejuízos a seus serviços e aos das autoridades policiais e seus agentes.”

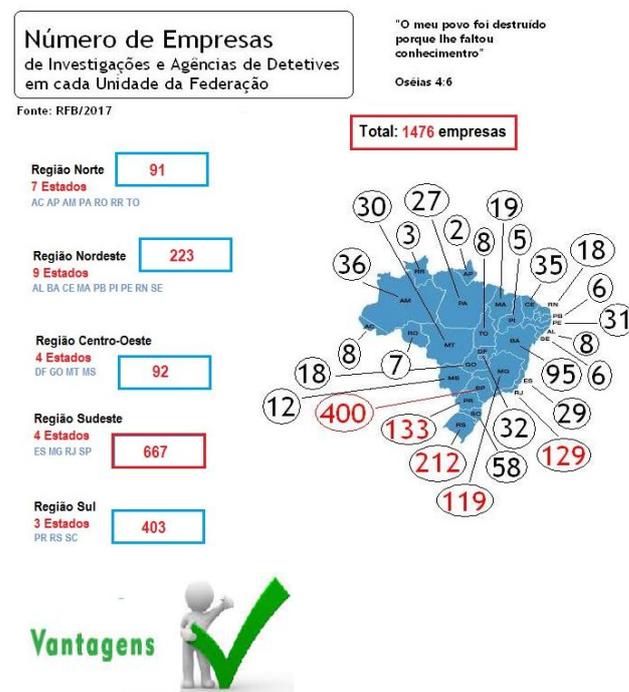
“**Art. 6º-A** O detetive particular ainda deverá observar as Normas Brasileiras de Investigação Profissional (NBIP), conjunto de regras que serão editadas como requisito para o exercício profissional, dispondo acerca dos conceitos doutrinários, princípios, padrões, diretrizes técnicas e procedimentos necessários à adequada prática da profissão.”

“**Art. 6º-B** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a autarquia com personalidade jurídica, forma federativa, autonomia administrativa, patrimonial e receita própria para controlar, normatizar e fiscalizar a profissão no território nacional.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Entendemos que sim! Recentemente a Direção do CONDESP remeteu ofício ao Ministro da Economia Paulo Guedes reiterando o pedido de enquadramento da profissão no MEI. Protocolo – NUP 1421.115729.2019/64. A informalidade na profissão é muito grande. Vejamos o gráfico abaixo.



Vantagens

- AUXÍLIO DOENÇA
- REGISTRO DE CNPJ
- LICENÇA MATERNIDADE
- APOSENTADORIA POR IDADE
- EMIÇÃO DE NOTAS FISCAIS
- ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA
- CONTRATAÇÃO DE 1 FUNCIONÁRIO

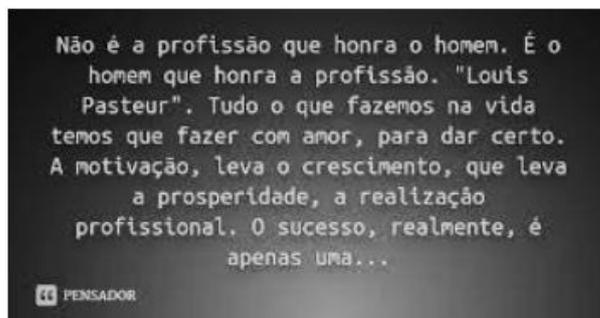
Agência ARNOLD Detetives, referência de idoneidade e serviços profissionais em alto nível de qualidade.



Atuando há 35 anos na carreira o detetive Arnold, Membro Honorário do CONDESP desde 2018, proprietário da Agência Arnold Detetives, com sede própria instalada no setor Sudoeste de Brasília-DF (Edifício Diana Mall), se tornou referência no seguimento da investigação privada não só no Distrito Federal e região Centro-Oeste, sendo reconhecido por clientes de outros estados e, inclusive, por sua experiência profissional no exterior, desenvolvendo e garantindo o mais alto nível de prestação de serviços com agentes capacitados que contam com modernos aparatos tecnológicos para a solução de uma investigação.



Reconhecido por sua intransigência quanto à má prática profissional e a atuação dos agentes clandestinos, trabalhou intensamente como vice-presidente da comissão de profissionais de várias regiões do Brasil (CNPRD) que apoiou a regulamentação da profissão (PLC n.º 106/2014 - Lei n.º 13.432/2017).

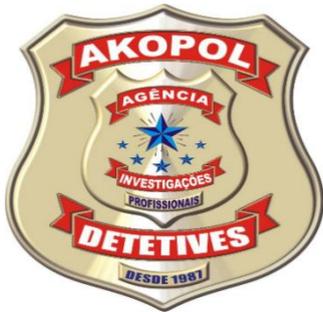


DETETIVE PARTICULAR



Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inc. I, da Lei n.º 9.610/1998).





A Agência AKOPOL, sediada em Ribeirão Preto e em atividade desde 1987, se consolidou no seguimento do mercado de serviços especializados de investigação particular sendo hoje uma das mais conceituadas agências do estado de São Paulo.

Instalada em um conjunto comercial no 4º andar do Edifício Canadá retratado na foto abaixo, no centro da cidade conhecida como a Capital do Agronegócio, na região noroeste do estado, o detetive Décio Freitas, inscrito no CONDESP desde 2015, ocupa posição de destaque no mercado por manter um padrão de atuação ética, rigorosamente técnica e focada no pleno atendimento dos seus clientes dentro dos preceitos legais e deontológicos que orientam o correto exercício da profissão.



Acompanhando a evolução dos equipamentos e das ferramentas tecnológicas indispensáveis nas investigações, oferece aos consumidores agentes experientes e utiliza-se de exclusivos equipamentos digitais tecnológicos audiovisuais de altíssima qualidade para colher aos seus clientes os melhores resultados nos serviços prestados pela Agência Akopol de Ribeirão Preto-SP.



O detetive Décio Freitas (diretor executivo da Agência Akopol) participou da reunião junto a Itacir Flores e ao então Excelentíssimo Sr. Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira, no Gabinete da Presidência do Senado Federal, no ano de 2017, na condição de vice-presidente da Comissão Nacional dos Detetives Particulares – CNPRD, em que se decidiu a aprovação final do projeto que, logo em seguida, foi sancionado pelo Presidente da República convertendo-se assim na Lei Federal n.º 13.432/2017 que regulamenta os detetives particulares.

Resolução DIR.n.º 1/2019

“Dispõe sobre a validade da identificação funcional”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece o art. 26, inciso X, da 2ª Consolidação do Estatuto da Entidade, **FAZ SABER**:

Art. 1º A validade da carteira de identificação funcional emitida aos profissionais inscritos nos quadros da CONDESP será de:

- I) Um ano para os associados, efetivos e mantenedores, que, a partir de maio do corrente, forem admitidos nas fileiras do Conselho até completarem 3 anos de inscrição;
- II) Três anos para os associados natos e demais, desde que possuam 3 (três) ou mais anos de inscrição ininterrupta.

Parágrafo único. Não será renovado o documento do *caput* deste artigo se o associado estiver inadimplente com uma ou mais anuidades.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

4/05/2019

Resolução DIR.n.º 2/2019

“Cria o Boletim Informativo da Entidade”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no disposto pelo art. 26, inciso VIII, da 2ª Consolidação do Estatuto da Entidade, **FAZ SABER**:

Art. 1º Fica criado o "Boletim Informativo" com as atribuições de divulgar as atividades, os atos administrativos internos, e as ações institucionais do CONDESP.

Art. 2º O boletim de que trata o artigo anterior denomina-se "BID – BOLETIM INFORMATIVO DO DETETIVE" e será publicado mensalmente, em formato digital, no site oficial do CONDESP e/ou suas redes sociais.

Art. 3º As matérias a serem publicadas serão definidas pelos associados que forem nomeados respectivamente para a função de direção e de edição-revisão do boletim, e desde que possuam o registro de que trata o art. 4º do Decreto n.º 83.284/1979.

Art. 4º A elaboração e montagem do "Boletim Informativo", ficará a cargo da Secretaria Geral do CONDESP.

Parágrafo único. O trabalho de que trata este artigo, será executado dentro das normas técnicas e legais que regem a matéria.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

10/08/2019

Resolução DIR.n.º 3/2019

“Lista os títulos de Membro Honorário outorgados”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo art. 68 da 2ª Consolidação do Estatuto, **FAZ SABER**:

Art. 1º Foram agraciadas com o Título de Membro Honorário do CONDESP as seguintes personalidades:

- I – Darci Pedro da Silva;
- II – Thomaz de Oliveira Caveanho;
- III – Dr. Celso Ubirajara Russomanno;

IV – Dr. José Antônio Carlos de Souza;

V – Dr. Arnaldo Faria de Sá;

VI – Dr. Paulo Cesar Andrade de Souza;

VII – Deputada Célia Leão;

VIII – Dr. Marcelo Henrique Ribeiro da Silva (*in memoriam*);

IX – Dr. Itacir Amauri Flores;

X – Edison Arnold;

XI – Luciano Alves dos Santos;

XII – Dr. Antoine Youssef Kamel;

XIII – Dr. Jorge Luiz Bernardi;

XIV – Ricardo de Alice Ferreira;

XV – Dr. Laércio Trevisan Jr;

XVI – Dr. Mario Covas Neto;

XVII – Dr. Carlos Alberto Lopes Abelha; e

XVIII – Dr. Sidney de Paula.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

14/12/2019

Ato Administrativo n.º 01/2019

“Designa Representante Regional da Entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 32 do Estatuto vigente, **RESOLVE**:

Art.1º - Nomear EDSON ANTONIO FRAZÃO, inscrição n.º 01520, para o cargo de Representante Regional da Capital (São Paulo).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

AGE 24/05/2019

Ato Administrativo n.º 02/2019

“Designa Representante Regional da Entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 33, parágrafo único, do Estatuto vigente, **RESOLVE**:

Art.1º - Nomear JOSÉ CARLOS DE SOUZA, inscrição n.º 01289, para o cargo de Representante Regional do estado do Paraná.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

AGE 24/05/2019

Ato Administrativo n.º 03/2019

“Designa Representante Regional da Entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 33, parágrafo único, do Estatuto, **RESOLVE**:

Art.1º - Nomear NEILTON DETETIVE CALHEIROS BENTO, inscrição n.º 01539, para o cargo de Representante Regional do estado de Alagoas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

AGE 24/05/2019

Ato Administrativo n.º 04/2019

“Designa Representante Regional da Entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 33, parágrafo único, do Estatuto, RESOLVE:

Art.1º - Nomear ZEDEQUIAS GARCIA SILVA, inscrição n.º 01265, para o cargo de Representante Regional do estado do Pará.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

AGE 24/05/2019

Ato Administrativo n.º 05/2019

“Designa Representante Regional da Entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 33, parágrafo único, do Estatuto, RESOLVE:

Art.1º - Nomear RONAN PIRES ROSA, inscrição n.º 01535, para o cargo de Representante Regional do Distrito Federal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

AGE 24/05/2019

Ato Administrativo n.º 06/2019

“Exoneração de Representante Regional”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, inciso III, do Estatuto vigente, RESOLVE:

Art.1º - Exonerar FELIPE PADUAN, inscrição n.º 01063, do cargo de Representante Regional de São José dos Campos-SP.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

2/06/2019

Ato Administrativo n.º 07/2019

“Designa Representante Regional da Entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 32 do Estatuto vigente, RESOLVE:

Art.1º - Nomear MARIO RODOLFO BUDINO DELPRATTO, inscrição n.º 01564, para o cargo de Representante Regional de São José dos Campos-SP.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

28/07/2019

Ato Administrativo n.º 08/2019

“Designação para função que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, inciso XX, do Estatuto vigente, RESOLVE:

Art.1º - Nomear AUDECIO DE FREITAS, inscrição n.º 01280, para a função de Diretor do BID - Boletim Informativo do Detetive.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva Presidente

22/08/2019

Ato Administrativo n.º 09/2019

“Designação para função que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, inciso XX, do Estatuto vigente, RESOLVE:

Art.1º - Nomear ANDRE LUIS DA SILVA, inscrição n.º 00600, para a função de Editor/revisor do BID - Boletim Informativo do Detetive.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

22/08/2019

Ato Administrativo n.º 010/2019

“Designa Representante Regional da Entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 33, parágrafo único, do Estatuto vigente, RESOLVE:

Art.1º - Nomear MARIO ALESSANDRO FAVA, inscrição n.º 01569, para o cargo de Representante Regional de Franca-SP.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

12/10/2019

Ato Administrativo n.º 11/2019

“Exoneração de Representante Regional”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, inciso II, do Estatuto vigente, RESOLVE:

Art.1º - Exonerar DILSON ANTONIO ZANETTI, inscrição n.º 01122, do cargo de Representante Regional de Marília-SP.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

30/10/2019

O Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, reconhecido por sua história na representação da classe, foi homenageado com a “SALVA DE PRATA” uma das principais honrarias que a Câmara de São Paulo concede a entidades de classe pelos **serviços prestados à sociedade paulistana**. A entrega da distinção, ilustrada na foto abaixo, ocorreu na **Sessão Solene** em homenagem ao **Dia do Detetive** realizada em 26 de novembro de 2019, por iniciativa do ilustre **vereador Mario Covas Neto**.



ALINNE MERCEDES CAMPOS MARTINS, CICERO APARECIDO LINHARES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, JOSÉ LUIZ PINHEIRO, LUIS ALBERTO MUNDSTOCH e MARINA ROQUE MENDES.



BID – Boletim Informativo do Detetive

O BID (BOLETIM INFORMATIVO DO DETETIVE) DO CONDESP É UMA PUBLICAÇÃO EM FORMATO ELETRÔNICO, DE VEICULAÇÃO MENSAL E GRATUITA, QUE TEM POR OBJETIVO DIVULGAR PARA OS ASSOCIADOS AS AÇÕES E EVENTOS DA ENTIDADE.

Condesp é homenageado com a Salva de Prata em Sessão Solene da Câmara de São Paulo



A honraria, prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, foi concedida ao CONDESP pelas contribuições à sociedade paulistana por iniciativa do vereador Mario Covas Neto, autor do requerimento de convocação de Sessão Solene em homenagem ao Dia do Detetive Particular. A solenidade ocorreu no último dia 26, às 19h, no salão nobre da Câmara com as presenças do vereador proponente, dos representantes das entidades coirmãs ORDPB, SINDESP, SINDEP e dos profissionais que compareceram ao evento (Fotos na pág. 2).

EXPEDIENTE

Direção:



Décio Freitas

MTE n.º 0087732/SP

Edição/revisão:



André Luis

MTE n.º 0082224/SP



Graduação a distância. Ligue:
0800 702 0500



Perito Judicial recebe o título de Membro Honorário do Condesp



O condecorado foi o Dr. Sidney de Paula, graduado em tecnologia em redes de computadores, membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo – APEJESP.

A entrega do título ficou a cargo da vice-presidente do CONDESP Jacqueline Moraes, que o fez no evento oficial da Câmara de São Paulo reportado nesta edição.

“A Nossa Proposta de Aprimoramento da Lei do Detetive Particular”

Aguardamos o exame pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados da Sugestão n.º 23/2019, proposta do CONDESP, a qual está sob a relatoria do deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG).

A versão revisada do anteprojeto de lei abaixo reproduzido, cujo recebimento foi acusado pela secretária parlamentar do gabinete do deputado em Brasília (DF), poderá, a juízo do relator, ser incorporada ao texto apresentado na CLP em 4 de julho de 2019. Vejamos:

ANTEPROJETO DE LEI

“Acrescenta dispositivos à Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. **1º-A**, **1º-B**, **2º-A**, **2º-B**, **2º-C**, **4º-A**, **6º-A** e **6º-B**:

“**Art. 1º-A** O exercício da profissão de detetive particular, observadas as condições de habilitação e as demais exigências desta Lei, é assegurado:

I – aos que apresentem certidão negativa de sentença condenatória criminal transitada em julgado;

II – aos portadores de diploma de conclusão de curso superior tecnológico em Investigação

Profissional ou equivalente reconhecidos, expedido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação;

III – aos diplomados em curso superior similar, no exterior após a revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor;

IV – aos não diplomados que em 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, requeiram o registro profissional, desde que comprovem a inscrição seja como detetive particular autônomo ou profissão similar, empregado ou empresário na atividade de investigação particular nos últimos dois anos anteriores.

Parágrafo único. O requisito de que trata o inciso I não será exigido dos profissionais que se enquadrem nos termos do inciso IV deste artigo.”

“**Art. 1º-B** O detetive particular no exercício do seu múnus privado exerce atividade de risco ou de ameaça à sua integridade física, assegurada a categoria profissional a concessão do porte de arma de fogo de uso permitido na forma da Lei n.º 10.826, de 22 dezembro de 2003.”

“**Art. 2º-A** As empresas ou agências de detetives particulares poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que por conta própria desempenham a atividade de investigação particular.

§ 1º As agências e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados agência-parceira e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º A agência-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços profissionais realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput.

§3º A agência-parceira realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pela agência-parceira ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de equipamentos tecnológicos para o desempenho das atividades de serviços de investigação privada e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de contratantes, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços profissionais especializados de detetive particular.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta da agência-parceira ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica da agência-parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional

e econômica e, na ausência desses, pelo órgão local competente da Secretaria Especial do Trabalho do Ministério da Economia, perante duas testemunhas.

§ 8º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério da Economia.

§ 9º São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pela agência-parceira dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte da agência-parceira, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens, instalações ou equipamentos tecnológicos necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências da agência;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 10 O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com a agência-parceira enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.”

“Art. 2º-B Cabem a agência-parceira a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao exercício profissional.

“Art. 2º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica da agência-parceira e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei;

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.”

“Art. 4º-A Compete ao detetive particular:

I – realizar investigação defensiva que, sem prejuízo de outras finalidades, se orientará especialmente para à constituição de acervo probatório lícito para a solução da questão do interesse do contratante o qual, à juízo pessoal ou de seu advogado, no todo ou em parte poderá ser apresentado em processos judiciais ou administrativos para a tutela de seus direito;

II – entrevistar em qualquer lugar, de forma discreta e reservada, por registro escrito, áudio e/ou vídeo, pessoas acerca do objeto da investigação e com o consentimento destas;

III – realizar a observação discreta de locais, pessoa ou pessoas envolvidas no caso sob investigação, em espaços públicos livres ou acessíveis ao público, registrando fotografias, áudios e/ou vídeos do que julgue relevante;

IV – com a autorização expressa do interlocutor, na hipótese de produção de prova para a defesa do contratante, utilizar-se dos meios tecnológicos para obter gravações telefônicas ou ambientais em formato digital;

V – pesquisar e obter dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados;

VI – elaborar informes, pareceres técnicos, relatórios de investigação ou diligências investigatórias e laudos pertinentes aos casos que lhes forem confiados, segundo os preceitos desta Lei e os regulamentos de natureza ética e técnica da profissão, abstendo-se de conclusões que não se apoiem nos dados, informações ou provas coletadas;

VII – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade;

VIII – ministrar disciplinas específicas dos cursos de graduação para o exercício profissional, realizar estudos, pesquisas, atuar em treinamentos e em atividades de extensão acadêmica e profissional.

§1º As atribuições deste artigo são permitidas as outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto.

§ 2º Quando a execução de diligências que, por suas particularidades, possam dar causa à abordagem do detetive particular pelos agentes dos órgãos de segurança pública para fins de averiguação, ele poderá apresentar-se na delegacia de polícia judiciária, base da guarda civil ou unidade da polícia militar mais próxima, comunicando, por escrito, os dias e horários, o veículo, e, sempre que possível, os locais onde poderá ser localizado, a fim de evitar prejuízos a seus serviços e aos das autoridades policiais e seus agentes.”

“Art. 6º-A O detetive particular ainda deverá observar as Normas Brasileiras de Investigação Profissional (NBIP), conjunto de regras que serão editadas como requisito para o exercício profissional, dispondo acerca dos conceitos doutrinários, princípios, padrões, diretrizes técnicas

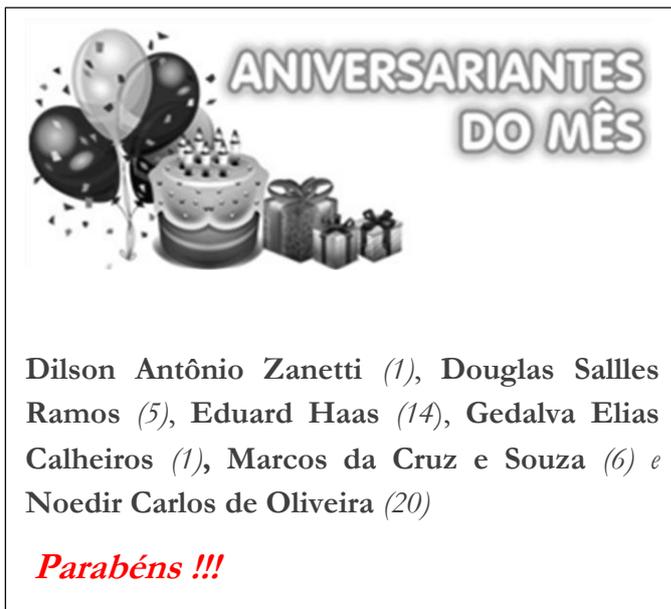
e procedimentos necessários à adequada prática da profissão.”

“**Art. 6º-B** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a autarquia com personalidade jurídica, forma federativa, autonomia administrativa, patrimonial e receita própria para controlar, normatizar e fiscalizar a profissão no território nacional.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**DETETIVE
PARTICULAR**



Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta publicação desde que citada a fonte (Art. 29, inciso I, da Lei n.º 9.610/1998)

Austeridade e amor à profissão !

Calheiros ressalta que seu interesse pela profissão nasceu em uma ida ao estado de São Paulo em 1989. Reunindo praticamente 3 décadas de carreira o detetive Calheiros, proprietário da empresa Calheiros Confidencial Ltda, é uma referência nesse mercado nas Alagoas, gozando de reputação por atuar com ética, elevado padrão e eficiência em casos matrimoniais, comerciais, industriais e, na linha da investigação defensiva, inclusive coletando provas para processos judiciais em favor de pessoas e de organizações.

Neilton Detetive Calheiros Bento, é seu nome civil na carteira de identidade, revela que seus contratantes são maior parte pessoas de classe média alta.

“A crise econômica que afeta o nosso país fez cair a procura por nossos serviços, mas temos fé no novo governo e na retomada do emprego e do crescimento da economia”, afirmou.



BID – Boletim Informativo do Detetive

O BID (BOLETIM INFORMATIVO DO DETETIVE) DO CONDESP É UMA PUBLICAÇÃO EM FORMATO ELETRÔNICO, DE VEICULAÇÃO MENSAL E GRATUITA, QUE TEM POR OBJETIVO DIVULGAR PARA OS ASSOCIADOS AS AÇÕES E EVENTOS DA ENTIDADE.

Dirigentes do Condesp se reúnem em São Paulo com o Vice-Reitor da Uninter para tratar de planos para 2020



O encontro, ocorrido no dia 21 deste mês, foi o primeiro contato pessoal dos diretores do Conselho com o Dr. Jorge Luiz Bernardi, vice-reitor e coordenador do curso de Investigação Profissional da Uninter. Na oportunidade o vice-reitor comentou sobre a expectativa do reconhecimento dessa graduação pelo MEC ressaltando que em breve será lançado o curso de extensão universitária voltado para os temas práticos da profissão. O Conselho foi representado por sua vice-presidente Jacqueline Moraes, acompanhada dos colegas Andre Luis, Edson Frazão e Paulo Oshiyama. Em breve mais novidades !

#JuntosSomosFortes

EXPEDIENTE

Direção:



Décio Freitas

MTE n.º 0087732/SP

Edição/revisão:



André Luis da Silva

MTE n.º 0082224/SP



CURSO SUPERIOR TECNOLÓGICO EM INVESTIGAÇÃO PROFISSIONAL – EAD

0800 702 0500

“Novo relator na CLP”

No último dia 21 (segunda-feira) o Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG) foi designado pela Presidência da Comissão de Legislação Participativa para relatar a proposta de aperfeiçoamento da Lei n.º 13.432/2017 (Sugestão n.º 23/2019 do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo).



A proposta recebida na CLP em 4/07/2019 passou pelas mãos de outros dois membros da comissão que, entretanto, entregaram a relatoria da matéria sem manifestação. Nos termos do Regimento Interno da comissão, o Deputado Subtenente Gonzaga em 5 sessões ordinárias deverá apresentar o seu parecer, favorável ou contrário ao texto legislativo sugerido pelo CONDESP.

Só lembrando que o anteprojeto do Conselho visa incluir na Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, a exigência de diploma de graduação tecnológica EAD em Investigação Profissional, permitindo que os atuais profissionais não diplomados, inclusive os agentes assemelhados inseridos no mercado de serviços de investigação privada, possam requerer o registro profissional desde que comprovem atuar na atividade há pelo menos 2 anos. A questão da idoneidade é outro ponto fundamental, prevê que o interessado em exercer a profissão terá que provar por certidão negativa não possuir condenação criminal transitada em julgado (art. 20 do Código de Processo Penal).

Se o parecer do relator for aprovado pelo plenário da comissão a Sugestão n.º 23/2019 é transformada em Projeto de Lei de iniciativa da CLP conforme o §1º do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Registro na PF

Desde janeiro de 2018 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e até o momento sem a designação de relator, o Projeto de Lei n.º 9323/2017, de autoria do Deputado Rogerio Peninha Mendonça (PMDB/SC), é outra proposta que tem recebido o apoio de colegas, principalmente daqueles que também prestam serviços de segurança patrimonial.

Sem entrar na questão da anticonstitucionalidade desse projeto, a maioria no fundo não sabe que o controle da profissão pela Polícia Federal ficaria circunscrito a prevenção e repressão de infrações administrativas (*descumprimento da Lei n.º 13.432/2017 e das normas infralegais relacionadas*), excluída a incidência da sua jurisdição policial na repressão de eventuais crimes cometidos pelos detetives particulares no exercício da profissão.

Na forma do art. 144, §1º, da CF/1988 e das Leis n.ºs 10.446/2002 e 13.642/2018, a PF atua no âmbito de interesses da União, e tem como objetivo a apuração de crimes e infrações penais cometidas contra a União e também suas empresas públicas.

O cidadão atuando como investigador privado de modo inadequado poderá, no atendimento da demandas de pessoas físicas e jurídicas, incorrer nos ilícitos de falsidade ideológica (art. 299), uso de documento falso (art. 304), usurpação de função pública (art. 328), exercício ilegal de profissão (art. 47 da LCP), uso de sinal público (art. 296), apropriação indébita (art. 168), supressão de documento (art. 305), crimes contra a relação de consumo (Lei n.º 8.078/90), estelionato (art. 171), chantagem (art. 158), constrangimento ilegal (art. 146), etc., assim sendo, crimes de competência da justiça estadual e que, no âmbito de investigação criminal, são da alçada das polícias civis dos estados.

Andre Luis

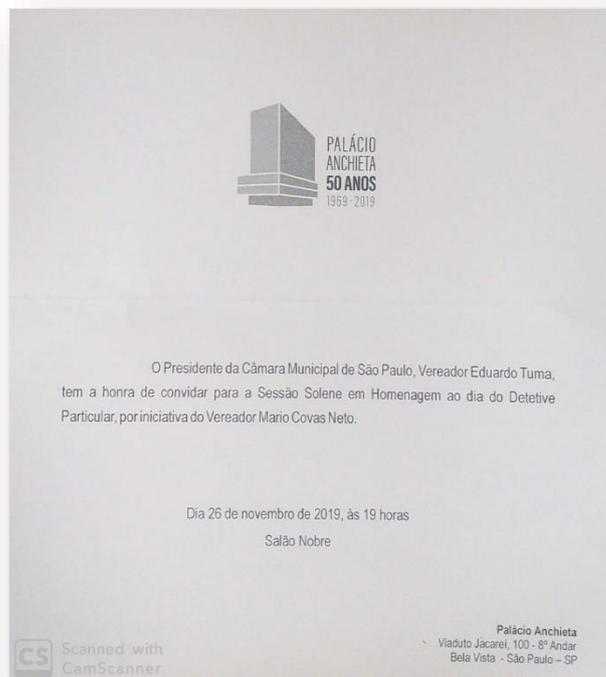
SESSÃO CONVOCADA



Deferido o Requerimento n.º 1.041/2019 de autoria do Vereador Mario Covas Neto, Membro Honorário do CONDESP, o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador Eduardo Tuma, convocou Sessão Solene em homenagem ao Dia do Detetive Particular.

O evento oficial, cuja organização é atribuição do Cerimonial do Legislativo, será realizado no dia 26 de novembro, a partir das 19h, no salão nobre localizado no 8º andar do Palácio Anchieta; sede da Câmara.

Todos os profissionais, independente de filiação a uma das entidades coirmãs citadas adiante, estão convidados para a comemoração. Presenças confirmadas de dirigentes e associados do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, da Central Única dos Detetives, da Ordem dos Detetives do Brasil e do Sindicato dos Detetives Particulares de Goiás.



LEI Nº 9811, DE 3 DE JANEIRO DE 1985.

INSTITUI O "DIA DO DETETIVE PARTICULAR" NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de dezembro de 1984, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "**Dia do Detetive Particular**" no Município de São Paulo, a ser comemorado a **26 de julho** de cada ano.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 1985.

MARIO COVAS
Prefeito Municipal

A N U I D A D E 2020

Para o próximo ano o valor da **contribuição anual** de custeio do CONDESP, devida por todos os associados a partir do ano subsequente ao de sua inscrição nos quadros da Entidade, será de **R\$ 165,00** (cento e sessenta e cinco reais). O detetive associado fará o pagamento preferencialmente por via de **BOLETO bancário** que lhe será enviado eletronicamente por **e-mail** ou **WhatsApp**, consoante os dados informados no preenchimento da sua Ficha de Cadastro. A data base é fevereiro, independente do mês de admissão do associado no exercício anterior, autorizada pela Assembleia a Diretoria Executiva dará **descontos de 10 a 20%** para quem optar pelo **pagamento antecipado**. Fique atento às condições, atualize seus dados e mantenha-se em dia!

"Três décadas de história na profissão"



Nascido em Portugal o Detetive Manuel Xufre veio para o Brasil no final dos idos de 1999 se fixando na capital paulista até 2007 quando, vislumbrando novos horizontes profissionais, foi para Goiânia (GO) onde até hoje permanece.

Constituiu a agência de investigações "O Espião" e posteriormente adquiriu o "IBI", outra empresa do mesmo seguimento, assumindo mais recentemente a direção do Sindicato dos Detetives de Goiás – SINDEP.



Somando sua experiência em investigações como ex-militar lusitano ao rico acervo empírico de três décadas de atuação como investigador privado, suplantando todo tipo de dificuldade na carreira, o Detetive Xufre faz parte do selete grupo de poucos que predominam na atividade usufruando do reconhecimento e do destaque no mercado que, em

tempos de retração do setor de serviços, demanda expertise, contínua busca pelo conhecimento e atualização das ferramentas tecnológicas.

Polêmico mas sempre se pautando pela lealdade e ascendência de suas relações interpessoais, fiel aos valores sociais e éticos ensinados por seus pais, trabalhando com integridade conquistou e mantém uma carteira de clientes, inclusive empresariais aos quais presta consultoria e serviços de inteligência na linha defensiva e do compliance.

Inscrito no CONDESP por opção e afirmação, escolheu como missão se dedicar ao fortalecimento da categoria, contribuindo para a ampliação dos quadros do Conselho e sua estruturação, participando ativamente das atividades da entidade que na sua ótica é a mais influente na defesa dos interesses dos detetives particulares não só de São Paulo.



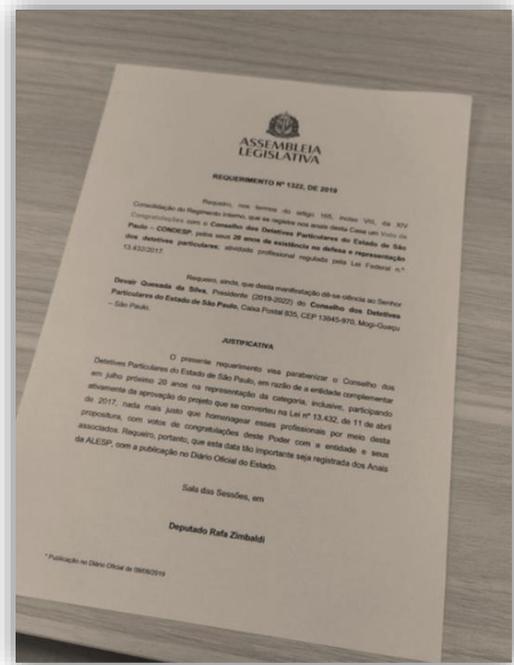
**JUNTOS
SOMOS
FORTES**

Diretoria Executiva

Devair Quesada da Silva
Presidente

André Luis da Silva
Secretário Geral

Renata de Sousa Ramos
Diretora Financeira



Convite

Temos a honra de convidar os colegas para participarem da

Sessão Solene
em homenagem ao

Dia do Detetive Particular
iniciativa do Vereador Mario Covas Neto (PODEMOS)

Data: **26 DE NOVEMBRO** 19H

Local:  **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
Viaduto Jacareí, 100, 8º andar



Antônio Aroldo dos Santos (6), Cleomar de Lima Rosauro (23), Felipe Padoan (3), José Humberto Jesus de Souza (20) e Robson Jorge da Silva (27)

Parabéns !!!



BID – Boletim Informativo do Detetive

O BID (BOLETIM INFORMATIVO DO DETETIVE) DO CONDESP É UMA PUBLICAÇÃO EM FORMATO ELETRÔNICO, DE VEICULAÇÃO MENSAL E GRATUITA, QUE TEM POR OBJETIVO DIVULGAR PARA OS ASSOCIADOS AS AÇÕES E EVENTOS DA ENTIDADE E DE SEUS ÓRGÃOS.



Diretoria Executiva Legenda (da esquerda para direita): **Jacqueline Moraes** (Vice-Presidente), **Devair Quesada** (Presidente), **Renata Ramos** (Diretora Financeira) e **André Luis** (Secretário Geral).

Nesta Edição

- ✓ Regulamentação;
- ✓ Dia do Detetive.

EXPEDIENTE

Direção:

Décio Freitas

MTE n.º 0087732/SP

Edição/revisão:

André Luis da Silva

MTE n.º 0082224/SP



CURSO SUPERIOR TECNOLÓGICO EM
INVESTIGAÇÃO PROFISSIONAL – EAD

0800 702 0500

“Temos uma proposta”

Tramita na CLP - Comissão de Legislação Participativa, órgão permanente da Câmara dos Deputados, criada em 2001 e composta por 18 membros titulares, um *anteprojeto de lei*, de autoria do nosso CONDESP, que acrescenta dispositivos à Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017. Falamos da Sugestão n.º 23, de 2019, recebida na comissão em 04/07/2019.



A CLP se constitui em um instrumento pelo qual associações, sindicatos, órgãos de classe, ONGs e outros entes jurídicos da sociedade civil participam do aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional, propondo diretamente a comissão leis que traduzem suas percepções das dificuldades, demandas e necessidades da vida real e cotidiana.

A comissão organiza um cadastro de entidades habilitadas a apresentar sugestões legislativas, e o CONDESP é a única entidade representativa dos detetives particulares que consta do rol de organizações publicado em sua página no sítio oficial da Câmara.

A proposta do Conselho objetiva incluir no texto da Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, a exigência de diploma de graduação tecnológica EAD em investigação profissional, permitindo que os atuais profissionais não diplomados, inclusive os agentes assemelhados inseridos no mercado de serviços de investigação privada, possam requerer o registro profissional desde que comprovem atuar na atividade há pelo menos 2 anos. Outro tema importante considerado no texto da proposta é a idoneidade moral do profissional, exigirá a partir da sua transformação em lei que o interessado em

exercer a profissão prove não possuir condenação criminal transitada em julgado.



Na última terça-feira (24) o deputado Lincoln Portela (PL/MG) foi designado para relatar a matéria, depois que seu colega, parlamentar do PV do Distrito Federal, entregou a relatoria sem manifestação.



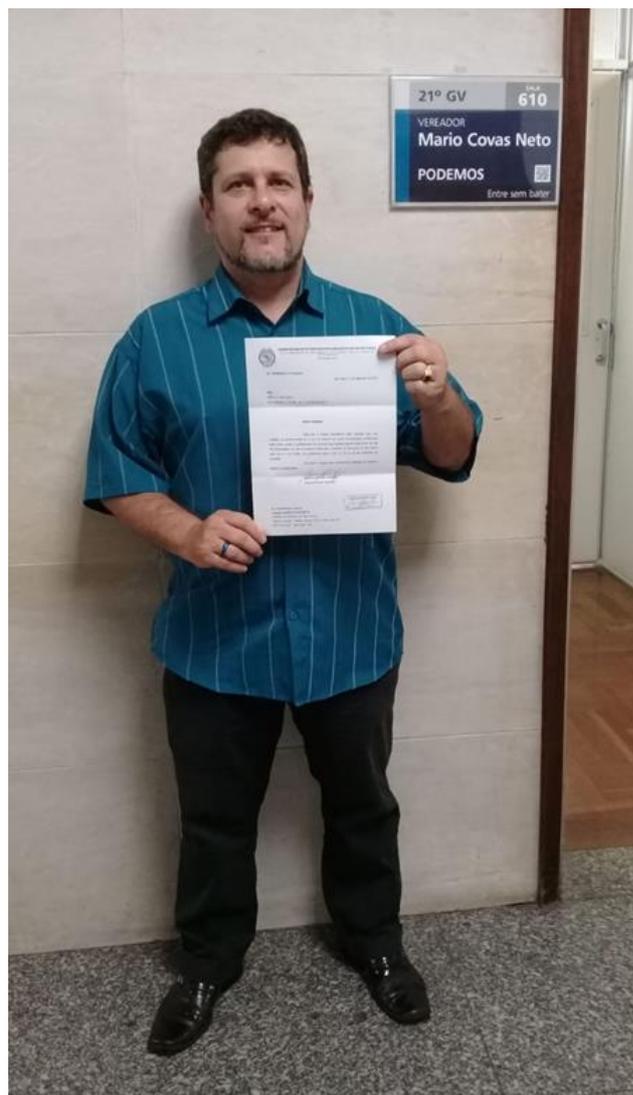
O novo relator deve exarar o seu parecer pela aprovação ou rejeição da sugestão de lei. Sendo pela aprovação, contando com a assistência dos técnicos da Consultoria Legislativa da Câmara, o parlamentar promoverá, se necessário, a adequação formal da sugestão, com a finalidade de atender à boa técnica legislativa. Recebendo parecer contrário, cabendo sempre ao plenário da CLP a decisão final, a proposta é encaminhada ao arquivo. Uma vez aprovada, assegurada regimentalmente a participação de um representante do CONDESP na reunião deliberativa sem despesas para o Legislativo, a Sugestão n.º 23/2019 é transformada em Projeto de Lei de iniciativa da CLP conforme o §1º do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

André Luis

VAMOS EXALTAR O DIA DO DETETIVE

No segundo ano do advento do reconhecimento da profissão pela União, ao tempo em que reiteramos nossa gratidão ao empenho pessoal do ex-ministro do Trabalho e deputado federal Ronaldo Nogueira, autor da proposta legislativa que originou a Lei do Detetive, sem nos esquecermos de cada um dos colegas que, ombreando conosco no movimento liderado pelo Dr. Itacir, contribuíram direta ou indiretamente para que o projeto fosse aprovado, seria mesmo uma falha se o Conselho nada fizesse no sentido de festejar o *Dia do Detetive Particular (26 de Julho)* instituído legislativamente na capital paulista no ano de 1985 e, depois de mais de uma década, em 1996 no plano estadual.

Nesse sentido, o detetive Edson Frazão, representando o Conselho, esteve no Palácio Anchieta, sede do Poder Legislativo da cidade de São Paulo, onde no gabinete do vereador Mario Covas Neto (PODEMOS) protocolou ofício solicitando fosse avaliada a possibilidade de o parlamentar propor a convocação de um sessão solene em comemoração ao Dia do Detetive. Aguardem novidades sobre esse evento na edição de outubro.



ANUIDADE 2020

Para o próximo ano o valor da **contribuição anual** de custeio do CONDESP, devida por todos os associados a partir do ano subsequente ao de sua inscrição nos quadros da Entidade, será de **R\$ 165,00** (cento e sessenta e cinco reais). O detetive associado fará o pagamento preferencialmente por via de **BOLETO bancário** que lhe será enviado eletronicamente por **e-mail** ou **WhatsApp**, consoante os dados informados no preenchimento da sua Ficha de Cadastro. A data base é fevereiro, independente do mês de admissão do associado, autorizada pela Assembleia a Diretoria Executiva dará **descontos de 10 a 20%** para quem optar pelo **pagamento antecipado**. Fique atento às condições, atualize seus dados e mantenha-se em dia!

Homenagens

Detetive Mario, mais de 30 anos de profissão



Com escritório em São José dos Campos, atendendo todo o Vale do Paraíba, afiliado ao CONDESP o detetive Mario Rodolfo Budino Delpratto, uruguaio, veio para o Brasil em 78 para trabalhar na fábrica de aviões da Embraer, sempre alimentando o sonho de ser detetive profissional, embora o desejo da família era de vê-lo formado em medicina ou direito. Fez um curso para virar detetive e abriu o próprio escritório de investigação em São José.

“Não foi fácil, eu era estrangeiro, pobre e havia um preconceito muito grande com a profissão. Acreditavam que detetive era informante da polícia e, ao mesmo tempo, tínhamos problemas com a polícia. A gente não tinha todo esse prestígio que tem hoje”, afirmou *ao portal G1* em outubro de 2016.

Nem sempre os casos têm um final feliz e nem sempre é fácil dar o retorno, principalmente quando a família perde alguém. No entanto, Mário diz que nesta profissão não pode se envolver emocionalmente. “Tem que trabalhar com a razão e ser totalmente profissional”, afirmou. “É um trabalho como qualquer outro, a diferença é que a gente cria muitas amizades e inimizades. Gente que ama, gente que odeia. Não dá para agradar todo mundo. Já recebi muitas ameaças, mas quem ameaça, nunca faz”, concluiu.

Detetive há 24 anos, ela vai se formar na 1ª graduação do país pela Uninter



A vice-presidente do CONDESP, detetive Jacqueline Moraes, ressalta que a inspiração veio do pai, que era detetive desde os anos 1980 e foi dono de uma das primeiras agências de investigação da cidade de São Paulo. “Comecei como auxiliar administrativa do escritório do papai e me apaixonei pela profissão.

Na época, havia poucas mulheres atuando. Mas ele me fez um convite ousado, perguntou se eu teria coragem de largar tudo e trabalhar com ele”, comentou em entrevista concedida *ao portal Uol de São Paulo* no mês passado.

A partir daí, ela fez um curso livre de detetive, de um ano de duração, abriu sua própria agência e nunca mais largou a atividade, hoje possui escritório em um edifício localizado na Vila Buarque em São Paulo. Após a morte do pai, continuou seu legado. “Ela é filha de uma pessoa que é referência em investigação no Brasil. Teve um dos melhores professores que alguém da área poderia ter”, frisou o experiente detetive Manuel Xufre, representante do CONDESP no Estado de Goiás.



Airton Marques Ferreira (1), Mario Alessandro Fava (4), Agnaldo Aparecido Valentin Barros (11), Fernando Silva Campos (12), Haroldo de Souza Ferreira (23) e José Luiz da Silva (24) **Parabéns !!!**



BID – Boletim Informativo do Detetive

O BID (BOLETIM INFORMATIVO DO DETETIVE) DO CONDESP É UMA PUBLICAÇÃO EM FORMATO ELETRÔNICO, DE VEICULAÇÃO MENSAL E GRATUITA, QUE TEM POR OBJETIVO DIVULGAR PARA OS ASSOCIADOS AS AÇÕES E EVENTOS DA ENTIDADE E DE SEUS ÓRGÃOS.



Diretoria Executiva Legenda (da esquerda para direita): **Jacqueline Moraes** (Vice-Presidente), **Devair Quesada** (Presidente), **Renata Ramos** (Diretora Financeira) e **André Luis** (Secretário Geral).

Nesta Edição

- ✓ Reserva de Mercado;
- ✓ Anuidade 2020;
- ✓ 20º Ano de Fundação.

EXPEDIENTE

Direção:

Décio Freitas
MTE n.º 0087732/SP

Edição/revisão:

André Luis da Silva
MTE n.º 0082224/SP



CURSO SUPERIOR TECNOLÓGICO EM
INVESTIGAÇÃO PROFISSIONAL – EAD

0800 702 0500

“Reserva de Mercado”

A Diretoria Executiva do CONDESP, em face da necessidade de aperfeiçoamento da Lei n.º 13.432/2017, remeteu à Câmara dos Deputados uma proposta com o escopo de converter a norma de reconhecimento em regulamentação da profissão.

**BUSCANDO UMA PROPOSTA DE
REGULAMENTAÇÃO
TECNICAMENTE VIÁVEL**

Em síntese o anteprojeto de lei estabelece: **1** – Exigência de graduação tecnológica EAD específica; contemplando o direito adquirido dos atuais profissionais formalizados; **2** – Critério de idoneidade moral (bons antecedentes); **3** – Descreve as atribuições do detetive particular, além de conceder autorização legislativa para o Poder Executivo criar a autarquia de controle da profissão.

O texto foi elaborado pelo detetive André Luis que sintetizou ideias e diálogos que manteve sobre o tema com os colegas Manuel Xufre, Paulo Almeida, Noedir, Jacqueline Moraes e Décio Freitas. Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara, assistida por técnicos da Consultoria Legislativa, apreciar o parecer do deputado que se desincumbir da relatoria da

proposta, com o que, uma vez aprovada, ela se converte em projeto de lei sujeito ao trâmite em regime prioritário (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).



A proposta do nosso CONDESP é uma via alternativa ao PL n.º 9323/2017 que, desde janeiro de 2018 sem relatoria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, padece tanto de vício formal quanto material como normatização da prática da profissão, além de estar em desconformidade com a Lei Complementar n.º 95/1998.

André Luis da Silva

AJUSTE DA ANUIDADE PARA 2020

Conforme ratificado pela Assembleia realizada em 24/05/2019, a partir de 2020 a contribuição anual de custeio do CONDESP devida por todos os associados, com data base no mês de fevereiro (independente do mês da afiliação do profissional no ano anterior), será reajustada em 10% (dez por cento) passando dos atuais R\$ 150,00 para **R\$ 165,00**. A cobrança, havia 8 anos sem majoração, se dará via emissão eletrônica de **Boleto Bancário** enviado ao associado por e-mail e pelo **WhatsApp**. O associado que optar pela **antecipação** do pagamento em **dezembro de 2019** terá um **desconto de 20%** (vinte por cento) pagando somente **R\$ 132,00**. O desconto cairá para **10%** (dez por cento) de 1º de janeiro à 20 de fevereiro de 2020. O não pagamento até esta data implicará na cobrança de **multa de 2%** (dois por cento) mais **juros de mora de 1%** (um por cento) ao mês, além da **suspensão** na hipótese do art. 11, inciso II, do Estatuto da Entidade.

RECONHECIMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Noedir Carlos de Oliveira

O engajamento do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo – CONDESP no movimento pela normatização da profissão, primeira entidade com personalidade jurídica a se manifestar perante a Presidência do Senado solicitando a aprovação do projeto que, com vetos parciais do Presidente da República, se converteu na Lei n.º 13.432/2017, e sua história de 20 anos na representação dos profissionais, materializa-se nos **votos de congratulações** recebidos da Câmara dos Deputados (Requerimento n.º 8605/2018, do *deputado Arnaldo Faria de Sá*), da Assembleia Legislativa do Estado (Requerimento n.º 1322/2019, do *deputado Rafa Zimbaldi*), das Câmaras Municipais de São Paulo (Requerimento n.º 604/2019, do *vereador Mario Covas Neto*), Campinas (Requerimento n.º 1570/2019, do *vereador Gilberto Vermelho*), Mogi Guaçu (Requerimento n.º 211/2019, do *vereador Thomaz de Oliveira Caveanha*), e Moções de Aplausos do Poder Legislativo das cidades de Mogi Mirim (Moção n.º 224/2019, do *vereador Dr. Gerson Luiz Rossi Junior*) e de Piracicaba (Moção n.º 92/2019, do *vereador Laércio Trevisan Jr.*).

Regulamentação

Em 2019 o CONDESP dá a sua contribuição direta na forma do anteprojeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados, matéria que nas próximas edições receberá uma abordagem maior para que os associados conheçam detalhes da proposta e da sua tramitação no legislativo federal.

Nessa linha, vale lembrar a participação do CONDESP na apreciação pela ALESP dos Projetos de Lei n.ºs 985 e 1244, ambos de 2003, que “tratavam do controle da profissão e dos cursos de formação”, pleiteando a rejeição destes pelos deputados estaduais.

Porte de Arma

Em solicitação dirigida ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, respondida pela Ouvidoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o CONDESP, em vista dos decretos de flexibilização da posse e porte de arma de fogo editados e, posteriormente, revogados pelo Presidente Bolsonaro, solicitou fosse estendido ao detetive particular o “direito ao porte de arma de fogo de uso permitido” em razão, consoante a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do “risco de morte” constante na descrição das condições gerais de exercício da profissão.

MEI

Outro tema de suma importância defendido pelo CONDESP é a inclusão da categoria na lista das ocupações liberadas para o “MEI - Micro Empreendedor Individual”, com o que os “agentes autônomos” da investigação particular poderão “sair da informalidade” na profissão e gozar dos benefícios previdenciários da aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio doença, licença maternidade e pensão por morte, além das linhas de crédito especiais oferecidas pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e BNDES, para o Micro Empreendedor investir exclusivamente no desenvolvimento de suas atividades.

**AOS ASSOCIADOS ANIVERSARIANTES DE
AGOSTO NOSSOS PARABÉNS !!!**

Apagaram velinhas: Amazor Borges de Souza, Jacqueline de Moraes, Devair Quesada da Silva, Edson Antônio Frazão, e Eivaldo Cosme Silva.